



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 77

Disponibilização: sexta-feira, 24 de março de 2023

Publicação: segunda-feira, 27 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| PRESIDÊNCIA | 2 |
| DIRETORIA GERAL | 6 |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA | 6 |
| SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS | 72 |
| 8ª Zona Eleitoral | 73 |
| 16ª Zona Eleitoral | 79 |
| 25ª Zona Eleitoral | 82 |
| 29ª Zona Eleitoral | 83 |
| 40ª Zona Eleitoral | 85 |
| 48ª Zona Eleitoral | 86 |
| 52ª Zona Eleitoral | 89 |
| 54ª Zona Eleitoral | 103 |
| 55ª Zona Eleitoral | 104 |
| 57ª Zona Eleitoral | 105 |

| | |
|---------------------------|-----|
| 62ª Zona Eleitoral | 107 |
| 71ª Zona Eleitoral | 108 |
| 72ª Zona Eleitoral | 113 |
| 75ª Zona Eleitoral | 114 |
| 83ª Zona Eleitoral | 119 |
| 87ª Zona Eleitoral | 122 |
| 90ª Zona Eleitoral | 122 |
| 93ª Zona Eleitoral | 135 |
| 95ª Zona Eleitoral | 140 |
| 107ª Zona Eleitoral | 144 |
| 110ª Zona Eleitoral | 145 |
| 133ª Zona Eleitoral | 146 |
| 141ª Zona Eleitoral | 146 |
| 153ª Zona Eleitoral | 147 |
| 158ª Zona Eleitoral | 148 |
| 172ª Zona Eleitoral | 149 |
| 199ª Zona Eleitoral | 149 |
| 201ª Zona Eleitoral | 200 |
| 204ª Zona Eleitoral | 201 |
| 214ª Zona Eleitoral | 208 |
| 241ª Zona Eleitoral | 210 |
| Índice de Advogados | 213 |
| Índice de Partes | 215 |
| Índice de Processos | 221 |

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 111, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Torna sem efeito ato de nomeação de candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000051091-3,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito, com fundamento no artigo 13, parágrafo 6º, da Lei nº 8.112/90, o provimento do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, NI, Classe "A", Padrão "1", para o qual foi nomeado o candidato Ricardo Camara Cavalcante, classificado em 97º lugar da listagem de ampla concorrência no concurso público realizado pela Consulplan, conforme Ato PR nº 57, de 9 de fevereiro de 2023, publicado em 15 de fevereiro de 2023 no Diário Oficial da União - Seção 2.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

ATO GP Nº 116, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.000009055-4,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Juiz SANDRO PITTHAN ESPINDOLA para acumular a 229ªZE/Rio Comprido, no período de 20 a 24 de março de 2023, em razão de vacância;

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ em Exercício

ATO GP Nº 106, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Designa Juízo Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Angra dos Reis. O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Presidência do TRE/RJ designar o juízo responsável pela administração e coordenação das Centrais de Atendimento ao Eleitor, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução TRE/RJ nº 841/2013, alterada pela Resolução TRE/RJ nº 972/2016;

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 2023.0.000011864-5;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juízo da 147ª Zona Eleitoral para administrar e coordenar a Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Angra dos Reis, por prazo indeterminado, a partir de 22 de março de 2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ em Exercício

ATO PR Nº 104, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Dispensa servidora de função comissionada e designa servidor para exercer função comissionada O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2023.0.000007044-8,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora PAULIANNE DE OLIVEIRA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 010ª Zona Eleitoral/Piedade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor FABIO OLIVEIRA DA ROCHA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 010ª Zona Eleitoral/Piedade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

ATO PR Nº 114, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I da Portaria TSE nº 502/2022,

CONSIDERANDO o ato que tornou sem efeito o provimento do cargo de Técnico Judiciário - área Administrativa pelo candidato Leonardo Nunes Jannuzzi e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000051091-3,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, a candidata Elis Vargas Hoffmann Perissé, classificada em 103º lugar da listagem de ampla concorrência no concurso público realizado pela Consulplan, para ocupar o cargo de Técnico Judiciário - área Administrativa, NI, Classe "A", Padrão "1", do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado por leis anteriores, vago em decorrência da posse de Marcia Nascimento da Silva em outro cargo público inacumulável, conforme Ato GP nº 5, de 9 de janeiro de 2023, publicado em 13 de janeiro de 2023 no Diário Oficial da União - Seção 2.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

ATO PR Nº 113, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I da Portaria TSE nº 502/2022,

CONSIDERANDO o ato que tornou sem efeito o provimento do cargo de Técnico Judiciário - área Administrativa pelo candidato Ricardo Camara Cavalcante e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000051091-3,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, a candidata Alessandra Montserrat Rigoni de Lourenço, classificada em 102º lugar da listagem de ampla concorrência no concurso público realizado pela Consulplan, para ocupar o cargo de Técnico Judiciário - área Administrativa, NI, Classe "A", Padrão "1", do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 10.842/2004, vago em decorrência da posse de Pedro Henrique de Moura de Oliveira em outro cargo público inacumulável, conforme Ato GP nº 8, de 9 de janeiro de 2023, publicado em 11 de janeiro de 2023 no Diário Oficial da União - Seção 2.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

ATO PR Nº 112, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Torna sem efeito ato de nomeação de candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000051091-3,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito, com fundamento no artigo 13, parágrafo 6º, da Lei nº 8.112/90, o provimento do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, NI, Classe "A", Padrão "1", para o qual foi nomeado o candidato Leonardo Nunes Jannuzzi, classificado em 99º lugar da listagem de ampla concorrência no concurso público realizado pela Consulplan, conforme Ato PR nº 59, de 9 de fevereiro de 2023, publicado em 15 de fevereiro de 2023 no Diário Oficial da União - Seção 2.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

ATO PR Nº 105, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Dispensa servidora de função comissionada e designa servidor para exercer função comissionada.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2023.0.000009186-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a servidora SIMONE GARCIA LOPES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 038ª Zona Eleitoral/Teresópolis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor MARCELO VICENTE DOS SANTOS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 038ª Zona Eleitoral/Teresópolis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PR/SEGEDE Nº 40, DE 22 DE MARÇO DE 2023. CONCURSO PÚBLICO 2017 REALIZAÇÃO DE EXAMES E ENTREGA DE DOCUMENTOS

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em exercício, Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA, no uso de suas atribuições, convoca as candidatas aprovadas no concurso público realizado pela Consulplan para realização de exames médicos e entrega de documentos, visando ao provimento dos cargos vagos de Técnico Judiciário neste Tribunal, de acordo com a ordem de classificação, conforme listagem final publicada no Diário Oficial da União - Seção 3, de 5 de março de 2018:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA (LISTAGEM DE AMPLA CONCORRÊNCIA)

102ª Alessandra Montserrat Rigoni de Lourenço

103ª Elis Vargas Hoffmann Perissé

As candidatas deverão comparecer à Seção de Gestão de Desempenho e Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 194, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, no dia 12/04/2023 às 12:00 horas, portando os seguintes exames e documentos:

RELAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS:

- Hemograma completo;
- VHS;
- Tipagem sanguínea e fator Rh;
- Glicose;
- Creatinina;
- EAS;
- ECG e colesterol total (ambos somente para os candidatos e as candidatas acima de 40 anos).

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- Carteira de identidade e CPF (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Certidão de nascimento ou casamento (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Comprovante de quitação obrigatória eleitoral (disponível na página do TSE na internet ou pelo aplicativo "e-Título" da Justiça Eleitoral);
- Comprovação de quitação obrigatória militar (original e cópia ou apenas a cópia autenticada e somente para os candidatos do sexo masculino);
- Comprovação de residência (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);

- Comprovação de escolaridade (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Título de eleitor (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Comprovação de experiência profissional, quando exigida pelo cargo;
- Curriculum vitae;
- Uma foto 3x4, colorida e recente;
- Comprovação do número da CTPS e do PIS/PASEP (se o candidato ou a candidata tiver a referida inscrição);
- Declaração expedida pelo órgão onde se encontra lotado(a) atualmente contendo as seguintes informações (para o candidato ou a candidata que já é servidor(a) público(a) federal, estadual ou municipal):
 1. Data de sua posse/exercício e demais dados de identificação;
 2. O regime de previdência ao qual está vinculado(a);
 3. Se existe regime de previdência complementar instituído por lei, para os(as) servidores(as) do órgão de origem;
 4. Caso positivo para o item 3, qual o início da vigência do regime;
 5. Se Vossa Senhoria aderiu ou não ao referido regime de previdência complementar.

Dúvidas relacionadas à documentação deverão ser encaminhadas para o e-mail segede@tre-rj.jus.br e dúvidas quanto aos exames médicos devem ser direcionadas para o e-mail seates@tre-rj.jus.br.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 52, DE 23 MARÇO DE 2023

Designa servidoras como responsável titular e substituta pela eliminação de documentos.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º do Ato GP nº 463/2017; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº [2022.0.000038619-8](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras FERNANDA CRISTINA GOMES COSTA, lotada no Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência e JULIANA PEDROSA CHAHON KELMANSON, lotada na Assessoria Institucional da Secretaria-Geral da Presidência, para, sem prejuízo de suas funções administrativas, atuarem como responsável titular e responsável substituta, respectivamente, pela eliminação dos documentos listados no processo em epígrafe, que se encontram sob guarda do Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência, em conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 20ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023**ATA DA 20ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023**

Às quinze horas e quinze minutos do dia dezesseis do mês de março de 2023, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Gilberto Clóvis Farias Matos, substituto, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Bruno Vinicius da Rós Bodart da Costa, substituto, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:

JULGADOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL N 0600017-47.2023.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

PACIENTE: ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI

ADVOGADO: CASSIO RODRIGUES BARREIROS - OAB/RJ150574

IMPETRANTE: CASSIO RODRIGUES BARREIROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) HCCrim N 0600002-78.2023.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: JORGE BULCAO COELHO

ADVOGADO: JORGE BULCAO COELHO - OAB/RJ0080962

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

EMBARGANTE: CELSO PANSERA

ADVOGADO: JORGE BULCAO COELHO - OAB/RJ0080962

EMBARGADA: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp N 0600509-73.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO

ADVOGADO: MARCELO WEICK POGHIESE - OAB/PB11158-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A

ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RS53047-A

EMBARGADO: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO

ADVOGADO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - OAB/RJ120498-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/DF62285

ADVOGADO: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - OAB/RJ084583

ADVOGADO: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - OAB/RJ239358

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A

ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152647-A

ADVOGADO: LUIZA PEIXOTO VEIGA - OAB/DF59899

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115

ADVOGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - OAB/RJ114935-A

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - OAB/DF70829

ADVOGADO: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - OAB/RJ82524

ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166579

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602-A

ADVOGADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - OAB/RJ215585-A

ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A

ADVOGADO: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - OAB/RJ137844

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407

ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498

ADVOGADO: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - OAB/DF68107

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0605857-72.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: EDUARDO PAZUELLO

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - OAB/BA17418

ADVOGADO: ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - OAB/RJ142478

ADVOGADO: FERNANDO CESAR LEITE - OAB/RJ64211-A

ADVOGADO: JULIANA TORRES GALLINDO MOURA - OAB/MG140638

ADVOGADO: VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO - OAB/BA36117

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600135-38.2021.6.19.0050

PROCEDÊNCIA: Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: SIGILOS

ADVOGADO: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - OAB/RJ128441-A

ADVOGADO: LUCAS DAMES CORREA DE SA - OAB/RJ126191-A

RECORRIDO: SIGILOS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600219-43.2020.6.19.0060

PROCEDÊNCIA: Santa Maria Madalena - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: NESTOR LUIZ CARDOZO LOPES

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851-A

ADVOGADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - OAB/RJ0131300

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RECURSO ELEITORAL N 0600485-24.2020.6.19.0256

PROCEDÊNCIA: Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 KELY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR

ADVOGADO: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - OAB/RJ160511

ADVOGADO: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - OAB/RJ83134

RECORRENTE: KELY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - OAB/RJ160511

ADVOGADO: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - OAB/RJ83134

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600818-18.2020.6.19.0048

PROCEDÊNCIA: Paty do Alferes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI VEREADOR

ADVOGADO: AMORELLY CARDOSO DA SILVA - OAB/RJ0075419

ADVOGADO: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - OAB/RJ119192-A

RECORRENTE: EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI

ADVOGADO: AMORELLY CARDOSO DA SILVA - OAB/RJ0075419

ADVOGADO: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - OAB/RJ119192-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600484-70.2020.6.19.0181

PROCEDÊNCIA: Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

RECORRENTE: JACKELINE DA SILVA HERMIDA

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - OAB/RJ167479

RECORRIDA: ALINE SILVA ARAUJO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

RECORRIDO: ALEXANDRE RAMOS AZEREDO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

RECORRIDO: CLOVIS ALVES COUTINHO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

RECORRIDA: MARIA CLEIDE DE LIMA

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

RECORRIDO: ADALBERTO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

RECORRIDO: LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

RECORRIDO: JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

RECORRIDA: MARIZE ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A
RECORRIDO: MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: ROBERTO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDA: ANA PAULA PEREIRA VIANA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDA: JACKELINE DA SILVA HERMIDA
ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - OAB/RJ167479
RECORRIDO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDA: ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO
POR ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES E DESPROVEU-SE O RECURSO
INTERPOSTO POR JACKELINE DA SILVA HERMIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600487-25.2020.6.19.0181
PROCEDÊNCIA: Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: REPUBLICANOS IGUABA GRANDE RJ MUNICIPAL
ADVOGADO: JOSE MARCOS VIEIRA - OAB/RJ65681
RECORRIDA: JACKELINE DA SILVA HERMIDA
ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - OAB/RJ167479
RECORRIDA: ALINE SILVA ARAUJO
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: ALEXANDRE RAMOS AZEREDO
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: CLOVIS ALVES COUTINHO
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDA: MARIA CLEIDE DE LIMA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: ADALBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDA: MARIZE ALVES DE SIQUEIRA
RECORRIDO: MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A
RECORRIDO: MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: ROBERTO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDA: ANA PAULA PEREIRA VIANA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
RECORRIDA: KATIA MARTINS FARIA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO INTERPOSTO PELO PARTIDO REPUBLICANOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606501-15.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2022 ALEXANDRE DE SOUZA MUNIZ DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA MUNIZ
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606424-06.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: DANNIEL MAIA PALLADINO - OAB/RJ210383
REQUERENTE: MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DANNIEL MAIA PALLADINO - OAB/RJ210383
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600236-36.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
REQUERENTE: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
REQUERENTE: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
Decisão: APÓS VOTAR O DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES, DESAPROVANDO AS CONTAS, PORÉM REDUZINDO A MULTA PARA R\$ 20.538,70, EQUIVALENTE A 6,5%, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, FICANDO DE AGUARDÁ-LA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.
RECURSO ELEITORAL N 0600123-82.2021.6.19.0063
PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI

ADVOGADO: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - OAB/RJ135528-A

RECORRENTE: LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI

ADVOGADO: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - OAB/RJ117282-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

Ao término dos julgamentos, fez uso da palavra o DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Senhor Presidente, na sessão de terça-feira, a última com a participação do Presidente Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme e do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa, tive de sair às pressas - pois eu precisava embarcar em um voo - e falei rapidamente sobre Suas Excelências. Peço-lhe a palavra para falar formalmente agora. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Allan Titonelli. DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Na última sexta-feira, dia 10 de março, o Copeje, Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral parabenizou ao Presidente Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme pelas diversas conquistas. As entregas de Sua Excelência comprovam toda sua gestão profícua, que foi realizada junto com o Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia. Ressalto que, quando elogiamos a Presidência do Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme, estamos também elogiando o Vice-Presidente e Corregedor Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia, que sempre colocou o trabalho em conjunto como diretriz do Tribunal Regional Eleitoral. Destaco que, ao longo do tempo, fui admirando cada vez mais o Presidente Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme pela maneira segura com que Sua Excelência conduziu esta Corte, enfrentando os desafios que tínhamos pela frente, no Rio de Janeiro como um todo, com as peculiaridades inerentes ao processo eleitoral. Com isso, não houve intercorrência mais grave nas eleições de 2022. No dia 10 de março, foi inaugurado o Grande Hall do Palácio da Democracia, que será a nova Sede do TRE/RJ e para onde nos mudaremos na sua gestão, Senhor Presidente. Parabenizo a gestão de pessoas realizada pelo Presidente Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme, que foi muito eficiente em colocar as pessoas certas. Sua Excelência fez excelentes escolhas. Até agradeço a grande confiança na minha nomeação como Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral e como Presidente da Comissão de Jurisprudência. Com o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa pude, muitas vezes, dividir as agruras dos julgamentos, trocar ideias, conversar sobre os entendimentos a fim de chegar a um denominador comum ou não, destacar um ponto ou outro. Sua Excelência sempre foi muito cuidadoso em seus votos - com a preocupação de externar a justiça - e no atendimento aos advogados, como pude perceber. Nos julgamentos neste Colegiado, adquiri conhecimento com o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa e os demais, como o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, com ponderações específicas que sempre crescem à minha pessoa. Era o que eu tinha a registrar, Senhor Presidente. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, faremos chegar às mãos de Suas Excelências sua manifestação. Assim como sou agora o Presidente em exercício deste Tribunal, Vossa Excelência é o Diretor em exercício da Escola Judiciária Eleitoral. A cada minuto, nossa responsabilidade só aumenta. Como disse Vossa Excelência, Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, vim para este TRE como fiel escudeiro - deixei isso bem claro. Agora, já nos preparamos porque devemos ter responsabilidade com aquilo a que a Justiça Eleitoral se propõe - fazer com que a vontade do eleitor se manifeste de forma clara, sem qualquer tipo de deformação - e devemos ter compromisso com a democracia. Essa é a função principal da Justiça Eleitoral. Adianto que, com o Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, continuará

tudo como está porque Sua Excelência possuiu nossas mesmas preocupações. Na reunião que tivemos, Sua Excelência já trouxe várias ideias, assumiu tudo o que não consegui concluir na Vice-Presidência e foi apresentado a cada chefe de Seção da Corregedoria, conhecendo os avanços e o que falta ser feito. Sua Excelência se mostrou bastante empolgado. O Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira está se restabelecendo de uma pneumonia em decorrência da Covid-19. Após dez dias, hoje foi a primeira vez em que Sua Excelência esteve no Tribunal de Justiça, ainda não se sentindo muito bem; no entanto, disse que está se cuidando para, na semana que vem, tomar posse neste TRE com todas as turbinas prontas para nossa decolagem. Portanto, estaremos sempre juntos. E não o falo como forma de expressão porque não tenho vontade de autoprojeção, elevação. Muito pelo contrário: faço parte da equipe. Todos temos o mesmo pensamento, a mesma vontade e os mesmos objetivos. Nada mais havendo a tratar, convido todos para a próxima sessão, que será realizada na terça-feira, dia 21 de março, às 15 horas, neste mesmo local e canal virtual. Desejo a todos uma boa tarde. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinquenta e sete minutos do dia dezesseis do mês de março de 2023, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente em exercício deste Tribunal. DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA (ass) - Presidente em exercício.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600259-79.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600259-79.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : CAROLINE SOUZA DE CASTRO

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600259-79.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REQUERENTES: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, CAROLINE SOUZA DE CASTRO

Advogados dos REQUERENTES: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

REQUERENTE: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA

Advogados do REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. O § 7º do art. 17 da CF, ao prever que "[o]s partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (...) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários", estabeleceu genuína "ação afirmativa" (STF, ADI 5.617/DF), tendo assentado o douto Relator, Min. Edson Fachin, no resumo de voto, dentre outras, a seguinte premissa: "A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres" (Pleno, julg. 15/03/2018). Não diverge a doutrina, antes mesmo da EC nº 117/22, à luz do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (à época, na redação da Lei 13.165/15), afirmando tratar-se de "política afirmativa do Legislador ordinário, visando a dar concretude ao direito à que as mulheres possuem de ocupar todos os postos públicos em condições de igualdade com os homens, conforme prevê o art. 3º da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 52.476/63" (JORGE, F.C.; LIBERATO, L.; RODRIGUES, M. A. *Curso de Direito Eleitoral*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 222).

2. Ora, à vista da veemente carência de representatividade feminina no Congresso Nacional (18% na Câmara e 12% no Senado), nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, a ação afirmativa que visa à "criação e [...] manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" significa, parece claro, ação afirmativa para que as mulheres participem (*tomem parte*) das atividades políticas e exerçam quanto antes, "em condições de igualdade[,] o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas" (art. 3º da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher). Assim, embora importante, a iniciativa do partido na campanha "'Amor de Carnaval Tem que Ser Sem Violência'", visando à distribuição de "cartilhas e adesivos durante os blocos de carnaval, cujo intuito é afastar a ação invasiva e informar às mulheres quais atitudes tomar em caso de ameaça e agressão", consoante "vídeo da campanha que foi ao ar em rede de televisão", com simples

referência *en passant* (abaixo da menção "Fora Temer" em grande destaque) à "Lugar de mulher é na política", não atende à finalidade específica da política afirmativa instituída pela Lei nº 9.096/95 e agora prevista constitucionalmente (art. 17, § 7º).

3. Na verdade, como destaca o órgão técnico, além de não corresponder à finalidade específica da política afirmativa, não foram sequer comprovados vários gastos, seja porque a comprovação dos gastos deve ser sempre realizada por meio de documento, normalmente fiscal, idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão e a descrição detalhada (art. 18 da Res. TSE 23.464/15), seja porque "[o]s documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas" (art. 18, § 3º, *idem*).

4. Com relação, especialmente, à utilização dos recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres, a EC nº 117/2022 anistiou os partidos políticos, restando vedada a aplicação de sanções nas prestações de contas, devendo, porém, o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes, o que não obsta a determinação de devolução ao Tesouro Nacional das despesas com verba pública não comprovada.

5. Assim, o órgão técnico apurou a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (FP) na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, relativos ao exercício de 2017, no valor de R\$23.122,50, descumprindo o art. 22 da Res. TSE 23.464/15. Conquanto o apurado desvio de finalidade, em si, à luz da emenda constitucional supramencionada, não possa ensejar penalidade, a grei não comprovou as próprias despesas, a comportar, por isso, restituição ao Erário.

6. Além disso, há irregularidades com recursos do Fundo Partidário que ensejam o recolhimento de R\$168.822,89 ao Tesouro Nacional, a teor do art. 61 da Res. TSE nº 23.604/19, dentre os quais: (i) ausência de identificação dos beneficiários de débitos em conta bancária do FP; (ii) não comprovação de gastos efetuados com pessoas físicas; (iii) ausência de comprovação de despesas efetuadas com diversos prestadores de serviços; (iv) não esclarecimento da finalidade de gastos com aluguel e (v) pagamento de multas com recursos públicos.

7. O inciso III do artigo 17 da CF prescreve como diretriz fundamental, verdadeira condição de existência dos partidos políticos (art. 28, III, da Lei 9.096) que recebem vultosas verbas públicas, o dever de "prestação de contas à Justiça Eleitoral". Existe verdadeira vinculação dos recursos do Fundo Partidário às estritas hipóteses previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95, de modo que vigora, nessa sede, a aplicação estrita do princípio da legalidade, somente sendo autorizado o custeio da despesa com recurso público se houver autorização legal e na exata medida desta (JORGE, F.C.; LIBERATO, L.; RODRIGUES, M.A. Op. cit., p. 222); bem assim, "[a]s despesas efetivadas devem ter 'vinculação com as atividades partidárias' (TSE, PC nº 31.704/DF, DJe 3-5-2019), pois somente são lícitas ou regulares as que tiverem tal vinculação", e devem elas "ser evidenciadas por documento idôneo ou prova inequívoca" (GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 152).

8. Dessa forma, e por força dos artigos 30, *in fine*, e 34 da Lei 9.096/95, a comprovação *do gasto* por documento fiscal idôneo (art. 18, *caput*) ou qualquer meio idôneo de prova (observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 18), não exime o partido do dever de comprovar a prestação do serviço nem a vinculação do gasto com as atividades e finalidades partidárias (cf. art. 17 da Res. TSE 23.464/15), como bem exigiu a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA).

9. Existência de irregularidades que, consideradas em conjunto, são graves e capazes de comprometer a lisura, hígidez e controle das contas, sobretudo as decorrentes da malversação de verbas públicas, que representam 38,95% do total de gastos do Fundo Partidário.

10. Devolução ao Erário do valor de R\$191.945,39, de recursos irregulares do Fundo Partidário. Aplicação de multa de 7,79% do montante a ser devolvido, calculada de forma proporcional, levando em consideração os critérios do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 e art. 49, § 2º, I e II, da Res. TSE nº 23.464/15, correspondendo a R\$14.952,54. Total a ser devolvido de R\$206.897,93, a ser pago em 12 meses, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% do valor mensal.

11. DESAPROVAÇÃO das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, EM MAIOR PARTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ALLAN TITONELLI NUNES E AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, QUE AS DESAPROVARAM EM MENOR PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas anual do órgão diretivo estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, referente ao exercício de 2017.

Petição inicial apresentada em 30/04/2018 (id 22610 e seguintes), com juntada de diversos documentos pela agremiação.

Publicado o edital nº 20/CORIP/2018, contendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, ambos referentes ao exercício de 2017, do PSOL, conforme id 25074, não houve manifestação, consoante certificado no id 27127.

Publicado o edital nº 40/CORIP/2018 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer partido político ou o Ministério Público pudesse impugnar a presente prestação de contas (id 27129), também não houve manifestação (id 28905).

Relatório preliminar apresentado pela então Secretaria de Controle Interno e Auditoria no id 4774459.

Instada a se pronunciar, a agremiação apresentou a petição de id 5225759 e seguintes.

Informação do setor técnico no id 20697259 acerca da ausência de elementos mínimos para análise.

O partido peticionou no id 21588209 requerendo acolhimento dos esclarecimentos e concessão de prazo para apresentação de dados faltantes, além de juntar diversos documentos.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral - PRE pela não prestação das contas anuais de 2017 (id 21897759).

Nova petição da grei com requerimento de remessa ao órgão técnico após juntada de mais documentos (id 21919209).

Despacho determinando remessa do feito ao órgão técnico (id 21923159).

Anexados novos documentos (ids 22730959 a 23289709), a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA solicitou o retorno dos autos para apreciação do pedido contido na petição de id 23289259-1, atinente à admissibilidade da prestação de contas retificadora (id 30951949).

Após despacho considerando a possibilidade excepcional de retificação das contas e determinando nova manifestação pela unidade técnica (id 30952118), a ASCEPA emitiu relatório de diligências solicitando complementação das informações e apresentação de documentos para o prosseguimento do exame (id 31133545).

Intimado, o órgão diretivo juntou diversas peças (ids 31260892 a 31263932).

Remetidos os autos à assessoria de contas, em cumprimento ao despacho de id 31296500, a grei, além de anexar outros documentos (id 31683098) requereu correção da "designação do doc ID 31263932 para petição" e conclusão dos autos, considerando a ausência de apreciação do pedido de dilação de prazo nela contido (id 31338013).

Indeferido o pleito (id 31685411) e, ainda assim, apresentado o Livro Diário por parte da agremiação (ids 31702252 e 31702254), a ASCEPA emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas com devolução de valores ao Tesouro Nacional, na medida em que as irregularidades apontadas, analisadas em conjunto, comprometem sua integralidade e impedem o controle efetivo pela Justiça Eleitoral (id 31749373).

Despacho determinando a intimação do partido político e dos responsáveis para oferecimento de razões finais no prazo de cinco dias e, em seguida, à PRE para emissão de parecer (id 31749640).

Alegações finais do PSOL, no id 31776664, reiterando os argumentos apresentados, pugnando pela aprovação das contas, sem ressalvas. Junta, ainda, o contrato de locação de id 31776667.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas, com recolhimento dos valores utilizados de forma irregular ao Erário, tendo em vista que as falhas apontadas pelo setor técnico, analisadas em conjunto, comprometem a integridade do ajuste contábil e o controle e fiscalização da Justiça Eleitoral, não podendo incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade considerando que superiores a 10% dos gastos totais (id 31780992).

É o relatório.

(O Advogado Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro usou da palavra para sustentação.)

(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira usou da palavra.)

VOTO VENCEDOR

Inicialmente, convém salientar que, ao caso em tela, se aplicam as normas de natureza processual constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto devem ser observadas as de caráter material contidas na Resolução TSE nº 23.464/2015, nos moldes do que preceitua o art. 65, §§ 1º e 3º das disposições transitórias do primeiro diploma referido.

Posto isso, do parecer técnico conclusivo da ASCEPA, é possível verificar, em resumo, a existência das seguintes falhas:

1. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
2. Outros gastos não comprovados e/ou irregulares com recursos do Fundo Partidário.

Antes de prosseguir com o exame das irregularidades apontadas, necessário trazer o montante geral movimentado pelo partido no exercício em questão, principalmente porque foram utilizados os recursos do Fundo Partidário aplicados como base de cálculo para indicar a respectiva representatividade percentual de cada irregularidade:

Dito isso, passa-se à análise individualizada de cada falha indicada.

1. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres:

A recente Emenda Constitucional nº 117/2022, promulgada em 05/04/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]", restando vedada a aplicação de sanções nas prestações de contas, sendo assegurada a utilização dos valores nas eleições subsequentes.

Veja-se o teor dos arts. 2º e 3º da referida Emenda:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de

prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Confira-se jurisprudência da Corte Superior Eleitoral sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEITA ESTIMÁVEL. CONTRATO. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ quanto à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 do partido agravante em virtude de irregularidades diversas e, no que interessa ao caso, o recolhimento ao erário de R\$ 36.839,99 por omissão de receita estimável em dinheiro de serviço de assessoria contábil.

2. Assiste razão ao agravante quanto à receita estimável. A moldura fática do acórdão a quo revela que a assessoria contábil prestada seguiu dois regimes distintos naquele exercício: (a) no primeiro quadrimestre, a grei efetuou pagamentos ao contador, totalizando R\$ 16.220,00; (b) de 1º/5 a 31/12/2016, período objeto da glosa do TRE/RJ, os serviços passaram a ser fornecidos de modo gracioso, traduzindo-se em doação de recursos estimáveis em dinheiro em favor da legenda.

3. Consta do aresto *a quo*, de modo expresso, que a legenda juntou aos autos o respectivo contrato, apresentando "cópia do Contrato Particular de Doação - Assessoria Contábil", em que figura como doador José Raimundo Tavares de Moraes [...]. No referido contrato, [...] consta como sendo de doação estimável em dinheiro, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2016". Assim, não subsiste o entendimento de que "o partido não contabilizou essa receita estimável em dinheiro".

4. De outra parte, extrai-se do aresto a quo que, no exercício financeiro de 2016, o partido descumpriu o art. 44, V, da Lei 9.096/95, deixando de destinar R\$ 35.486,50 para promover a mulher na política.

5. Contudo, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiu os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

7. No caso, ainda que afastada a falha relativa a serviços estimáveis de assessoria contábil e decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, remanescem outras que, sejam em aspecto percentual (bem acima de 10%) ou por sua natureza (recebimento de recursos de origem não identificada, dentre outras), impossibilitam a incidência dos princípios em apreço.

8. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 36.839,99, bem como para determinar que o partido aplique R\$ 35.486,50

nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022, mantendo-se, porém, desaprovadas as contas.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 11.239, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 18/05/2022 - grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. FALHAS QUE PERFAZEM 0,83% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, aprovaram-se com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) referentes ao exercício financeiro de 2016, determinando-se recolhimento ao erário de R\$ 993.193,08, bem como aplicação de R\$ 879.522,37 no exercício seguinte ao trânsito em julgado para promover a mulher na política, havendo agravo interno por parte da legenda.

2. Despesas de R\$ 13.822,90 com IPVA e IPTU julgadas regulares. Após encerrada a fase probatória, o partido obteve perante o Governo do Distrito Federal deferimento de reversão dos valores equivocadamente pagos sob essa rubrica e, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, ou seja, no presente agravo interno, noticiou o ressarcimento. Trata-se de fato superveniente que influencia no julgamento de mérito das contas e que deve ser conhecido à luz dos arts. 435, parágrafo único, e 493 do CPC/2015. Precedentes.

3. Irregularidade na remuneração de três funcionários do partido que também tinham vínculo empregatício com outras empresas ou órgãos estatais, diante manifesta a incompatibilidade de horários. Precedentes.

4. Gastos contraídos a título de assessoria de comunicação e consultoria sem esteio probatório mínimo acerca da efetiva prestação dos serviços e do vínculo com a atividade partidária. Falha mantida.

5. Despesas de R\$ 256.000,00 com produção de vídeos julgadas regulares. Os documentos anexados aos autos (contrato e relatório) descrevem de modo detalhado os serviços, são compatíveis com a atuação econômica da empresa e permitem aferir o vínculo com a atividade partidária.

6. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar gastos de R\$ 879.522,37 (art. 44, V, da Lei 9.096/95), aplicando apenas R\$ 3.476.230,18 de R\$ 4.355.752,55.

7. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.

8. No caso, de R\$ 87.115.051,08 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R\$ 723.370,18, já decotados os valores com IPVA/IPTU e produção de vídeos julgados regulares, além do montante objeto da anistia da EC 117/2022, o que equivale a 0,83% do total de recursos, o qual deve ser recolhido ao erário.

9. Agravo interno a que se dá parcial provimento para julgar regulares os pagamentos de IPVA /IPTU e os gastos de R\$ 256.000,00 a título de produção de vídeos, bem como autorizar a

incidência da EC 117/2022 ao caso dos autos, determinando-se: (a) recolhimento de R\$ 723.370,18 ao erário (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); (b) aplicação de R\$ 879.522,37 nas eleições subsequentes, nos termos da referida Emenda Constitucional.

(TSE, Prestação de Contas nº 060.174.042, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - 18/05/2022 - g.n.).

Sendo assim, o eventual desvio de finalidade apurado, por si só, não mais enseja o ressarcimento ao Erário, devendo o montante irregular ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado.

Por outro lado, segundo recente posicionamento do TSE, trata-se de falha que pode ser computada para o julgamento pela desaprovação das contas, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ACOLHIMENTO, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SUPRIR OMISSÃO E PROMOVER OS AJUSTES DECORRENTES DA EC Nº 117/2022.

7. Da aplicação da EC nº 117/2022.

7.1. O embargante, em aditamento aos embargos de declaração, o partido requereu a aplicação da Emenda Constitucional nº 117/2022.

7.2. Os dispositivos da EC nº 117/2022 são de aplicabilidade imediata, cabendo ao Juízo Eleitoral considerá-los, de ofício ou a requerimento da parte, haja vista tratar-se de fato superveniente com influência no julgamento do mérito. Precedente.

7.3. A EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade de a Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizadora, aferir a regularidade da destinação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

7.4. Na hipótese, a agremiação não logrou comprovar, a tempo e modo oportunos, a destinação de recursos do Fundo Partidário à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, assegurada pela CF, no total de R\$ 490.735,29.

7.5. A incidência do dispositivo anistiador ao presente caso, embora impeça a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos, não afasta a configuração dessa grave irregularidade, a ser considerada em conjunto com as demais falhas apuradas.

7.6. No caso, as irregularidades identificadas nas presentes contas - incluindo falha de natureza grave - denotaram inequívoca violação à transparência, à lisura, ao indispensável zelo no uso das verbas públicas e às regras que regem as contas partidárias, circunstâncias que, no conjunto, impõem a manutenção da desaprovação das contas.

8. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, sanar omissão e aplicar, de ofício, os ajustes decorrentes da EC nº 117/2022.

(TSE. PC nº 060182443, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE, Data 07/11/2022 - g.n.).

De todo o modo, nada impede que eventual ausência de comprovação de gastos com tais verbas públicas vinculadas não possa resultar, por este motivo, em devolução aos cofres públicos, a teor do disposto no art. 62 da Res. TSE nº 23.464/15.

Na espécie, o Diretório Estadual recebeu recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$498.866,01, no exercício em exame, devendo destinar, no mínimo, 5% dessa quantia, ou seja, R\$24.943,30, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em cumprimento ao que dispõe o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e o art. 22 da Resolução TSE 23.464/2015. Confira-se:

Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Res. TSE nº 23.464/15:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

A assessoria de contas identificou débitos no montante total de R\$23.122,50 na conta bancária específica, listando as seguintes despesas sob tal título: EDG Editora Grafica Eireli - EPP (R\$7.460,00); Ivanir Mendes dos Santos (R\$1.960,00); Jose Everton Freitas de Oliveira (R\$4.600,00); C2X Uniformes Brindes Grafica Comercio (R\$1.350,00); Katiana do Carmo Tortorelli (R\$3.750,00); Isabel Xavier Freire (R\$3.750,00) e D Flesh Serviços e Conveniencias Ltda (R\$252,50).

Ocorre que, a Justiça Eleitoral, "antes de atestar se as despesas atendem à finalidade do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, verifica se o gasto se encontra comprovado à luz do art. 18 da Res. -TSE nº 23.464/2015. Somente após o reconhecimento da regularidade da despesa é que se verifica se houve o atendimento à específica finalidade do fomento à participação política feminina (PC nº 0601850-41/DF, de minha relatoria, DJe de 7.10.2021). (PC nº 060176555, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE, Data 06/05/2022).

Nessa perspectiva, o órgão técnico salientou que não houve comprovação da efetiva realização dos serviços ou entrega dos materiais e sua vinculação às atividades partidárias, conforme requer o art. 35, § 2º, da Res. TSE nº 23.464/15, tampouco do atendimento à política afirmativa trazida pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, não sendo sustentável o argumento aduzido pela grei de que:

(...) a par da documentação hábil e descrita nas normas aplicáveis, a exigência de comprovação efetiva de gastos (...) gera insegurança por parte da agremiação (...) Isto porque, prova efetiva de gastos é termo que vem sendo cunhado nos últimos anos - embora sem nenhum conceito ou regularizado de forma específica até a presente data, pelo que, no curso do exercício em questão (2017) não pode ser cobrado da agremiação a produção de tal comprovação.

A importância do controle e da fiscalização não podem se sobrepor a necessidade de critérios objetivos e previamente firmados que possam ser efetivamente cumpridos de forma transparente.

In casu, não há nenhuma normatização que determine e/ou especifique quanto o que seria comprovação efetiva dos gastos. (id 31263932).

Isso porque, tal qual ressalta a Ascepa, "a demonstração da efetiva prestação dos serviços para atestar a regularidade de gastos eleitorais é tema que, diante de sua relevância, recebeu aperfeiçoamentos normativos desta Justiça especializada ao longo do histórico das resoluções sobre as prestações de contas" (id 31749373).

Assinalou, ainda, com relação à ausência de satisfação das condições para aplicação do Fundo Partidário aos programas femininos, que:

(...) a Resolução TSE 23.464/15, art. 18, § 3º, dispõe que os comprovantes devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas. Exige-se evidência específica dessa ação afirmativa.

A ação afirmativa é "a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres", sendo chave o vocábulo programas, representativo de atividades de finalidade específica, como palestras, congressos, colóquios e simpósios para difusão de

informação e de procedimentos específicos que permitam a participação feminina na política, fornecendo instrumentos necessários para aumentar a sua representatividade no cenário político nacional.

Portanto, as despesas com o programa de incentivo à participação feminina devem ser diretas, por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e à educação política da mulher.

Trata-se, inclusive, de entendimento compartilhado pelo TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 (...). INOBSERVÂNCIA DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOCORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. GASTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA PORQUE O DISPÊNDIO DA VERBA OCORRE EM ATIVIDADE MEIO E NÃO NA FINALIDADE PREVISTA NA NORMA (...). DECISÃO REFERENDADA.

(...)

8. A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do fundo partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e impõe a sanção prevista no § 5º do mesmo artigo.

9. Os gastos administrativos não se amoldam ao conceito de uso de recursos públicos para a criação e manutenção de programas de participação feminina na política. Precedentes desta Corte.

(...)

(TSE. PC nº 261-34/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE, Data 04/06/2020 - g.n.).

Dito isso, vejamos a análise pontual de cada despesa relacionada segundo as vertentes indicadas:

- EDG Editora Grafica Eireli - EPP

Foram declarados gastos com a empresa nos valores de R\$5.630,00; R\$580,00; e R\$1.250,00, porém, sequer foi localizado o documento fiscal referente ao menor gasto, sendo os outros dois insuficientes para demonstrar a relação com ação afirmativa de fomento à participação feminina na política, uma vez que há simples menção nas notas como "PSOL Mulher", "Setorial de Mulheres do PSOL", "Amor de carnaval" e "Nossos direitos ficam! Temer sai", carecendo, ainda, de esclarecimentos sobre a atividade vinculada a estas despesas.

- Ivanir Mendes dos Santos

A agremiação colacionou nota fiscal no valor de R\$1.960,00 com a descrição "100 quentinhas / 50 café da manhã - 1 garrafão de café / alimentação para o seminário de mulheres do PSOL", porém, conforme destacado pelo setor técnico, "a menção 'PARA O SEMINÁRIO DE MULHERES DO PSOL' no documento fiscal não é suficiente para demonstrar a relação do gasto com alguma ação afirmativa de fomento à participação política feminina".

Demais disso, é necessária a identificação dos consumidores e sua vinculação com a grei para caracterização da despesa partidária, o que demonstra a insuficiência de comprovação.

- Jose Everton Freitas de Oliveira

O partido declarou R\$4.600,00 em relação a este fornecedor, tendo constado na nota fiscal a descrição "locação de 04 vans para transporte de mulheres do PSOL, destino centro da cidade do Rio de Janeiro". Ocorre, que, mais uma vez, a simples menção ao "transporte de mulheres do PSOL" não é suficiente para comprovação do gasto como relacionado à cota necessária de participação feminina, além de não ter sido realizada a identificação dos beneficiários do serviço de transporte e sua vinculação com o partido.

- C2X Uniformes Brindes Grafica Comercio

Em relação à despesa com tal empresa, no valor de R\$1.350,00, o partido apresentou nota fiscal com descrição genérica dos produtos/serviços, como "Bandeira / Qtd 30", inexistindo qualquer referência à utilidade ou finalidade a que se destina.

- Isabel Xavier Freire

A agremiação colacionou notas fiscais no valor total de R\$3.750,00 com a descrição "Serviços prestados de produção e pós produção audiovisual para o setorial de mulheres do PSOL", porém, conforme destacado pelo setor técnico, "a menção 'SETORIAL DE MULHERES DO PSOL' no documento fiscal não é suficiente para demonstrar a relação do gasto com alguma ação afirmativa de fomento à participação política feminina".

Embora o órgão técnico tenha apontado apenas o desvio de finalidade da verba, verifica-se que a respectiva nota (id 22627), ausente outro elemento de prova idôneo, não atende às exigências do art. 18 da Res. TSE nº 23.464/15 para a comprovação do gasto por conter descrição genérica do serviço.

- Katiana do Carmo Tortorelli

O partido declarou R\$3.750,00 em relação a esta fornecedora, tendo constado na nota fiscal "criação de 3 mini documentários parano setorial de mulheres do PSOL carioca". Novamente, a simples menção ao "setorial de mulheres do PSOL" não é suficiente para comprovação do gasto, como relacionado à cota necessária de participação feminina, além de constar descrição genérica do serviço.

- D Flesh Serviços e Conveniências Ltda

Em relação à despesa com tal empresa, no valor de R\$252,50, o partido apresentou nota fiscal destacada como "Material Gráfico de Política de Mulher para uso do setorial de mulheres do PSOL RJ". Verifica-se que, além de insuficiente para demonstrar relação com ação de fomento à participação feminina, o documento possui descrição genérica dos serviços em infringência ao art. 18 da Res. TSE nº 23.464/15.

Conclui-se, portanto, que apesar de os desvios de finalidade apurados, por si só, não mais ensejarem o ressarcimento ao Erário, por força da anistia constante da EC nº 117/2022, os gastos com recursos públicos acima elencados, no valor de R\$23.122,50, não foram devidamente comprovados e, por tal razão, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, à luz do art. 61 da Res. TSE nº 23.604/19.

2. Outros gastos não comprovados e/ou irregulares com recursos do Fundo Partidário:

Neste ponto, a assessoria de contas identificou diversas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário (FP) para pagamento de despesas e que, a teor do art. 61 da Res. TSE nº 23.604/19, ensejam a devolução de R\$168.822,89 ao Tesouro Nacional, senão vejamos:

- Ausência de identificação dos beneficiários de débitos em conta bancária do FP

Após análise de documentos apresentados pela agremiação, foi possível constatar a não comprovação dos beneficiários de valores debitados na conta bancária nº 37067-3, da agência 392, do Banco do Brasil, na quantia total de R\$20.876,26.

Tais ausências impedem a verificação da regularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, da efetiva execução do serviço, bem como sua vinculação às atividades partidárias a que se refere o art. 35, II e §2º da Res. TSE nº 23.464/15, motivo pelo qual ensejam o ressarcimento da totalidade apurada ao Erário.

- Não comprovação de gastos efetuados com pessoas físicas

In casu, a grei foi intimada a apresentar os contratos e recibos de pagamento de autônomos (RPA) conforme disposto no art. 18, §2º da Res. TSE nº 23.464/15 e comprovantes da efetiva prestação dos serviços, bem como a esclarecer pagamentos efetuados mensalmente quando a característica do serviço é de caráter eventual.

Em resposta, o partido informou sua desobrigação em apresentar comprovantes da efetiva prestação dos serviços e juntou aos autos diversos RPAs com descrição genérica, totalizando R\$45.350,00, sem, contudo, prestar qualquer esclarecimento quanto aos pagamentos mensais a título de serviços autônomos.

Dessa forma, ocorreu descumprimento aos mencionados arts. 18 e 35, §2º da Res. TSE nº 23.464/15, diante da falta de comprovação dos pagamentos de serviços autônomos, cujos documentos fiscais ou recibos com termos genéricos não permitem identificar a que se referem especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias, de modo a ensejar a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

- Ausência de comprovação de gastos efetuados com Mister Car Rent a Car Locadora de Autos Ltda

O partido foi intimado a apresentar documentos fiscais contendo a descrição detalhada dos serviços efetuados por tal empresa, no valor total de R\$18.232,00, o respectivo contrato e prova material da prestação dos serviços, bem como esclarecer como se deram os pagamentos.

No que se refere às notas fiscais, verificou-se que constam nos documentos da locadora "Atividade não sujeita ao ISSQN e à emissão de NF conforme Lei 116/03 - Item 3.01". Por sua vez, verifica-se que os contratos requeridos não foram juntados, impondo-se óbice ao exame dos gastos realizados pela grei, inexistindo, ainda, qualquer evidência da efetiva prestação dos serviços.

Portanto, consoante destacado pelo setor técnico, "não há demonstração por parte do partido de algum tipo de controle que demonstre utilização racional dos veículos que teriam sido alugados e a atividade partidária atendida", restando descumprido o art. 35, §2º da Res. TSE nº 23.464/15, devendo os valores serem recolhidos ao Erário.

- Não comprovação de gastos efetuados com Fagundes Advogados Associados

In casu, foi juntada nota fiscal eletrônica emitida pela referida empresa, no valor de R\$5.000,00 com referência a "honorários advocatícios por assessoria jurídica ao partido". Ocorre que não foram localizados nos autos qualquer evidência de atuação deste escritório, nem o contrato de prestação de serviços, inviabilizando a análise da regularidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, ensejando a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

- Ausência de comprovação de gastos efetuados com TSL Tecnologia em Sistemas de Legislação Ltda

A grei foi intimada a juntar aos autos os documentos fiscais e contrato de prestação de serviços com a referida fornecedora, totalizando R\$1.748,46, porém, não o fez, impossibilitando, assim, a análise da regularidade dos gastos.

Do valor total, apenas a despesa de R\$430,28 foi paga com recursos do Fundo Partidário, ensejando o ressarcimento de tal quantia ao Tesouro Nacional, sendo os demais gastos (R\$1.318,18) pagos com Outros Recursos privados, o que não acarreta na devolução ao Erário.

- Não comprovação de gastos efetuados com Copiadora Nitplot do Rosário

In casu, a agremiação foi intimada a apresentar documento fiscal que contenha descrição detalhada do serviço fornecido pela empresa, o contrato e prova material da efetiva prestação dos gastos e sua vinculação com as atividades partidárias, que totalizam R\$11.721,20, tendo sido juntada tão somente uma nota fiscal com a descrição genérica "serviços de cópias de autos judiciais", não satisfazendo, portanto, os requisitos previstos no art. 35, II e §2º da Re. TSE nº 23.464/15 a ensejar a devolução dos valores ao Erário.

- Ausência de comprovação de gastos efetuados com EDG Editora Gráfica Eireli

O partido foi intimado a juntar aos autos os documentos fiscais com descrição detalhada do serviço prestado pelo fornecedor em tela, na quantia de R\$13.740,00, o contrato e prova da sua prestação, bem como esclarecer sua vinculação com as atividades partidárias.

Nota-se que nos documentos apresentados, consta apenas descrição genérica dos serviços, como "panfletos" e "praguinhas", em descumprimento ao art. 18, *caput*, da Res. TSE nº 23.464/15, não tendo a grei juntado sequer uma amostra dos impressos ou o contrato, devendo, portanto, o valor ser devolvido ao Erário uma vez que não comprovada a regularidade da despesa.

- Finalidade de gastos com aluguel não esclarecida

Da análise dos documentos constantes do autos, nota-se que foram indicados dois endereços distintos para o PSOL no Estado do RJ, ambos na Capital, no exercício de 2017: 1) Rua Joaquim Silva, 56 - 10º Andar - Centro e; 2) Beco do Inácio, 12 - Saúde.

O primeiro endereço, localizado no Centro, consta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP como Sede do Diretório Estadual da agremiação no período de 24/06/2016 a 30/09/2021, mantendo-se o mesmo endereço atualmente (01/10/2021 a 01/10/2023). Entretanto, o contrato de locação juntado tem vigência tão somente a partir de 01/04/2017.

Por sua vez, no segundo imóvel, localizado na Saúde, foram verificados débitos a favor de Telma Ribeiro, tendo o partido juntado recibos de aluguel no valor total de R\$48.000,00, mas não o contrato de locação em momento oportuno, quando intimado para manifestação em relação ao relatório preliminar. Apesar de apresentado o documento em anexo às razões finais, destaca-se que tal endereço não está sequer registrado no SGIP, carecendo, portanto, de comprovação de sua finalidade. O setor técnico constatou, ainda, débitos em favor de Telemar Norte Leste S.A., em Recuperação Judicial, tendo a agremiação juntado as contas de telefone fixo desse endereço, que totalizam R\$3.699,69.

Assim, diante da existência dos dois imóveis, a grei foi intimada a apresentar registro do segundo imóvel, contrato de locação ou cessão de uso, bem como esclarecer sua finalidade e vinculação desses gastos às atividades partidárias.

Em resposta, o partido sustentou que "não há qualquer impedimento legal para que a agremiação tenha dois locais físicos para destinação de suas atividades partidárias" e que "a Constituição da República garante autonomia aos partidos para definirem sua organização e sua estrutura interna". Ocorre que, *in casu*, não se discute a autonomia partidária, mas sim o fato de que as verbas públicas não estão sujeitas ao livre arbítrio partidário, devendo haver responsabilidade com os gastos atrelados à atividade finalística do ente.

Assim, apesar de a agremiação ter juntado o contrato de locação do imóvel localizado na Saúde em sede de alegações finais (id 31776667), não comprovou sua utilização e finalidade, apenas afirmando que "o partido realizava atividades políticas e organizativas em ambos os espaços".

Portanto, a ausência de comprovação relativa à utilização do imóvel situado na Saúde impede a aferição da regularidade desses gastos com locação, realizados com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário: a) quanto à vinculação dessas despesas às atividades partidárias, a que se refere o art. 17, §1º, c/c art. 35, II, e §2º, todos da Res. TSE nº 23.464/15 e; b) em face do princípio da economicidade na gestão de recursos públicos, pois se questiona a necessidade de um gasto expressivo com a manutenção de um segundo imóvel, quando já há um servindo como Sede do partido.

Dessa forma, a quantia paga de R\$51.699,69 (R\$48.000,00 de aluguel + R\$3.699,69 de conta de telefone fixo) deve ser devolvida ao Tesouro Nacional.

- Pagamento de multas

In casu, o partido foi intimado a esclarecer a realização de pagamento de multas com recursos do Fundo Partidário, o que é vedado segundo o §2º do art. 17 da Res. TSE nº 23.464/15, no valor total de R\$1.773,46, não tendo a grei se manifestado a respeito, acarretando, portanto, o ressarcimento da quantia ao Erário.

CONCLUSÃO:

As irregularidades consideradas em conjunto representam 38,95% do total de gastos do Fundo Partidário e são de natureza grave, capazes de comprometer a lisura, a higidez e o controle das contas, razão pela qual as contas do PSOL, relativas ao exercício de 2017, devem ser julgadas desaprovadas, na forma do art. 46, III, "a", da Res. TSE nº 23.464/2015 e na linha do parecer técnico e ministerial.

Com efeito, o julgamento pela desaprovação implica, além da devolução dos valores utilizados irregularmente referentes ao Fundo Partidário, um acréscimo de multa de até 20%, consoante dispõe o art. 37 da Lei nº 9.096/15, aplicável ao exercício em questão, segundo precedente do TSE. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. Conforme a jurisprudência do TSE, a disciplina do art. 37 da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.165/2015 - a qual prevê que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% -, somente incide sobre as prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo ser aplicada aos balanços contábeis anteriores a lei vigente à época da sua apresentação.

(...)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 11965, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Data 04/11/2019).

Trago à colação, a propósito, a normativa em questão:

Lei nº 9.096/95:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (*caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015).

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.877/2019).

Considerando tais preceptivos, e, em especial, o § 3º alterado pela Lei nº 13.877/2019, aplicável a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado por força de seu art. 6º, passa-se à dosimetria da sanção, em observância também à regulamentação contida no art. 49 da Res. TSE nº 23.464/15, *in verbis*:

Resolução TSE nº 23.464/15:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

§ 1º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 2º).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o *caput* deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II - o valor absoluto da irregularidade detectada.

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

§ 4º A sanção prevista neste artigo somente pode ser aplicada se a prestação de contas for julgada no prazo de cinco anos contados da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo é interrompido com o julgamento do mérito das contas e não reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos.

§ 6º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º). (grifos nossos).

A esse respeito, as falhas que ensejam a devolução ao Tesouro Nacional contabilizam R\$191.945,39 (R\$23.122,50 da primeira irregularidade e R\$168.822,89 da segunda), atinente ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário.

Nessa toada, o critério normativo para o cálculo da multa que toma por parâmetro o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário recebidos no momento da decisão (inciso I do § 2, do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015) proporciona substancial insegurança jurídica, seja porque se baseia em repasses declarados pela grei estadual e ainda não auditados pela Justiça Eleitoral, seja porque os valores recebidos da direção nacional são instáveis, variando a cada mês.

Assim, razoável utilizar como parâmetro para a fixação da multa a proporção equivalente ao percentual que representou a irregularidade em valores absolutos (inciso II do § 2 do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015).

Nessa lógica, se o percentual máximo sancionatório a ser aplicado é de 20% e as falhas corresponderam a 38,95% dos gastos do Fundo Partidário, chega-se à fração sancionatória equivalente de 7,79%, perfazendo, sobre os R\$191.945,39, a serem devolvidos, um acréscimo de R\$14.952,54, de modo a totalizar R\$206.897,93 de recolhimento ao Erário.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais do órgão diretivo estadual do **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 46, III, a, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando o **RECOLHIMENTO** ao Tesouro Nacional de R\$191.945,39, atinentes a recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados e R\$14.952,54 de multa de 7,79%, totalizando R\$206.897,93, a ser pago no período de 12 meses, mediante desconto nos futuros repasses, observado o limite de 50% do valor mensal previsto no

art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, § 1º, da Res. TSE nº 23.464/15.

Inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto no mencionado artigo, ou remanescendo débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado, exegese que se extrai do art. 49, § 3º, IV, da resolução de regência, observadas as normas de execução dos arts. 59 e 60 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Deve ser observada, ainda, a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

Deixa-se de determinar, por outro lado, a transferência de R\$24.943,30, correspondente a 5% do recebido pelo FP, para a conta bancária específica a que se refere o art. 6º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15 c/c art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista a anistia promovida pela Emenda Constitucional nº 117/2022, devendo o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

Após a certidão de julgamento em definitivo, encaminhe-se cópia da decisão para a ASCEPA, para fins de anotação no sistema respectivo, conforme art. 60, §5º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Senhor Presidente, primeiramente gostaria de me somar a todo o preâmbulo que o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo Araújo Filho fez em relação à prestação de contas nesta Corte.

Já tive oportunidade de me manifestar a respeito disso anteriormente e acredito que o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo Araújo Filho expôs muito bem o problema da prestação de contas, que, se formos verificar, correspondem a cerca de trinta por cento das pautas deste Tribunal, de uma forma geral, e há realmente certa negligência quanto a isso.

Importante destacar que antes das eleições deste ano o Conselho Regional de Contabilidade propôs uma parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e recorde-me que Vossa Excelência acatou de imediato a proposta formulada. Além disso, pudemos contar com servidores do TRE-RJ realizando uma série de demonstrações e apontando de uma forma clara, tanto aos partidos políticos, como também aos contadores, quais os conteúdos que devem ser necessariamente juntados aos processos de prestação de contas para viabilizar sua devida análise. Nesse sentido, entendo que o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo Araújo Filho foi muito bem ao proferir voto detalhado destacando tal fator.

Ocorre que há alguns entendimentos dos quais tenho divergido das conclusões do setor de análise das prestações de contas.

Tendo em vista a necessidade de realizar análise mais detida quanto a determinados aspectos sobre os quais já tenho me manifestado em outros processos, nos quais venho divergindo de algumas conclusões da Ascepa - Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias da Secretaria-Geral da Presidência, peço vênua ao Relator, até mesmo para conferir um tratamento isonômico aos casos em apreço, e peço vista dos autos do presente feito.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa?

DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Senhor Presidente, acredito que o Tribunal tem feito essa tarefa de informar aos partidos o que realmente deve ser juntado em termos de documentação e, nesse sentido, reforço a preocupação do Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, mas, de qualquer sorte, vou aguardar a vista dos autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado, Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa. Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale também aguarda a vista?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE: Senhor Presidente, também aguardarei a vista. Embora seja bem minucioso o voto do eminente Relator, entendo, todavia, que a cautela requerida pelo eminente Desembargador Eleitoral Allan Titonelli seja necessária na hipótese, para dar maior congruência ao exame deste feito.

Então, pedindo vênua ao Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho e ressaltando a explicação e a fundamentação do seu voto, também me manifesto por aguardar a vista requerida pelo Desembargador Eleitoral Allan Titonelli.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado, Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale. Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia, como vota?

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Também vou aguardar pelos mesmos motivos de cautela já elencados, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado, Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia.

Então, após votar o eminente Relator, desaprovando as contas, pediu vista o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, ficando de aguardá-la os Desembargadores Eleitorais Afonso Henrique F. Barbosa, Gerardo Carnevale e João Ziraldo Maia. Em consequência, ficou suspenso o julgamento. É o resultado parcial.

(APÓS VOTAR O RELATOR, DESAPROVANDO AS CONTAS, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES, FICANDO DE AGUARDÁ-LA OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA E JOÃO ZIRALDO MAIA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.)

QUESTÃO DE ORDEM

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Egrégia Corte, esclareço a Vossas Excelências que, tendo em vista o Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale estar de férias e o término do meu mandato e o do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa na próxima semana, o julgamento deste processo não poderia ser concluído com o mesmo Colegiado.

Sendo assim, estou aplicando subsidiariamente o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao qual o nosso Regimento Interno expressamente se reporta e que autoriza a participar do julgamento aquele que não participou, como é o caso da Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto, desde que se considere apto a proferir o voto.

Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto, Vossa Excelência está apta a votar?

DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA BILAC PINTO: Sim, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Portanto, dando prosseguimento ao julgamento do presente feito, concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Allan Titonelli para proferir seu voto-vista.

DECLARAÇÃO DE VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI:

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual no Rio de Janeiro do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) referente ao exercício de 2017.

2. Iniciado o julgamento na sessão de 27/02/2023, o eminente Relator votou pela (i) desaprovação das contas, (ii) determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 191.945,39, decorrentes do emprego irregular de recursos do Fundo Partidário e (iii) aplicação de multa de 7,79%, no valor de R\$ 14.952,54, totalizando R\$ 206.897,93, (iv) além da utilização compulsória de R\$ 24.943,30 na promoção da participação política feminina nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

3. Considerando a amplitude das falhas e impropriedades identificadas pela ASCEPA e a proficiência da sustentação realizada da tribuna, pedi vista para aprofundar o exame dos elementos de informação constantes dos autos, em especial por possuir compreensão jurídica diversa a do eminente Relator quanto a alguns aspectos abordados em seu judicioso voto, conforme passo a expor.

I. Do objeto do processo de prestação de contas.

4. Inicialmente, afigura-se relevante sublinhar que a prestação de contas é o ato formalizado em processo judicial por meio do qual os partidos políticos dão conhecimento à Justiça Eleitoral e aos cidadãos em geral dos valores arrecadados e aplicados durante o exercício financeiro.

O procedimento tem o objetivo de garantir transparência e legitimidade na atuação das agremiações partidárias, revelando a origem, o destino e os valores empregados, e com isso inibindo o abuso de poder econômico e os desvios de finalidade na utilização dos recursos percebidos e despendidos.

Sob tal ótica, preconiza o art. 34 da Lei nº 9.096/95 que a Justiça Eleitoral deve verificar a regularidade das contas, atestando se elas refletem adequadamente a efetiva movimentação financeira, identificando a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos apresentados pelos partidos políticos à luz da legislação correlata, sendo defeso sindicá-los os atos materiais (*interna corporis*) em prejuízo da autonomia político-partidária (art. 17, § 1º, da CRFB/88).

II. Da juntada inoportuna de documentos.

5. Como regra, os documentos juntados a destempo por iniciativa do prestador não podem ser considerados para nova análise da contabilidade e eventual aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, pois o processo de contas está sujeito à incidência da preclusão temporal e consumativa:

Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 40: "Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem: (...)

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido."

Sem embargo, excepcionalmente e de maneira limitada, admite-se a juntada extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar o valor a ser recolhido pelo prestador ao Tesouro Nacional, ou mesmo afastar tal obrigação, evitando-se o enriquecimento sem causa da União e a sobrecarga do Poder Judiciário com futuras ações de ressarcimento, consoante entende o TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO

EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE, AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 29/04/2020; realcei)

No mesmo sentido, confira-se recentíssimo julgado deste Tribunal:

"ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA JULGADA DESAPROVADA. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CLARA, COERENTE E EXAURIENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. ADMISSÃO LIMITADA. PROPÓSITO ÚNICO E EXCLUSIVO DE AJUSTAR O VALOR A SER DEVOLVIDO. RECURSO INTEGRATIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

().

3. Jurisprudência atual do TSE que admite a juntada e a apreciação de novos documentos em sede de recurso de embargos de declaração com o propósito específico e exclusivo de ajustar o valor a ser devolvido pelo candidato prestador das contas eleitorais (AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29/04/2020).

()."

(ED-PCE nº 0604956-07.2022.6.19.0000, de minha relatoria, DJE 03/03/2023)

Portanto, se os documentos que acompanham as razões finais do PSOL/RJ poderiam ser apresentados e apreciados, em tese, em sede de embargos de declaração, a economia e a celeridade processuais recomendam a sua breve conferência com o propósito específico de acertar de imediato a quantia a ser restituída pelo grêmio político já por ocasião do julgamento da prestação de contas.

6. Delineadas tais premissas de caráter geral, com a vênia do eminente Relator, divirjo parcialmente de seu voto, especificamente nos seguintes pontos:

III. Aplicação de recursos do Fundo Partidário no fomento à participação política feminina.

7. No exercício de 2017, o PSOL/RJ deveria ter aplicado R\$ 24.943,30 em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Todavia, segundo a ASCEPA, foram constatados os gastos relacionados na tabela abaixo, efetuados a partir da conta bancária reservada para tal finalidade:

8. Destes gastos, observa-se que (i) não foi apresentada a nota fiscal da despesa de R\$ 580,00 com a EDG Editora Gráfica EIRELI, descumprindo-se o art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, e (ii) a nota fiscal da despesa de R\$ 1.350,00 com a C2X Uniformes Brindes Gráfica Comércio não

especifica a finalidade da aplicação do recurso, em desacordo com a regra contida no art. 22, § 3º, da Resolução TSE 23.464/2015.

9. Os gastos relacionados à criação de material gráfico e à produção de vídeos para o setorial de mulheres do PSOL/RJ, serviços prestados por Katiana do Carmo Tortorelli, Isabel Xavier Freire e D Flesh Serviços e Conveniencias LTDA., no total de R\$ 7.752,50, estão discriminados de maneira genérica e incompleta nas notas fiscais correlatas, conforme constatado pela unidade contábil, desatendendo o comando normativo do art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Com efeito, a legislação de regência exige a descrição do gasto de maneira clara, detalhada e especificada, contemplando as características essenciais dos itens ou serviços contratados, de modo a permitir a aferição pela Justiça Eleitoral do atingimento da finalidade pública na realização da despesa, que deve possuir pertinência temática com as atividades partidárias.

10. Outrossim, as descrições genéricas lançadas nas notas fiscais em questão prejudicaram a adequada e efetiva fiscalização desta Justiça Especializada quanto ao correto emprego dos recursos públicos pelo PSOL/RJ, padecendo de vício por inobservância das formalidades essenciais prescritas nos arts. 18 e 22, § 3º, da Resolução TSE 23.464/2015, a envolver a quantia de R\$ 9.682,50, que deverá ser restituída nos moldes definidos no judicioso voto do eminente Relator.

11. Contudo, solução jurídica diversa deve ser conferida às demais despesas setoriais, porquanto, ao meu sentir, o PSOL/RJ se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua finalidade específica de fomento à participação política feminina.

12. A matriz fundamental do dever jurídico em discussão está contida no § 7º do art. 17 da Constituição da República, de seguinte conteúdo normativo:

"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

().

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários."

Como se nota, a norma jurídica extraída do texto constitucional possui conteúdo e alcance amplos e potencializa a participação política feminina em geral, não estando limitada ao contexto político-eleitoral, como acontece, por exemplo, com a cota de gênero estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Assim, ilustrativamente, é lícito ao partido promover com recursos do Fundo Partidário encontros, seminários e congressos para tratar de plataformas e projetos políticos e discutir políticas públicas ou debater ideias, objetivos e propostas partidárias, desde que necessariamente envolvam diretamente as mulheres e guardem pertinência temática com a participação política feminina, conforme autorizado, inclusive, pelos incisos I, II, V e VI do art. 36-A da Lei das Eleições.

A efetividade da promoção e difusão da participação feminina desejada e exigida pela Constituição perpassa pela disponibilização de condições materiais e instrumentais que viabilizem o acesso das mulheres ao contexto político global, possibilitando o seu concreto engajamento em pautas políticas, partidárias ou não.

A propósito, transcreve-se trecho de artigo publicado em conhecido portal jurídico brasileiro ressaltando a necessidade de proteção dos espaços ocupados pela mulher, com o objetivo de assegurar sua imersão na política a partir da eliminação das barreiras presentes nos aspectos da sexualidade, dos serviços domésticos, da violência doméstica e da dedicação e cuidado com os filhos:

"Dedicar-se às atividades políticas exige tempo. Estar como candidato(a) em um processo eleitoral exige não apenas tempo integral, mas dedicação exclusiva. ().

Para que a conquista dos espaços públicos pelas mulheres e o alcance da igualdade política não seja mera retórica, é preciso enfrentarmos e debatermos a respeito dos fatores reais que podem minar o interesse desse grupo em entrar na política. E as barreiras da vida privada da mulher não minam sua participação na política apenas de forma reflexa, mas sim direta. ().

As desigualdades e injustiças históricas que afetam esses espaços estão diretamente relacionadas seja à falta de interesse ou ainda que presente este, à ausência de condições para dedicação ao desenvolvimento de um projeto de candidatura eleitoral que, como dito, exige dedicação exclusiva da mulher à sua realização.

Os papéis tradicionais de gênero, o dever de cuidado e assistência com os filhos, com o gerenciamento do lar, questões íntimas relacionadas aos 'acordos' matrimoniais em geral, limitam a liberdade da mulher, ou impedem, dificultam ou tornam muito difícil a dinâmica e a qualidade da vida privada daquelas que pretendem adentrar a política. ()."

(MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos e ALMEIDA, Jéssica Teles de. A proteção dos espaços ocupados pela mulher nos ambientes públicos e privados para avanço na política. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/382550/a-protecao-dos-espacos-ocupados-pela-mulher-nos-ambientes-publicos>> acessado em 06 de março de 2023)

13. Descendo à análise do caso concreto, nota-se que o PSOL/RJ custeou com recursos públicos a confecção de material para as campanhas "Amor de Carnaval tem que ser sem violência" e "Nossos Direitos Ficam! Temer Sai" (petição de ID 31776664), abrangendo os pagamentos feitos à fornecedora EDG Editora Gráfica EIRELI - EPP de (i) R\$ 5.630,00 para a fabricação de 40 mil panfletos da campanha "Amor de Carnaval PSOL Mulher" e (ii) R\$ 1.250,00 para a produção de 5 mil praguinhas da campanha "Nossos Direitos ficam! Temer sai!":

Reproduzindo-se os vídeos pertinentes às campanhas, constata-se a expressa conclamação das mulheres no engajamento das atividades políticas.

14. Acresce, ainda, que o grêmio político informou nos autos *hiperlinks* de arquivos constantes da sua página oficial na *internet* que dizem respeito ao seminário de mulheres do PSOL/RJ, realizado na semana comemorativa do Dia Internacional das Mulheres, congresso pago com recursos do Fundo Partidário, tendo como beneficiários diretos (i) Ivanir Mendes dos Santos, que recebeu R\$ 1.960,00 para fornecer alimentos para as participantes da reunião, e (ii) José Everton Freitas de Oliveira, que percebeu R\$ 4.600,00 em contrapartida à locação de 4 automóveis vans para o "transporte das mulheres do PSOL."

15. Com a vênua do eminente Relator, reconheço a efetiva demonstração pelo PSOL/RJ da referibilidade das despesas em questão com o núcleo essencial do dever de promoção e difusão da participação política feminina, bem assim a regularidade dos R\$ 13.440,00 utilizados nas contratações.

16. Em síntese, afasto parte das falhas apontadas pelo órgão técnico e, em consequência, decoto do montante a ser restituído pelo PSOL/RJ a quantia de R\$ 13.440,00, acompanhando o Relator quanto aos demais aspectos deste capítulo, ressaltando que dos remanescentes R\$ 11.503,30, (i) R\$ 9.682,50 dizem respeito às irregularidades formais e (ii) R\$ 1.820,80 deverão ser aplicados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão (EC nº 117/2022).

IV. Locação de veículos automotores.

17. No particular, consignou-se a irregularidade dos pagamentos feitos pelo PSOL com a locação de automóveis no total de R\$ 18.232,00 com causa na não apresentação de documentos fiscais, do respectivo contrato e da prova material de sua efetivação, estando as despesas relacionadas a seguir:

18. Primeiramente, reconhece-se razão jurídica ao PSOL/RJ ao argumentar que não há incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a atividade de locação de bens móveis, consoante a SV nº 31/STF:

"É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis."

19. Desse modo, em conformidade com a tarifação de provas prevista no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015: "§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço."

Portanto, para fim de aferição da regularidade da despesa partidária, a comprovação da efetividade da contratação ocorre por meio de documento que contenha as informações essenciais do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, não sendo juridicamente adequado exigir do partido provas adicionais à míngua da existência de fundada dúvida ou suspeita sobre a idoneidade do documento ou do objeto, sobretudo para se demonstrar a "utilização racional dos veículos".

É o que sobressai da jurisprudência recente do TSE, que tem limitado e corrigido os excessos de atuação da ASCEPA daquela Corte Superior:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO NACIONAL. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). ().

EXAME. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REGRA GERAL. EXIGÊNCIA. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO E DETALHADO. DESNECESSIDADE. OUTRAS PROVAS. RES-TSE 23.464/2015. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE. DESBUROCRATIZAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. ().

5. A Res-TSE 23.464/2015 disciplina de modo claro a forma pela qual os partidos políticos devem comprovar o uso de recursos do Fundo Partidário.

6. O art. 18, *caput*, da Res.-TSE 23.464/2015 estabelece que a prova dos gastos 'deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço'. Já o § 1º prevê que, além da nota fiscal, a Justiça Eleitoral 'pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos', a exemplo do contrato, do comprovante de entrega do material ou do serviço prestado, do demonstrativo bancário de pagamento e da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, a leitura conjugada do art. 18, *caput* e § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015 permite concluir que se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto.

8. A análise das prestações de contas, desde o primeiro exame pelo órgão técnico, deve seguir os parâmetros do art. 18 da Res.-TSE 23.464/2015 e da jurisprudência, visto que: (a) entender de forma diversa constituiria afronta a diploma aprovado por esta própria Corte; (b) é necessário otimizar a apreciação do ajuste contábil, pois a exigência adicional de provas, quando despicienda em face da idoneidade do documento fiscal, gera círculo vicioso ao demandar mais tempo do órgão técnico e do Plenário, quase sempre perto do prazo prescricional; (c) impõe-se garantir segurança jurídica às agremiações quanto aos documentos que precisam ou não ser de fato apresentados.

()."

(Prestação de Contas Anual nº 0600414-13.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/11/2022; destaquei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). EXERCÍCIO DE 2017. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O AJUSTE CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

().

7. 'A teor da jurisprudência desta Corte, a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário - nos termos da Res.-TSE 21.841/2004, aplicável às contas partidárias do exercício de 2014 - requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do trabalho, compatível com o objeto social do fornecedor' (PC 245-80, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 12.3.2021), parâmetro utilizado para exame dos documentos apresentados na espécie.

()."

(Prestação de Contas nº 0600404-66.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11/11/2021; realcei)

"().

11. Além do documento fiscal, a Justiça Eleitoral poderá admitir a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive contrato, comprovante de entrega do material ou da prestação efetiva dos serviços e comprovante bancário de pagamento, além de, alternativamente, na hipótese de a legislação dispensar a emissão de documento fiscal, lançar mão de qualquer outro documento que contenha os requisitos identificadores dos contraentes, consoante §§ 1º e 2º do dispositivo acima citado.

12. A apresentação de documento fiscal é a regra, e os demais meios de provas são alternativos, razão por que a documentação complementar pode servir como meio de prova e confirmação de regularidade da despesa.

()."

(Prestação de Contas Anual nº 0000190-95.2016.6.00.0000/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 11/02/2021)

20. No contexto dos autos, por ser inexigível a escrituração fiscal do serviço (obrigação tributária acessória), tem-se que a prova adequada e suficiente da locação automotiva foi feita por intermédio das faturas apresentadas pelo PSOL/RJ, na medida em que contêm expressamente todas as informações exigidas pelo § 2º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, resultando na constatação da regularidade da despesa que alcança R\$ 14.627,86.

21. Por outro lado, distingue-se a irregularidade do gasto de R\$ 3.604,14 por ter sido indevidamente empregado no pagamento de multas de trânsito, despesas judiciais e juros (art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015).

V. Serviços prestados por pessoas naturais.

22. Em seu parecer técnico conclusivo, a ASCEPA assinalou que o PSOL/RJ não apresentou (i) os contratos com a descrição detalhada dos serviços e (ii) prova da efetividade da prestação, relacionando os Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA) nos moldes da seguinte tabela:

23. Decerto são irregulares os recibos com descrição imprecisa e insuficiente das seguintes prestações contratadas: serviços administrativos, gerais e de limpeza, que alcançam R\$ 23.950,00.

Conforme consignado pelo eminente Relator, a ausência de documentação complementar, como relatório especificado da atividade desempenhada, carga horária, cronograma de tarefas e local de execução dos serviços, não permitiu o controle finalístico das despesas partidárias.

24. Noutro giro, a par de padecerem da mesma insuficiência de lastro probatório, os serviços jurídicos foram prestados por advogada que patrocina judicialmente os interesses do PSOL/RJ com publicidade e habitualidade, atuando inclusive na presente prestação de contas partidárias.

Nesse cenário, com a vênia do eminente Relator, concluo pela regularidade do pagamento de R\$ 21.400,00 efetuado pelo PSOL/RJ a dra. Samara Mariana de Castro.

VI. Serviços advocatícios.

25. A esse respeito, o PSOL/RJ apresentou nota fiscal preenchida com as informações essenciais do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, tendo demonstrado satisfatoriamente a efetividade da prestação dos serviços advocatícios pelo escritório Fagundes Advogados Associados no valor de R\$ 5.000,00.

Como visto anteriormente, sendo regular a documentação fiscal, a jurisprudência do TSE não consente com a exigência ao partido político de documentação complementar quando não houver suspeita de inidoneidade do documento e/ou do objeto da prestação.

26. Dessa forma, com o respeito devido ao eminente Relator, considero regular o pagamento dos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.

VII. Aluguel de imóvel.

27. Diante da ausência inicial do contrato de locação e da circunstância do PSOL/RJ já possuir outro endereço registrado como sede no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a ASCEPA considerou irregulares os gastos com a locação do imóvel situado no Beco do Inácio nº 12, Saúde, Rio de Janeiro, no valor de R\$ 48.000,00, e, por arrastamento, as despesas com telefonia de R\$ 3.699,69, totalizando R\$ 51.699,69.

Posteriormente, o PSOL apresentou o contrato de locação do imóvel em questão (ID 3177667), constando expressamente da cláusula VI do instrumento a destinação específica e exclusiva do bem como sede administrativa do partido.

28. Sobre o assunto, observo que o TSE recentemente enfrentou caso similar proveniente do nosso Estado, tendo reformado acórdão deste Tribunal para reconhecer a validade da locação de um segundo imóvel pelo partido político, sendo regular a despesa correlata se existir ostensivo vínculo com as finalidades partidárias:

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. CONTRATO. ALUGUEL. BEM IMÓVEL. DESPESA COMPROVADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE. LEGENDA. AÇÃO AFIRMATIVA. ART. 44, V, DA LEI 9.096/95. EC 117 /2022. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/RJ em que se desaprovaram as contas do diretório regional do recorrente alusivas ao exercício financeiro de 2016, determinando, no que interessa ao caso, restituição de R\$ 635.105,17 ao erário acrescido de multa de 15,3% e aplicação de R\$ 28.973,05 para promover a mulher na política no ano seguinte ao trânsito em julgado.

2. Segundo o art. 18 da Res.-TSE 23.464/2015 e a remansosa jurisprudência desta Corte, a prova dos gastos partidários deve ser realizada por documento fiscal, admitindo-se, ainda, outros elementos idôneos, a exemplo do contrato.

3. No caso dos autos, nos termos da moldura fática do aresto a quo, a grei juntou aos autos o contrato de locação, do qual se extrai que o imóvel se destina 'exclusivamente a atividades negociais constantes do contrato social do Locatário', a denotar notório liame da despesa com as finalidades partidárias.

4. Ao contrário do que entendeu a Corte de origem, considerando que o partido apresentou o contrato contendo todos os detalhes da locação do referido imóvel, não cabe exigir provas adicionais, ressaltando-se que inexistem circunstâncias indiciárias acerca da irregularidade da avença ou de má-fé da legenda.

5. Ademais, o art. 17, § 1º, I, da Res.-TSE 23.464/2015 autoriza o uso de recursos do Fundo Partidário para manter sedes do partido. No mesmo sentido, precedente desta Corte, no qual se considerou '[] regular transação envolvendo locação de imóvel de dirigente partidário e serviço de vigilância e limpeza devidamente comprovados na esteira da resolução competente, por meio de documentação idônea []' (PC 0600405-51/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 4/11/2021).

().

9. Recurso especial parcialmente provido a fim de assentar a regularidade do gasto de R\$ 93.981,33 com aluguel de imóvel ()."

(Ag-RESPE nº 0000148-81.2017.6.19.0000, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/08/2022; realcei)

29. Tratando-se do entendimento atual da corte de cúpula da jurisdição eleitoral, a quem a Constituição da República conferiu a função de uniformizar a interpretação da legislação eleitoral, constitui imperativo de isonomia e segurança jurídica adotar a mesma norma de decisão no caso ora em julgamento, reconhecendo-se a regularidade da despesa partidária de R\$ 51.699,69.

VIII. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem identificação dos beneficiários no extrato bancário.

IX. Serviços gráficos e de informática.

X. Pagamento de multas com receitas do Fundo Partidário.

30. Por fim, adiro ao voto do eminente Relator para pronunciar a irregularidade dos pagamentos feitos com recursos do Fundo Partidário relativamente às seguintes despesas: R\$ 20.876,26 (ausência de identificação dos beneficiários no extrato bancário), R\$ 1.748,46 (serviços de tecnologia da informação), R\$ 25.461,20 (serviços de gráfica) e R\$ 1.773,46 (multas).

XI. Conclusão.

31. Ante o exposto, acompanho a conclusão do voto do eminente Relator e me manifesto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do PSOL/RJ referentes ao exercício de 2017, mas peço vênias à Sua Excelência para afastar parte das falhas identificadas pela ASCEPA e, em consequência, redimensionar o valor total a ser recolhido pelo partido para R\$ 88.780,06, abrangendo R\$ 85.777,84 pela aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário e R\$ 3.022,22 a título de multa de 3,5%.

É como voto.

VOTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO (RELATOR): Senhor Presidente, após o brilhante e minuciosíssimo voto do Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, sinto-me no dever de prestar alguns esclarecimentos. Como Relator, caberia a mim trazer todos os motivos pelos quais considerarei correto o parecer administrativo da Ascepa. Na verdade, nem li o voto na sessão, apenas li a ementa e fiz alguns comentários quanto à postura do Partido.

A rigor, Senhor Presidente, eu deveria pedir vista dos autos para poder enfrentar um a um, especificamente, os itens citados pelo Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, mas não o farei porque estou exausto. Infelizmente, não tive tempo de ler o minudente voto de Sua Excelência porque, até 13 horas, não tinha sido disponibilizado, mas tentei acompanhá-lo - o voto é muito detalhado - e me sinto suficientemente preparado para esclarecer alguns relevantes pontos de meu voto e o porquê não concordo com o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli.

Tudo é uma questão da premissa a partir da qual vamos estabelecer nossos votos.

O primeiro ponto que destaco e que temos de enfrentar foi mencionado pelo Desembargador Eleitoral Allan Titonelli e foi até objeto, na sessão passada, de um voto do Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia - em processo do qual o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli pediu vista: a possibilidade ou não de juntada de documentos em alegações finais.

Mencionei, na sessão passada, que esta prestação de contas é de 2017. O PSOL atuou de uma forma absolutamente negligente, juntou documentos até três vezes em uma mesma semana. O processo foi encaminhado à Ascepa várias vezes. Houve parecer preliminar, relatório de diligências; foram pedidos documentos; não vieram documentos. Depois, o PSOL ainda pediu que fosse postergada e concedida a chance de prestar contas retificadoras em 2022, chegando quase em 2023, contas essas que deveriam ter sido apresentadas até 30 de abril de 2018, o que demonstra uma atuação absolutamente negligente. E agora, em alegações finais, o Partido trouxe um contrato de locação de imóvel e também o que seria a comprovação de destinação de verba aos programas de incentivo à participação feminina na política.

Na última sessão, no julgamento da Prestação de Contas nº 0600236-36, li alguns precedentes do TSE até em apoio ao voto do Relator Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia. Mas a verdade é que o TSE preponderantemente, pelo menos em condições normais, tem ressaltado uma posição que irei consignar a fim de que possa ser, posteriormente, uma ponderação em eventual recurso ao TSE, o qual terá de definir uma diretriz efetiva.

Cito, por exemplo, precedente de novembro de 2022, da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (PCA nº 060041413):

"(...) Não se admite juntar de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi [antecipadamente] intimada para suprir as falhas e não o fez oportunamente, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. (...)"

Citei ainda precedente do Ministro Raul Araújo Filho, de outubro de 2022 (PC nº 060038560).

Como o § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 incluiu que a prestação de contas é atividade jurisdicional exatamente para permitir que seja tratada como um processo jurisdicional e como a doutrina menciona claramente que é para acabar com a sem-cerimônia que normalmente tinha lugar nas prestações de contas, trouxe também precedente da Ministra Rosa Weber, que citei de forma mais minudente e faço questão de ressaltar (AgR-AI nº 1123-35/MG).

"(...) Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. (...)"

E o Ministro Henrique Neves complementa (AgR-AI nº 1481-19/RS):

"(...) tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão (...)."

Na semana passada, fiquei feliz porque é muito bom quando citamos alguém que admiramos e encontramos opinião manifesta. Li, no site do TSE, quando se analisou a prescrição intercorrente, o Ministro Luiz Fux afirmou que:

"A Minirreforma Eleitoral (Lei nº 12.891/2013) jurisdicionizou o processo de prestação de contas e o que pretendeu foi trazer segurança jurídica em não deixar que a prestação de contas fosse 'ad infinitum' objeto de crivo."

É o que temos visto acontecer aqui: julgamos 2017, 2018, documentos em alegações finais, em embargos de declaração etc.

Repito, de acordo com o art. 17, III, da Constituição Federal, a prestação de contas é condição de própria existência do partido, é uma limitação. Ouvi o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli falar em autonomia, pelo menos em mérito das contas; mas o citado art. 17 restringe a autonomia e a liberdade partidárias em relação à prestação de contas. E, na aferição das contas, o setor de contas pode até, como falarei posteriormente, adentrar no mérito das contas, não da própria autonomia partidária. A autonomia partidária diz respeito à organização, à atividade política, à atividade que vincule a ideologia das pessoas coligadas etc. Porém, o partido não tem autonomia, liberdade, na aplicação das contas. A atividade partidária é estritamente vinculada ao art. 44 da Lei nº 9.096/95, como ressaltado pela doutrina e pelas resoluções, e ligada, em princípio, às regras contábeis e à comprovação. A lei fala em outros documentos, mas sempre detalhadamente específicos.

Senhor Presidente, primeiro ressalto que tudo o que foi dito pelo Desembargador Eleitoral Allan Titonelli em relação à participação da mulher e ao contrato de locação do imóvel veio com as alegações finais. Se entendermos que tais documentos não podem ser apreciados porque há preclusão, não passo à análise de sua comprovação ou não - penso que não comprovam, que não afastam as irregularidades.

Repito que tenho muito receio de nossa postura, neste TRE, ao permitirmos a juntada sem cerimônia de documentos pelos partidos políticos a qualquer tempo porque vamos julgar várias vezes, e a nossa tarefa vai ficar cada vez mais difícil.

Sempre gosto de citar o aspecto educacional da jurisprudência. Até hoje se tenta fazer com que a alteração do caráter jurisdicional produza efeitos. Mas continuamos permitindo que os partidos juntem documentos - apesar do dever constitucional - no momento que querem, o que é muito perigoso e que, de forma indireta, esvazia o inciso III do art. 17 da Constituição Federal e o parágrafo 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos, que determina que o exame da prestação de contas tem natureza jurisdicional e que, na jurisdição, há preclusão, pelo menos, relativa.

Senhor Presidente, Vossa Excelência acha conveniente destacar esta questão ou continuo?

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Continue, por favor. O tema já está bem sintonizado.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO (RELATOR): Já foi, pelo menos, bem discutido.

Egrégia Corte, estou envergonhado de ainda estar discorrendo sobre o assunto, mas tenho esta obrigação porque, se acolhermos outra orientação, teremos que rever todo o mecanismo pelo qual apreciamos as contas da Ascepa e fixaremos novos patamares, que, ao meu ver, não correspondem - com a máxima vênia do eminente Desembargador Eleitoral Allan Titonelli - à interpretação estrita, que merece a comprovação de gastos públicos.

Em relação à política de participação das mulheres, a Constituição Federal e as leis falam em programas de promoção e difusão de participação política das mulheres. Do teor da Constituição, extraímos, técnica e doutrinariamente, vários comandos: primeiro, promoção de programas; segundo, uma política e uma ação afirmativas. O Desembargador Eleitoral Allan Titonelli mencionou política pública. Data vênia, aqui não se trata de política pública, mas de política afirmativa - e destacam isto vários autores, como Marcelo Abelha, Flávio Cheim Jorge, Ludgero, Gomes -, que visa a minimizar discriminações setoriais e, quando possível, acabar com elas. Toda história de política afirmativa nasceu das dificuldades de ensino, educação, trabalho. Então, nosso primeiro passo é apurar se a política é afirmativa ou mera política pública.

Senhor Presidente, nada há como observar a realidade e a vida. Hoje, no jornal O Globo, há duas matérias sobre mulheres: uma da jornalista Miriam Leitão, que fala, quanto ao Governo atual, de políticas voltadas à igualdade salarial entre homens e mulheres, à proteção de mulheres contra o

feminicídio, à proteção de adolescentes e jovens mulheres no período menstrual, políticas públicas; a outra é uma matéria de pesquisadores da FGV e do Instituto Update sobre a reforma política, por mais presença das mulheres - política afirmativa -, na qual se veicula que apenas 17,7% do Congresso Nacional é ocupado por mulheres.

A Deputada Estadual Tia Ju, na belíssima exposição que fez no Seminário Eleição, Democracia e Grupos Minorizados, organizado pelo Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa, falou em índices ainda menores.

Quando se fala em participação política das mulheres, participar é tomar parte. A doutrina diz - Marcelo Abella, por exemplo - que essa política está ligada ao compromisso internacional brasileiro, que é a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, que assegura basicamente o reconhecimento de que toda pessoa tem o direito a tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país diretamente, sendo eleita, ou indiretamente, contribuindo para que sejam eleitas mulheres que tenham esse compromisso efetivo.

O art. 3º da Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres dispõe:

"Art. 3º. As mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição."

Essa política pública afirmativa visa a incrementar a participação efetiva da mulher.

Na ADI nº 5.617, Distrito Federal, em que se reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 5º-A e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, o Ministro Edson Fachin, no voto acompanhado por grande maioria, fala que há uma ação afirmativa à participação das mulheres nos espaços políticos - é um imperativo do Estado -, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das necessidades das demandas sociais das mulheres. Tais parágrafos foram considerados inconstitucionais porque facultavam o dispêndio de recursos não imediatamente. Essa é uma prioridade para ontem.

Muitas prioridades equivalem a prioridade nenhuma. Qual é a nossa prioridade? Qual é a política afirmativa de programas que promovam a participação - repito que participar é tomar parte da política. É minorar a discrepância enorme e absurda que há em relação à participação das mulheres. Aqui não se trata de política pública, mas, sim, de política afirmativa, que visa a imediatamente - ou tão rápido quanto possível - romper com a atuação minoritária das mulheres.

O vídeo citado pelo Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, intitulado "Amor de Carnaval tem que ser sem violência", que trata das mulheres negras e outras como vítimas da sexualização, com seus direitos violados, tem uma aparência de propaganda eleitoral de duas Vereadoras e das participantes do vídeo. Está certo que nem tudo feito pelo Setorial de Mulheres é em prol da participação política feminina porque o Setorial Mulheres também tem a função de gerir a doutrinação e a educação partidária, previstas no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

A finalidade da campanha "Amor de Carnaval tem que ser sem violência" consta, nas alegações finais do PSOL, no material gráfico, nos seguintes termos:

"Amor de Carnaval tem que ser sem violência" - esse é o mote da ação promovida pelo Setorial de mulheres do PSOL-RJ. Nos próximos dias, serão distribuídas cartilhas e adesivos durante os blocos de carnaval. O intuito é afastar a ação invasiva e informar às mulheres quais atitudes tomar em caso de ameaça e agressão. Assistam o [ao, corrigindo] vídeo da campanha que foi ao ar em rede de televisão. Participam Marielle Franco, vereadora do PSOL Carioca, Indianara Siqueira, suplente no Rio, e Talíria Petrone, vereadora do PSOL Niterói."

Por mais importante e necessária que seja uma educação cívica e jurídica no sentido de que as mulheres se protejam, não me parece que essa seja a prioridade de uma política, uma ação, afirmativa como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, e que visa a incrementar, o quanto

antes, a participação política das mulheres, a ascensão das mulheres, como diz a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, que permita que as mulheres tomem parte da direção dos assuntos públicos de nosso país.

Por isso, Senhor Presidente, realmente acredito que não ficou comprovada a finalidade relativa à política afirmativa. Mas a questão não é só essa. Algumas despesas nem tinham comprovação de custos.

Com essa afirmação, peço vênia para passar às demais - no que me lembro, evidentemente - objeções do voto do Desembargador Eleitoral Allan Titonelli.

O segundo ponto que friso, este sim, será na perspectiva a partir da qual passaremos a examinar os relatórios da Ascepa. O rigorismo vem da legislação, e a Ascepa, como órgão administrativo, sujeita-se à legalidade estrita, como os partidos também se sujeitam à legalidade estrita quanto ao gasto de verbas públicas.

A Ascepa não tem liberdade para interpretações ampliativas, menos rigorosas - e não penso que a tenhamos também -, até porque a atividade da Ascepa não é regional. Todas as atividades são incrementadas a partir do TSE, que traça as orientações gerais. Portanto, ninguém melhor que o próprio TSE, eventualmente, para fazer algumas adaptações. Todavia, neste caso, não acho que sejam necessárias nem cabíveis.

A Resolução-TSE nº 23.464 afirma que os gastos com os partidos políticos devem ser atrelados a consecução de seus objetivos e programas. Ou seja, a comprovação dos gastos atrelados, ligados, vinculados à consecução de objetivos e programas é sempre necessária; senão, permitimos uma aplicação equivocada, como vou falar em relação a algumas outras contas.

O art. 18 da citada Resolução dispõe sobre documentação idônea, que poderia suprir a documentação fiscal. Mas, em princípio, a documentação fiscal é a regra, e a documentação idônea, a exceção. A lei ainda exige a descrição detalhada da prestação de serviço. Em relação aos documentos idôneos, a legislação é bastante rigorosa e, em seu art. 18, §1º, fala contrato, mas também em comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço. A legislação exige prova da prestação efetiva do serviço.

O precedente citado pelo Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, na minha interpretação - apesar de não ter lido todo o acórdão, apenas a ementa - não é no sentido de que não são exigíveis outras provas de prestação de serviço ou de finalidade, mas de outras provas idôneas, que demonstrem o gasto. Seria interpretar ampliativamente o que diz o item 7 da ementa do precedente mencionado por Sua Excelência (Prestação de Contas Anual nº 0600414-13.2018.6.00.0000/DF, do Relator Ministro Benedito Gonçalves):

"7. Na linha da jurisprudência desta Corte, a leitura conjugada do art. 18, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015 permite concluir que, se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais (...)."

Mas esse não é o caso desta prestação de contas. Aqui não estamos lidando, em momento algum - pelo o que me lembro e vou examinar alguns trechos do parecer conclusivo - com nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação. Não é isso o que temos nestes autos. Temos documentos tacanhos, genéricos, sem menção a esses dados. Usar esse precedente do TSE aos documentos e à demonstração deste processo permite ampliar, e muito, a perspectiva, a própria dimensão, do que o TSE permitiu.

Portanto, a partir do parecer conclusivo da Ascepa, tenho sérias dúvidas, até em relação a documentos. Repito que, em relação à participação efetiva das mulheres, a questão não é só relativa à demonstração da finalidade. Há elementos quanto à demonstração dos próprios custos, como estão discriminados no parecer.

Em relação aos demais pontos levantados pelo eminente Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, salvo engano no que tange às despesas partidárias, Sua Excelência ressalta que a Doutora Samara Mariana de Castro não precisaria demonstrá-las. No entanto, o setor de cálculos pediu, desde o relatório de diligências, a descrição dos serviços jurídicos, a efetiva apresentação do contrato e a demonstração de seu efetivo exercício. Provas simples, cabais, fáceis de serem conseguidas. Bastava juntar uma petição com o contrato, com os limites da contratação.

Em seu douto voto-vista, diz o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli:

"Noutro giro, a par de padecerem da mesma insuficiência de lastro probatório, os serviços jurídicos foram prestados por advogada que patrocina judicialmente os interesses do PSOL/RJ com publicidade e habitualidade, atuando inclusive na presente prestação de contas partidárias."

No entanto, a Ascepa não sabe disso, pois não participa inteiramente do processo. Para saber, precisaria de provas.

Era difícil ao partido político juntar o contrato e algumas petições? É uma obrigação draconiana, uma prova impossível, difícilima, que permita que simplesmente digamos a Ascepa que não precisa exigí-la se a parte advoga aqui e sabemos que advoga e que não precisa demonstração?

Falo isso até com um tom mais forte, Senhor Presidente, porque acredito que a demonstração do uso da verba pública precisa ser cabal.

Em relação aos serviços advocatícios prestados, foram exigidos pela Ascepa apenas o contrato de prestação de serviços advocatícios e a comprovação da prestação efetiva de serviços porque visto que foi apresentada nota fiscal no valor de R\$5 mil (cinco mil reais) com referência a honorários advocatícios por assessoria jurídica ao Partido, sem maior discriminação. Isso basta para órgãos partidários que excepcionalmente não sejam escrupulosos? Isso basta para comprovar a despesa atrelada à finalidade e consecução dos fins do partido? Isso basta para a demonstração exigida por lei da efetiva prestação de serviços? Acredito que não. Perdoem-me, mas sinceramente, acredito que não.

Quanto à fatura e à nota fiscal, o setor de cálculos, no parecer conclusivo, afirma que a documentação fiscal ou documento idôneo deve conter a descrição detalhada do serviço, o contrato de prestação de serviços, a prova material da efetiva prestação de serviços. No caso da locação de diversos veículos, não é necessária a comprovação da utilização dos carros com fidelidade partidária? Basta a nota fiscal ou a fatura, como entende o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, de que houve a locação de carros? Não é necessária a finalidade ligada à consecução dos fins partidários exigida pela Resolução-TSE nº 23.464/15?

Senhor Presidente, tenho muito mais a falar. A rigor, eu deveria ter pedido vista e trazido um voto minudente, o que facilitaria muito a minha exposição e eu não a teria feito assim de afogadilho.

No entanto, em resumo, acredito que a prova da prestação efetiva do serviço e o detalhamento do serviço são absolutamente necessários para que a Ascepa e nós, este Tribunal, possamos, como diz a lei, verificar a correta e adequada aplicação de verbas públicas destinadas aos partidos.

Como disse, há pouco, o Desembargador Eleitoral João Zivaldo Maia, luta-se para ter verbas públicas e depois não se prestam contas ou prestam-se contas de forma negligente, atabalhoada, ao longo de cinco anos, com documentos juntados, como admite o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, em embargos de declaração.

Não me parece que seja essa a proporção mínima que se deve dar, repito, ao dever constitucional dos partidos de prestar contas. Por isso, estou defendendo, primeiro, que os documentos não sejam conhecidos porque houve preclusão.

Primeiro, eles tiveram notícia, no relatório de diligências, do que deveriam apresentar e não apresentaram; tiveram oportunidade, nas preliminares já mencionadas, não apresentaram e agora apresentam, em cima da hora - não tivemos tempo suficiente para avaliar - e pior, depois do parecer conclusivo do órgão técnico. Ou será que se quer que se encaminhe de novo?

O Desembargador Eleitoral Allan Titonelli já disse que, tenho uma posição bem mais restritiva em relação, primeiro, à finalidade da participação política das mulheres. O que se quer implementar na ação afirmativa é a contribuição efetiva e direta de mulheres para a ascensão aos cargos e funções públicas, conforme a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres.

Segundo, a demonstração de gastos partidários deve ser estrita, conforme as exigências da lei e da Resolução-TSE nº 23.464/15. Não devemos abrir janelas para que gastos não comprovados sejam admitidos em contas, e aprovados.

Portanto, Senhor Presidente, peço a máxima vênica ao eminente Desembargador Eleitoral Allan Titonelli para manter integralmente meu voto e novamente peço desculpas aos eminentes Pares pelos esclarecimentos, que me senti no dever de prestar.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, seus esclarecimentos foram muito pertinentes.

Como vota o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa?

DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Vossa Excelência não precisa pedir desculpas, pois me deparei com duas aulas, em posições divergentes evidentemente, mas com as quais aprendi muito, assim como aprendo em outras sessões. É um prazer ouvir Suas Excelências. Estamos aqui justamente para debater.

O exame das prestações de contas deve ser bastante debatido, por tudo o que já foi falado pelos Desembargadores Eleitorais Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli e João Ziraldo Maia. Por ser uma questão séria - pois estamos tratando de valores públicos, que os partidos políticos se desgastaram tanto com a mídia para obter por meio de leis -, é tão difícil de ser julgada.

Portanto, com tudo o que já foi mencionado, penso que devemos assumir uma posição mais restritiva ou não, obviamente, analisando o caso concreto.

No presente caso, peço vênica ao Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho para divergir de Sua Excelência. Embora eu compartilhe de sua mesma preocupação em relação ao prazo e à oportunidade para a apresentação de documentos - ambos os votos se pronunciaram pela desaprovação das contas -, a questão é quanto ao valor a ser devolvido ao Erário. Entendo pela possibilidade de juntada da documentação - até porque é a primeira etapa do voto -, embora lamentamente toda a demora no caso concreto.

Em relação ao voto, parabênzo ambos os votos e ratifico o que foi mencionado pelo Desembargador Eleitoral Allan Titonelli.

Faço apenas uma menção quanto à discussão sobre a participação política: se é *lato sensu* ou se pode ser fora do contexto político-partidário. No presente caso, tive a oportunidade de assistir ao vídeo. Embora mencione o carnaval e o respeito às mulheres etc, ao final do vídeo, é feito um convite - não lembro se expresso ou implícito, mas ficou claro para mim que era um convite - à participação no Partido. Se não me engano, deputadas ou membros do Partido participaram da elaboração do vídeo e, ao final, há o convite a todos, especialmente às mulheres, para a participação política.

Portanto, de alguma maneira, há pertinência com o núcleo essencial do dever de promoção e difusão da participação política.

Senhor Presidente, acompanho o bem lançado voto divergente do eminente Desembargador Eleitoral Allan Titonelli.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto?

DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA BILAC PINTO: Senhor Presidente, muito já foi dito nos dois brilhantes votos, a cujas posições me filio. Porém, no presente caso, adoto a posição mais restritiva do eminente Relator Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

Entendo que não há possibilidade de juntada de novos documentos após o parecer conclusivo da Ascepa e tenho posição mais restritiva com relação à participação das mulheres e a comprovação dos gastos.

Portanto, por essas questões, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

É como voto, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia?

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Senhor Presidente, primeiramente, adiro ao que inicialmente foi falado pelo Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa: nem o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli nem o Relator devem se penitenciar por terem dado duas aulas magníficas, tanto de conhecimento do processo, como de encaminhamento da prestação de contas.

O Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, tendo sido mais detalhista quando pediu vista dos autos, comentou sobre o que lhe tinha chamado a atenção. Pedi, então, à Corregedoria Regional Eleitoral um apanhado de nossos posicionamentos a este respeito.

Não podemos abrir mão do prazo para a análise das contas, senão ficarão, como disse o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, juntando documento até o ano 5.000. Julgamos; o requerente opõe embargos de declaração; e, depois de transitado em julgado, irão juntar novos documentos e pedirão que reapreciemos a questão, ainda mais, agora, quando o STF relativizou a coisa julgada. Falo isso porque é inarredável: não se pode abrir mão do prazo.

Devemos ter em pauta - e há precedentes recentes do TSE - que não podemos ficar adstritos às conclusões subjetivas da Ascepa porque, senão, não precisaríamos estar aqui, bastaria o órgão técnico publicar seu parecer conclusivo e ficaria tudo certo.

Por acompanhar o Relator, nem quero entrar no mérito do voto divergente. Não abro mão de podermos analisar quando os critérios são subjetivos. Poderia fundamentar mais meu voto, mas não o farei para não ficarmos indefinidamente discutindo o tema. Eu acompanharia em muitas partes a divergência do Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, mas fico no óbice do prazo.

Portanto, acompanho o Relator Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Foi muito prazeroso ouvir um debate tão profundo, no qual cada um, ao seu turno, apresentou argumentos extremamente sólidos e convincentes.

Portanto, o resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, desaprovaram-se as contas, em maior parte, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Allan Titonelli Nunes e Afonso Henrique Ferreira Barbosa, que as desaprovaram em menor parte.

Rio de Janeiro, 09/03/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600114-18.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600114-18.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA (59363/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (071111/RJ)
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO CRIMINAL (1327) -
0600114-18.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

EMBARGANTE: SIGILOSO

Advogados do EMBARGANTE: JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444, LUCIA
DALVA MOREIRA DE SOUSA - RJ59363, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

EMBARGADO: SIGILOSO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

DATA DO JULGAMENTO: 14/3/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604684-13.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604684-13.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de
Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

AGRAVANTE : DIONISIO DE SOUZA LINS

ADVOGADO : FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES (171869/RJ)

ADVOGADO : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ)

ADVOGADO : LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA (206101/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA (210682/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (1321) - 0604684-13.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

AGRAVANTE: DIONISIO DE SOUZA LINS

Advogados do AGRAVANTE: LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA - RJ206101, FERNANDO
REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869, LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA
SILVEIRA - RJ210682, JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR - RJ079016

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A
DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA CONJUNTA DE CONCORRENTES NÃO
PERTENCENTES AO PARTIDO DO PRESTADOR. REPASSES INDIRETOS DE RECURSOS

ORIUNDOS DO FEFC. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO.

1. O agravo regimental foi interposto contra a decisão que negou provimento aos embargos de declaração, opostos em face de decisão anterior, que manteve a determinação de recolhimento ao erário de recursos do FEFC gastos com propaganda conjunta, também conhecida como "dobradinha".

2. *In casu*, o material publicitário era composto por três concorrentes, sendo um deles vinculado a agremiação não coligada a dos demais, o que macula a propaganda como um todo, não havendo que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade. Tese desprovida de amparo legal. Inteligência do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

3. Desprovimento.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por DIONISIO DE SOUZA LINS, candidato a deputado estadual, insurgindo-se contra a decisão de ID 31776100, que negou provimento aos embargos de declaração opostos, diante da ausência de omissão no *decisum*, mantendo-se a determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 25.100,00.

Em defesa, argumenta o agravante (ID 31792633) que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade sobre a quantia de R\$ 18.000,00, referente à utilização de recursos do FEFC em propaganda conjunta irregular, considerando que apenas um dos três candidatos envolvidos estaria em desacordo com a legislação eleitoral.

Dessa forma, sustenta que o valor a ser devolvido deve ser equivalente a 1/3 da quantia despendida com a propaganda em questão, ou seja, apenas R\$ 6.000,00.

No tocante ao montante de R\$ 7.100,00, considerado como RONI, o ora agravante já efetuou o recolhimento ao Tesouro Nacional, consoante informação de ID 31795698 da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Regional.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, sem razão ao agravante.

Consoante já exaustivamente esclarecido nas decisões de IDs 31738336 e 31776100, o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC em propaganda conjunta, também conhecida como "dobradinha", entre candidatos de partidos não coligados.

In casu, o material publicitário era composto por três concorrentes, sendo um deles vinculado à agremiação não coligada a dos demais, o que macula a propaganda como um todo, não havendo que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade, eis que se trata de tese desprovida de qualquer amparo legal. Por oportuno, destaca-se trecho da decisão que rejeitou os embargos de declaração:

"No entanto, não é possível mensurar, de forma proporcional, o gasto - bem como o proveito - atribuído a cada postulante a cargo eletivo, de per si, em relação à propaganda comum, conhecida como 'dobradinha', devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional todo o importe despendido, na forma do art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consoante entendimento consolidado por este Regional."

Como ressaltado, esse é o entendimento fixado por esta Corte, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRODUÇÃO CONJUNTA DE MATERIAL DE PROPAGANDA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE OUTRO PARTIDO. REPASSES INDIRETOS DE RECURSOS DO FEFC. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades: (i) atraso na entrega de relatório financeiro de campanha relativo a uma doação; (ii) doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, no valor de R\$ 10.000,00, correspondente a 2,34% do total de receitas arrecadadas; (iii) gasto realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, no valor de R\$ 10.691,22, correspondente a 2,59% do total de despesas efetuadas; (iv) repasses indiretos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos não pertencentes ao partido do prestador das contas em exame, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos. 2. Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas nos itens (i) a (iii) não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, tendo em vista que o atraso na entrega do relatório financeiro foi de apenas 3 dias e as omissões na prestação de contas parcial possuem baixa representatividade em relação ao total de recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo candidato. 3. Todavia, em relação ao item (iv), assiste razão à unidade técnica ao assinalar que os gastos com material de propaganda em comum com candidato ao cargo de Deputado Estadual não pertencente ao partido do prestador das contas em análise violam o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a realização de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados. 4. Dispositivo considerado constitucional pelo STF na ADI nº 7.214/DF. Proibição decorrente da EC nº 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições 2020, impedindo, portanto, o trânsito de recursos de natureza pública entre os partidos na eleição proporcional. Inteligência do art. 17, §§ 1º e 3º, da CRFB. 5. A produção de material de propaganda comum configura repasse indireto de recursos do candidato ou candidata responsável pelo pagamento da despesa ao candidato ou candidata que também se beneficia do material, sendo considerada, para fins de prestação de contas, como doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, e § 10, e art. 25, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 6. Restrição que não se aplica ao candidato ao cargo de Governador da coligação integrada pelo partido do prestador das contas, visto que é permitido o trânsito de recursos entre as agremiações coligadas com a finalidade de financiar a campanha para os cargos de Governador e Vice-Governador. 7. Dessa forma, dos gastos com material de propaganda comum apontados pela unidade técnica, aqueles que beneficiaram apenas o candidato da coligação para a eleição majoritária integrada pelo partido do prestador das contas em exame, além dele próprio, podem ser considerados regulares, mas aqueles que também beneficiaram o candidato ao cargo de Deputado Estadual pertencente a outro partido devem ser reputados irregulares, ensejando, assim, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, como determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 8. Os gastos irregulares, no valor total de R\$ 166.844,16, representam 40,39% do total de despesas contratadas, possuindo, assim, gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas. 9. DESAPROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 166.844,16 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060355133, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) (g.n.)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES QUE AFETAM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

(...)

III. Irregularidade: repasse de recursos do FEFC por meio do custeio de propaganda eleitoral comum com candidato filiado a partido político diverso.

5. A teor do art. 7º, § 6º, inciso II, e § 7º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a propaganda eleitoral comum ("casadinha" ou "dobradinha") configura doação estimável em dinheiro a ser obrigatoriamente declarada na prestação de contas do candidato doador.

6. Por sua vez, os incisos II e III do art. 15 da Resolução TSE nº 23.607/2019 definem como recursos eleitorais as "doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas" e as "doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos".

7. Por conseguinte, a propaganda eleitoral comum representa doação estimável e constitui recurso eleitoral, se sujeitando às regras dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que proíbem o repasse de receitas dos fundos públicos para financiamento de campanha de candidato proporcional filiado à agremiação política distinta a do doador.

8. Constitucionalidade dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 recentemente reconhecida no julgamento da ADI nº 1.724, tendo o STF proclamado que "as disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário."

9. Recursos públicos destinados aos partidos políticos que devem ser aplicados nas campanhas eleitorais de seus próprios candidatos ou de candidatos majoritários de partidos aliados por coligação, sob pena de subversão dos critérios de distribuição de recursos do FEFC, regulamentado pelo art. 16-D da Lei nº 9.504/97, além de descumprir o dever constitucional de fidelidade partidária e vilipendiar a moralidade do pleito eleitoral.

10. Irregularidade que envolve R\$ 53.000,00 e representa 7,28% dos gastos declarados.

IV. Dispositivo.

11. DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de FILIPPE MEDEIROS POUBEL, referentes ao pleito de 2022, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Devolução ao Partido Liberal de R\$ 18.583,53, nos termos dos arts. 35, § 2º, e 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 58.000,00, com fundamento no art. 17, § 9º, do mesmo diploma normativo.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060495607, Acórdão, Relator(a) Des. Allan Titonelli Nunes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2022) (g.n.)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. 1. Detecção de despesas de campanha não declaradas, no valor de R\$1.900,00, que corresponde a 0,2% dos gastos contratados, em infringência ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/19. Despesa paga com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha, caracterizando-se como de origem não identificada (RONI) e, dessa forma, sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no art. 32, caput e §1º, VI, da precitada resolução, apesar da falha merecer ressalva em razão do baixo percentual envolvido. 2. Produção de materiais publicitários impressos, com utilização de recursos do FEFC, por candidato a Deputado Estadual, em conjunto com disputantes à Presidência, Governo do Estado e Senado (as denominadas "dobradinhas" ou "casadinhas"), todos de partido político diverso do prestador de contas. Descumprimento do art. 17, § 1º, da CF e do art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/19, que veda o repasse de recursos dessa

natureza por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI nº 7.214/DF. 3. A decisão da Suprema Corte baseou-se na necessidade posta pelo constituinte reformador de fortalecimento das instituições partidárias, a partir da EC nº 97/2017, que vedou a celebração de coligações proporcionais e estabeleceu parâmetros progressivos de repartição das verbas públicas de acordo com o desempenho político das legendas nas urnas. 4. A rigor, tal repasse vinculado ao critério da representatividade eletiva, ainda que indireto por meio de doação estimável ao beneficiário da propaganda, revela financiamento transversal de campanha que deveria se restringir ao âmbito da própria legenda para a qual o candidato concorreu. A proibição, todavia, deve ser flexibilizada quando a agremiação do responsável pelo pagamento, coligada à do beneficiário na majoritária, não haja lançado candidatura própria, como é comum nos casos em que disputantes a cargos proporcionais fazem dobradinha com os da majoritária. Nesta situação, não existe violação ao primado da representatividade partidária, fundamento maior da decisão da ADI nº 7.214, diante da inexistência de preterimento da grei de origem. Raciocínio diverso, aliás, dificultaria o concorrente de ampliar as chances de êxito na disputa, na medida em que obstado de divulgar ao eleitorado seu apoio e suas alianças dentre as opções políticas que lhe restarem, o que enseja desequilíbrio ao pleito. 5. Irregularidade que se verificou nas "casadinhas" envolvendo candidato a Presidente e Senador de partido diverso. Partido do prestador que dispunha de candidatura própria à chefia do Executivo Federal e que, embora não tenha lançado Senador, não efetuou coligação nesse âmbito. Hipótese que envolveu o montante de R\$23.460,00, a ensejar ressalva, por representar 2,44% dos gastos totais contratados, o que não obsta a devolução ao Erário, a teor do art. 79 caput e § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019. 6. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, em ofensa ao art. 53, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/19. Cheques emitidos em conformidade com o artigo 38, I, da Res. TSE nº 23.607/19, a ensejar ressalva da falha em questão. 7. Aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com devolução de R\$25.360,00 ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060526358, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) (g.n.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Rio de Janeiro, 21/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606288-09.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606288-09.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Duque de Caxias - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : RICARDO CORREA DE BARROS

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (1327) - 0606288-09.2022.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

EMBARGANTE: RICARDO CORREA DE BARROS

Advogados do EMBARGANTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, FELIPE FERREIRA - RJ205055, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC.

1. Como cediço, os aclaratórios são modalidade recursal de integração e buscam tão somente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

2. Desse modo, não podem ser utilizados com o fito de propiciar novo exame da questão de fundo, a possibilitar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. *In casu*, percebe-se que o embargante pretende, por via equivocada, sob o pretexto de que o acórdão teria incorrido em omissão, manifestar seu inconformismo contra o *decisum*, que, aplicando o direito à espécie, expôs de modo inequívoco e cristalino os motivos pelos quais a sentença deveria ser mantida.

4. Desprovemento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RICARDO CORREA DE BARROS, insurgindo-se contra o acórdão de ID 31782936, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, mantendo-se a sentença.

Em suas razões recursais (ID 31788828), aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, por não haver indicação do número exato dos "santinhos" relativos à propaganda considerada irregular. Outrossim, aduz não constar CNPJ do candidato no material apreendido, nos termos do art. 38, §1º da Lei nº 9.504/97.

Argui o descumprimento do art. 40-B da Lei das Eleições ao afirmar que seria "*impossível que o beneficiário tivesse ciência do assunto naquele momento*", razão pela qual não se poderia cogitar em responsabilidade objetiva nesse tipo de demanda. Sustenta que o material acostado na petição inicial teria sido "*fotografado em Duque de Caxias, ao passo que, conforme se coaduna dos registros internos da Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal, o candidato possuiu base de campanha na cidade de Magé, motivo pelo qual, não se pode presumir o prévio conhecimento.*"

Por ser material compartilhado com demais candidatos e derramados em município diverso da base de campanha, defende que não se poderia concluir que o embargante seria o responsável ou beneficiário da conduta.

Diante disso, pugna pelo provimento dos embargos para que seja sanada a contradição suscitada, enfatizando a violação ao art. 40-B, § único da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Sem razão o embargante.

Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A matéria foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o *decisum* qualquer vício sanável via embargos de declaração. Objetiva o recorrente tão somente o rejuízo do feito, o que é inviável na hipótese.

Como cediço, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, *"cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."*

Diante da literalidade da lei, a possibilidade de acolhimento dos declaratórios fica condicionada à demonstração pelo embargante de eminente hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou de necessidade de correção de erro material na decisão objurgada.

Portanto, é indispensável a comprovação de vícios que inviabilizem a inteligência da decisão colegiada, não se podendo admitir os aclaratórios para modificar o seu mérito, uma vez que tal efeito é reservado às instâncias superiores.

In casu, pretende-se rediscutir questão já apreciada por este Tribunal, que lhe foi desfavorável.

O embargante aduz omissão em relação à quantidade exata do material irregular. Todavia, como constou no voto, pelas provas carreadas aos autos, demonstrou-se expressiva quantidade de "santinhos" espalhados no dia da votação.

Decerto que a constatação do fato foi certificada sua ocorrência, conforme Relatório de Fiscalização (ID 31359267), com fotos de grande do dia dos fatos. Desta forma, o derramamento, à clarividência, restou comprovado, não havendo necessidade de se contabilizar a exata quantidade do material, eis que importa é a ausência de inexpressividade do material derramado, como constou no voto.

No que se refere à suposta omissão quanto à ausência de notificação prévia para retirada da propaganda, reproduzo o seguinte trecho do acórdão combatido: *"Estas questões também foram observadas pelo bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31758171), o qual passo a citar: "Nesses casos, importa analisar as circunstâncias e as peculiaridades concretas do caso para observar a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda irregular, o que ressaí das provas e dos indícios, sopesados com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, em especial, a quantidade de material gráfico derramado, os locais de derramamento, a individualização dos panfletos e a efetiva identificação do candidato beneficiário, por exemplo." Nestes termos, diante da inequívoca existência de liame entre os santinhos fotografados na via pública e os recorrentes, deve-se manter a sanção fixada com base no art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/19."*

Em verdade, depreende-se o inconformismo com a decisão judicial e a tentativa de rediscussão dos fundamentos nela já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração.

Ausentes quaisquer dos vícios preconizados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os aclaratórios, tampouco a pretensão de efeitos infringentes neles veiculada.

Por todo o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração, com a manutenção integral do acórdão vergastado.

Rio de Janeiro, 21/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-05.2022.6.19.0016

PROCESSO : 0600284-05.2022.6.19.0016 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : BARBARA SILVA ALTOMAR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600284-05.2022.6.19.0016 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: BARBARA SILVA ALTOMAR

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. MESÁRIA FALTOSA. NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS DO 2º TURNO. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO DA MATÉRIA. SOLICITAÇÃO PRÉVIA DE DISPENSA DOS TRABALHOS. FALTA JUSTIFICADA. ATESTADO QUE COMPROVA PROBLEMA DE SAÚDE DA GENITORA DA RECORRENTE, PESSOA IDOSA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por BÁRBARA SILVA ALTOMAR, convocada para compor mesa receptora de votos, nas Eleições 2022, com vistas à reforma da decisão proferida pelo Juízo da 16ª ZE (ID 31801134) que lhe impôs o pagamento de multa no valor de R\$ 175,50 (cento setenta e cinco reais e cinquenta centavos), em virtude de ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno, com fulcro no art. 124, caput, c/c art. 367 do CE.

A eleitora, ao impugnar a sentença (ID 31801143), argumenta ter solicitado com antecedência ao cartório a dispensa dos trabalhos no 2º turno, em razão de acidente doméstico sofrido por sua mãe idosa, que tornou imprescindível sua assitência. Assim sendo, requer a reforma do *decisum*, a fim de excluir a penalidade pecuniária.

Os autos foram ao Ministério Público (ID 31801150), o qual opinou pelo não provimento do recurso, por entender que a apresentação da justa causa não observou o prazo estabelecido pelo art. 124 do CE.

Noutro giro, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 31804317).

É o relatório.

VOTO

É cediço que o trabalho eleitoral possui caráter obrigatório, nos termos do artigo 365 do CE e, uma vez regularmente convocado pelo Juízo, o membro da mesa receptora que faltar ou abandoná-lo, sem apresentar justificativa, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com o art. 124, do Código Eleitoral.

Ademais, é necessário destacar que o processo relativo à ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual não é exigida capacidade postulatória, estando em consonância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Registre-

se, ainda, que em tais feitos, o princípio do formalismo é mitigado, a permitir que mensagens por correio eletrônico, como no presente caso, sejam consideradas como recursos eleitorais. Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DO FEITO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONVOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Os feitos relativos a mesários faltosos prescindem de representação processual, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria, e em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II. Expressa manifestação de vontade recursal, mediante resposta tempestiva da mesária ao e-mail cartorário, após notificação quanto ao arbitramento de multa pelo Juízo. Procedimento que deve merecer tratamento mais informal, admitindo-se a mitigação dos pressupostos recursais previstos no art. 266 do Código Eleitoral.

(RE nº 060013360, Acórdão, Relator Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 06/08/2021) (g.n)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. MESÁRIO FALTOSO. NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS DO 2º TURNO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO ELEITOR PARA SER CONVOCADO PELO SISTEMA CONVOCA-E. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, DO PROVIMENTO VPCRE Nº 05/2020. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE ARBITROU A MULTA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Como cediço, os procedimentos relativos aos membros das mesas receptoras que não compareceram aos trabalhos eleitorais e visam a aplicação da multa fixada no art. 124 do Código Eleitoral possuem natureza eminentemente administrativa e, como tal, valem-se também das disposições previstas na Lei nº 9.784/99. Um dos princípios que rege tal diploma encontra-se previsto em seu art. 22, que apregoa o formalismo moderado, cujo escopo é verificar a realidade material dos fatos ventilados nos autos, tendo o conteúdo mais relevância do que a forma como foi produzido, desde que observados os postulados do contraditório e da ampla defesa. Tal formalidade mitigada, inclusive, já foi reconhecida em diversos precedentes desta Corte, que citam a dispensa de capacidade postulatória em feitos como o ora submetido a julgamento, além de reputar como recursos eleitorais mensagens enviadas por correio eletrônico, possibilitando a sua apreciação pela segunda instância.

2. Nesse contexto, in casu, a resposta do eleitor noticiando sua irrisignação com a condenação ao pagamento da sanção pecuniária, no mesmo dia em que enviada a cópia da decisão que a fixou, deve ser levada em consideração para fins de aferição do cumprimento do prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. A posterior juntada de descontentamento formal ao que restou decidido não elide a tempestividade recursal. Ainda que assim não fosse, o poder de autotutela da Administração Pública permitiria rever o ato que foi praticado, eis que eivado de vício de legalidade, a teor do art. 53 da Lei nº 9.784/97 e verbete sumular 473 do STF.

3. Compulsando os autos, nota-se que o recorrente não constou na lista de eleitores que foram convocados para os trabalhos da 204ª ZE, juntada aos autos. A própria servidora do cartório reconheceu o equívoco, pois não houve anuência para o recebimento de intimação pelo sistema Convoca-E, conforme estabelece o art. 2º, caput, do Provimento VPCRE nº 05/2020. A violação a tal prescrição torna a intimação do mesário nula, com fulcro no art. 280 do CPC, assim como todos os demais atos processuais subsequentes, incluindo a decisão que arbitrou a multa.

4. Em aplicação à teoria da causa madura, na forma do art. 1.013, §3º, inciso IV c/c art. 15, ambos do CPC, passo à análise do mérito e determino o afastamento da penalidade prevista no art. 124 do Código Eleitoral, eis que o pressuposto primordial para a sua incidência - ser membro de mesa receptora - não se faz presente. Nesse sentido, se não há mesário nomeado, igualmente inexistente ausência aos trabalhos atinentes ao certame e muito menos necessidade de apresentar justificativa.

PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR A MULTA ARBITRADA.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009579, Acórdão, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 49, Data 22/02/2022) (g.n)

Da leitura dos autos, verifica-se que a eleitora, devidamente convocada a exercer a função de 1º Mesária, no pleito de 2022, ausentou-se dos trabalhos da mesa receptora de votos no segundo turno.

Frise-se, ademais, que a eleitora não apresentou justificativa no prazo de 30 dias, contados da falta em questão, nos termos do art. 124 do CE. Assim, não estando a falta devidamente justificada, o juízo de 1º grau condenou a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 175,50.

Entretanto, observa-se do recurso de ID 31801143, que a mesária solicitou ao cartório, por meio de mensagem eletrônica, no dia 24 de outubro (sete dias antes do 2º turno), a dispensa dos trabalhos eleitorais, em razão do acidente sofrido por sua mãe, pessoa idosa. Outrossim, para comprovar o alegado, anexa ao recurso atestado (ID31801144) e pedido médico (ID 31801145), nos quais se evidenciam a gravidade do problema de saúde de sua genitora, diagnosticada com sinovite traumática no joelho direito.

Desta feita, ainda que fora do prazo estipulado para tal, entendo estar presente justa causa para o não comparecimento da recorrente, razão pela qual voto pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa aplicada.

Rio de Janeiro, 21/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600577-02.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600577-02.2020.6.19.0256 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO

ADVOGADO : GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)

ADVOGADO : GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)

ADVOGADO : RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)

ADVOGADO : GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)

ADVOGADO : RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600577-02.2020.6.19.0256 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO

Advogados do RECORRENTE: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043, RUY ALVES BASTOS - RJ158794, GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ACIMA DO PERMITIDO, MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE SUPERAM O TETO DE 10% DOS RECURSOS ARRECADADOS E O VALOR NOMINAL DE R\$ 1.064,10. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DEVER DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. Sentença que julgou as contas desaprovadas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 6.100,00, devido ao recebimento de recursos de origem não identificada, bem como por meio de depósito bancário, em desacordo com o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Os depósitos de quantias superiores a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizados mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou a emissão de cheque cruzado e nominal, a possibilitar o rastreamento e aferição da regularidade da origem das quantias empregadas, assim como dos doadores das campanhas.
3. O uso de recursos, sem o devido trânsito dos valores em conta bancária específica, caracteriza-os com de origem não identificada, circunstância que macula a confiabilidade do ajuste contábil e impede o controle da atividade financeira da campanha.
4. Irregularidades que superam as balizas adotadas pelo TSE para ressalva as contas, seja porque o valor nominal impropriamente usado é de R\$ 6.100,00, seja porque, em termos relativos, representam a totalidade dos recursos empregados.
5. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se recurso interposto por ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO, ex-candidato ao cargo de vereador no Município de Cabo Frio, contra sentença do Juízo da 256ª ZE (ID 31786054), que desaprovou suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2020, nos termos do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na mesma decisão, foi determinada, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), em razão do recebimento de recursos cuja origem não foi identificada, e da percepção de valores por meio de depósito em espécie, em desacordo com o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 37185892), o ex-concorrente afirma que os valores supostamente recebidos de forma irregular representam um pouco mais de 7% do limite de gastos permitido aos postulantes à vereança no município de Cabo Frio, em 2020.

Por tal razão, destaca que a jurisprudência dos Regionais é no sentido de que impropriedades que representem até 10% do limite de gastos devem ser relevadas, pois não seriam suficientes para a reprovação das contas.

No que tange ao repasse de valores à sua campanha por meio de depósito em espécie, alega que suas contas bancárias foram bloqueadas, em decorrência de ações trabalhistas, motivo pelo qual não poderia realizar a transação de outra forma. Para demonstrar o alegado, colaciona despachos da 2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio, nos quais foram ativados convênios com Bacenjud, RenaJud e InfoJud (fls. 4/5 do ID 31786062).

No ponto, argumenta que a exigência do Tribunal Superior de que doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência eletrônica não é proporcional, nem condizente com a realidade nacional, uma vez que muitos brasileiros não possuem contas bancárias.

Desse modo, pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso.

Remata as razões recursais, requerendo a aprovação das contas sem quaisquer ressalvas. Como pedido subsidiário, pede a aprovação com ressalvas da prestação.

Em parecer de ID 31797001, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se a falha consubstanciada no recebimento de doação financeira, feita pelo próprio prestador, por meio de depósito em espécie no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como o uso de recursos no montante de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), sem que os valores transitassem na conta específica da campanha, são capazes de comprometer a regularidade da contabilidade em análise.

No que diz respeito à percepção de valores mediante depósito bancário, a irregularidade não pode ser relevada. Como cediço, o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que, os depósitos de quantias superiores a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizados mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou mediante a emissão de cheque cruzado e nominal.

Tal exigência é necessária para que seja concretizado o efetivo controle sobre os recursos utilizados pelas campanhas eleitorais, a possibilitar o rastreamento e aferição da regularidade da origem das quantias empregadas, assim como dos doadores das campanhas.

Na peça defensiva, o ex-candidato argumentou que não estava com acesso às suas contas bancárias, bloqueadas por decisão judicial. No mais, afirmou que a exigência de que candidatos possuam contas não é razoável, visto que muitos brasileiros não têm contratos com bancos.

Em pese o alegado, o eventual bloqueio judicial de suas contas não tem o condão de afastar a exigência de que as doações, acima do limite estipulado pelo dispositivo supramencionado sejam efetivadas pelo meio de depósito ou cheque nominal e cruzado.

Outrossim, a exigência imposta aos candidatos e partidos de obterem conta bancária específica não é irrazoável. Do contrário é fundamental à auditoria, que deve ser realizada nas movimentações financeiras das campanhas, de modo a coibir irregularidades, como, o uso de recursos de fontes vedadas e a prática de "caixa dois".

Dessa forma, a transação financeira indevida não pode ser considerada mera irregularidade formal, uma vez que compromete a higidez do balanço contábil apresentado. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS DESAPROVADAS. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADOS NºS 30 E 28 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. No caso, as contas de campanha foram desaprovadas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada, mediante depósito em espécie, em contrariedade ao disposto no art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior, a doação de valor acima de R\$ 1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que compromete sobremaneira a transparência do ajuste contábil. Precedentes.

3. O acórdão regional está em consonância com o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

4. Os agravantes se limitaram, nas razões do agravo e do apelo nobre, a transcrever ementas de julgados sem realizar o devido cotejo analítico, o que faz incidir o óbice do Enunciado Sumular nº 28 do TSE.

5. Na espécie, não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a gravidade da irregularidade e o percentual superior a 10% do total arrecadado na campanha. Precedente.

6. Negado provimento ao agravo em recurso especial.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060048194, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022) (g. n)

Ainda que fosse possível ressaltar tal falha, o recorrente não logrou em comprovar que tivera as contas bloqueadas. Consigne-se, no ponto, que os documentos colacionados ao recurso (fls. 4/5 do ID 31786062) demonstram apenas que fora determinada consulta aos sistemas Bacenjud, RenaJud e InfoJud, não sendo possível verificar se houve, de fato, restrição de acesso às contas do prestador.

Portanto, constatada a irregularidade da aludida movimentação financeira, deverá o prestador recolher ao Tesouro Nacional o montante indevidamente utilizado, conforme preceitua o §4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por ser considerado recurso de origem não identificada (RONI).

De igual modo, tem-se como RONI a quantia de R\$ 3.000,00 utilizada pela campanha, sem que o devido trânsito dos recursos na conta bancária específica. Dessa feita, a falha encontrada é apta a atrair a desaprovação das contas, porquanto macula a confiabilidade do ajuste contábil e impede o controle da atividade financeira da campanha. A propósito, confira-se o seguinte precedente da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.

(...)

4. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas dos candidatos, pois a não contabilização de despesas, a não emissão de recibos eleitorais e a ausência de trânsito de recursos arrecadados em campanha pela conta bancária específica comprometeram a análise acerca da confiabilidade das contas de campanha - decisão que se alinha ao entendimento desta Corte.

5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado.

7. Dissídio jurisprudencial. Ausência do indispensável cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma.

8. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25641, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 82-83) (g.n)

Por fim, não se desconhece que a jurisprudência do TSE admite o salvo-conduto de irregularidades quando não envolvam valores expressivos, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que atendidos os seguintes requisitos: i) perfaçam o valor total de até R\$ 1.064,10; ou ii) se for acima de R\$ 1.064,10, representem menos de 10% do total da arrecadação ou despesa, hipóteses nas quais é possível a aprovação com ressalvas.

No entanto, tal entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto seja porque o valor nominal impropriamente usado é de R\$ 6.100,00, seja porque, em termos relativos, montante compreendido nas falhas encontradas, representa a totalidade dos recursos da campanha. Por oportuno, cito o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA DOAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DAS SOBRES DE CAMPANHA AO DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 30 E 72 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

6. Conforme o art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário se caracterizam como recursos de origem não identificada, os quais devem ser transferidos ao Tesouro Nacional - caso dos autos, já que não foi possível identificar a origem da doação.

7. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, este Tribunal Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a aplicação dos referidos princípios "[...] pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-REspEI nº 0601306-61/RN, de minha relatoria, julgado em 10.11.2020, DJe de 23.11.2020).

8. No caso, além de a irregularidade referente à utilização em campanha de recursos financeiros de valores não declarados no patrimônio do candidato no momento do registro de candidatura ultrapassar 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,10) - chegando a R\$ 2.200,00 - e de o percentual da referida falha ultrapassar, em muito, o limite de 10% dos recursos aplicados na campanha - alcançando 21% dos recursos utilizados -, trata-se, também, de falha grave - recurso de origem não identificada. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

9. Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060050543, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 30/08/2022) (g.n)

Outrossim, sobre a última baliza, impede destacar que o limite percentual para a ressalva da mácula é 10% dos recursos totais recebidos pelo ex-candidato e não 10% do limite de recursos que poderiam ser arrecadados nas campanhas de vereador no município de Cabo Frio, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 21/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605848-52.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605848-52.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EXECUTADO : CELSO PANSERA

ADVOGADO : BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA (0196885/RJ)

ADVOGADO : JORGE BULCAO COELHO (0080962/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 CELSO PANSERA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA (0196885/RJ)

ADVOGADO : JORGE BULCAO COELHO (0080962/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605848-52.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 CELSO PANSERA DEPUTADO FEDERAL, CELSO PANSERA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE BULCAO COELHO - RJ0080962, BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA - RJ0196885

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE BULCAO COELHO - RJ0080962, BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA - RJ0196885

DECISÃO

CELSO PANSERA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, interpôs Agravo Regimental da decisão monocrática de rejeição à impugnação ao cumprimento de acórdão (vide ID 9014009 - fl. 38) em que as contas de sua campanha foram julgadas desaprovadas, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 867.668,00 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

O agravante requereu, em síntese, a análise de novos documentos acostados aos autos que, segundo afirmou, seriam aptos a sanar a obrigatoriedade de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Pugnou, na ocasião, pela aplicação do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, por simetria, a fim de equiparar as peças anexadas ao pagamento do montante devido, na forma do artigo 525, inciso VII, do CPC. Na oportunidade, citou precedente deste TRE-RJ.

No julgamento do Agravo Regimental esta Relatora votou no sentido de manter a decisão monocrática que rejeitou a impugnação do cumprimento de sentença.

No entanto, restou vencedor o voto do Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme no sentido de prover o recurso, a fim de determinar a remessa dos autos ao órgão técnico, para análise da documentação acostada pelo executado para fins de verificação de eventual excesso de execução, na forma do art. 525, inciso V, do CPC.

Para melhor elucidar a questão, passo a transcrever trecho do referido voto (ID 30711709 - fl. 460), in verbis:

"No caso de contas julgadas não prestadas, em havendo pedido de regularização da inadimplência, prevê o art. 83, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 que as verbas supracitadas poderão ser recolhidas, se já não demonstrada sua realização.

Em que pese não haver previsão expressa no mesmo sentido para as contas julgadas desaprovadas, uma leitura sistemática da ratio da norma permite que seja conferida a mesma oportunidade em tais casos. A diferença é que o instrumento processual adequado a ser utilizado poderá ser a impugnação ao cumprimento de sentença, com a matéria relativa ao inciso V do art. 523 do CPC, que trata do excesso de execução, pois, em última análise, é esse o objetivo do executado.

Ora, se para o postulante a cargo eletivo que fica totalmente inerte é possível que depois apresente documentação comprobatória dos gastos, com muito mais razão, não se vislumbram motivos para não conferir a mesma oportunidade àquele que apresentou suas contas. Incide, in casu, o conhecido brocardo latino: eadem ratio, ibi eadem legis dispositio ("onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito")."

Remetidos os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA), foi emitida informação concluindo que "após verificação documental trazida aos autos, a soma de valores a serem transferidos ao Tesouro Nacional, nos moldes dos artigos 34, §1º, inciso I e 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, perfaz a monta de R\$ 142.405,00 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e cinco reais), a ser corrigida adicionados juros moratórios e atualização monetária conforme determinado no acórdão ID 9014009" (ID 31803145 - fl. 469).

É o relatório. Decido.

O acórdão proferido quando do julgamento da Prestação de Contas de Campanha de CELSO PANSEIRA, referentes às eleições de 2018, desaprovou as contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com determinação de devolução do valor de R\$ 867.668,00 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, nos moldes dos artigos 34, §1º, inciso I e 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 8692009 - fl. 41).

Referido decisum apontou que o então candidato deixou de apresentar documentos comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 865.198,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais), nos termos da informação prestada pelo órgão técnico deste E. TRE-RJ naquela ocasião (ID 8082859).

Veja-se o teor de trecho do item 8 do Acórdão proferido:

"Segundo bem destacou a Secretaria de Controle e Auditoria, não foram trazidos aos autos os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que "a apresentação das cópias de comprovantes bancários de transferência (TED), isoladamente, não é suficiente para comprovar os gastos realizados (...), porque tal documentação comprova o pagamento, porém, não é capaz de atestar o tipo de serviço contratado e prestado, o período da prestação, entre outros".

Concluiu-se na ocasião que a ausência de tal documentação violava o disposto pelo artigo 56, II, c da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Além disso, destacou o Relator o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 300,00 e a ausência de recolhimento de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), referentes a recursos oriundos do FEFC não utilizados, determinando também a devolução deste montante ao Erário.

Contudo, em nova análise determinada pelo julgamento do Agravo Regimental interposto pelo candidato, a ASCEPA concluiu que os novos documentos juntados aos autos nos IDs 11145409, 11144209, 11139309, 11138209, 11136359, 11135359, 11134759, 11133809, 11133109, 11132359, 11131559, 11130809, 11129959, 11129309, 11128709, 11128109, 11127359 e 11125959 seriam hábeis a comprovar parte das despesas apontadas como irregulares no acórdão registrado sob ID 9014009 e tabela correspondente (ID 8082859). Subsistiram, contudo, as falhas destacadas no novo parecer técnico apresentado.

Veja-se, por oportuno, o teor das considerações feitas pelo órgão técnico deste E. Tribunal, (ID 31803145 - fl. 469):

"Tendo em vista as mencionadas considerações, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional relativo ao item 8 do acórdão registrado sob ID 9014009 e tabela correspondente (ID 8082859) deixa de ser de R\$ 865.198,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e oito reais) e passa a ser de R\$ 139.935,00 (cento e trinta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente.

Quanto às demais quantias dispostas no item 10 do acórdão ID 9014009, a saber: R\$ 300,00 (trezentos reais) de recursos de origem não identificada e R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais) referentes a sobras de campanha não recolhidas ao partido, permanece a necessidade de devolução aos cofres públicos."

Por todo o exposto, homologo o valor de R\$ 142.405,00 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e cinco reais), apontado pela ASCEPA na informação de ID 31803145, fl. 469, adicionados juros moratórios e atualização monetária, nos termos do Acórdão que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato e determinou a devolução de valores ao Erário.

Remetam-se os autos à Advocacia Geral da União para providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600245-03.2021.6.19.0029

PROCESSO : 0600245-03.2021.6.19.0029 RECURSO ELEITORAL (Petrópolis - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM)

ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

RECORRENTE : ALBANO BATISTA FILHO

ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)

RECORRENTE : CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK

ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600245-03.2021.6.19.0029 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTES: ALBANO BATISTA FILHO, CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK

Advogada dos RECORRENTES: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM)

Advogado do INTERESSADO: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

EMENTA

Direito Partidário e Processual Civil. Recurso Eleitoral. Prestação de contas partidária desaprovada na origem. Impugnação recursal intempestiva. Recurso não conhecido.

1. Todo e qualquer recurso para ser regularmente empregado e ter curso normal precisa preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, que são requisitos indispensáveis e prévios ao exame do mérito da pretensão formulada perante o juízo *ad quem*.

2. Voltando-se a irresignação recursal contra sentença proferida em processo de prestação de contas partidária, a impugnação do ato decisório deveria ter sido protocolada no prazo de 3 (três) dias estabelecido no § 4º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 51 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com termo inicial na data da intimação do ato judicial.

3. Em conformidade com a regra do inciso VII do art. 231 do CPC, o prazo recursal teve início em 02/12/2022, sexta-feira, findando em 05/12/2022, segunda-feira, sendo extemporâneo o recurso interposto no dia 07/12/2022, quarta-feira.

4. Recurso não conhecido pela falta do pressuposto recursal extrínseco da tempestividade.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALBANO BATISTA FILHO e CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral/Petrópolis (ID 31782889) que julgou desaprovadas as contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) de PETRÓPOLIS-RJ relativas ao exercício de 2020, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em suas razões recursais (ID 31782890), os recorrentes sustentam que a decisão "merece reforma vez que apresenta conclusões que por si se contradizem, primeiro ao não levar em consideração a informação cartorária e demonstração indubitável que a agremiação municipal apresentou todos os documentos e comprovou a abertura de contas específica de doação de campanha.". Destacam que "os dirigentes partidários locais sempre agiram pautados na boa fé, não praticaram qualquer tipo de lesão à agremiação e apresentaram as documentações solicitadas para análise do Juízo a quo."

Assim, requerem a reforma da sentença e a aprovação ainda que com ressalvas das contas.

Certificada pela Secretaria Judiciária a intempestividade do recurso (ID 31787930).

Mediante o parecer de ID 31791284, a Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo desprovimento do recurso e pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, ALBANO BATISTA FILHO e CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK recorrem da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral/Petrópolis que julgou desaprovadas as contas de campanha do partido DEMOCRATAS (DEM) do Município de Petrópolis, relativas ao

exercício de 2020, na forma do art. 45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como se sabe, todo e qualquer recurso para ser regularmente empregado e ter curso normal precisa preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, que são requisitos indispensáveis e prévios ao exame do mérito da pretensão formulada perante o juízo ad quem. É justamente a eles que o inciso III do art. 932 do CPC está se referindo ao enumerar as hipóteses em que deve ser negado seguimento ao recurso, sem adentrar-se no mérito do pedido recursal.

No caso, voltando-se a irresignação recursal contra sentença proferida por juízo de primeira instância em processo de prestação de contas partidárias, a impugnação do ato decisório deveria ter sido protocolada no prazo de 3 (três) dias estabelecido no § 4º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 51 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com termo inicial na data da intimação do ato judicial.

Assim, seguindo a regra de procedimento definida no inciso VII do art. 231 do CPC, tem-se que o termo inicial do prazo recursal se deu em 02/12/2022, sexta-feira, findando em 05/12/2022, segunda-feira, do que decorre a ostensiva e inequívoca intempestividade do recurso em questão, porquanto somente foi interposto no dia 07/12/2022, quarta-feira (ID 31782890).

Ante o exposto, não tendo sido observado o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso eleitoral.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21/03/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600059-40.2021.6.19.0009

PROCESSO : 0600059-40.2021.6.19.0009 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : BRUNA MARIA ANTUNES ALVES

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600059-40.2021.6.19.0009 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: BRUNA MARIA ANTUNES ALVES

Advogado da RECORRENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL EM 2020. PESSOA FÍSICA. LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO RECORRENTE EM 2019. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 9.504/97. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. §3º DO ARTIGO 23 DA LEI 9504/97. DESPROVIMENTO.

I. Segundo se extrai dos documentos colacionados aos autos, os rendimentos brutos auferidos pela ora recorrente, no ano-calendário de 2019, foram de R\$ 26.324,68 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), de modo que a recorrente estaria autorizada a doar 10% desse valor, totalizando R\$ 2.632,46 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta

e seis centavos). A diferença, portanto, atingiu o excesso de R\$ 17.367,57 (dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

II. Diante da frontal violação ao comando legal, o Juízo Eleitoral *a quo* fixou a multa correspondente a 60 % do valor doado em excesso, na forma do prescrito pelo §3º do artigo 23 da Lei 9504/97, percentual adequado e suficiente à reprimenda em questão, não cabendo falar em redução

III. Isso porque o valor absoluto do excesso na doação alcança quantia que se mostra expressiva e de percentual relevante, em relação ao limite autorizado em lei para tanto.

IV. Além disso, a doação realizada em tal montante não apenas demonstra a capacidade financeira da doadora, como também revela que a redução do percentual da multa seria insuficiente à repressão ao ilícito, uma vez que inviabilizaria o seu caráter sancionador.

V. Não é cabível o parcelamento da multa em 48 (quarenta e oito) vezes, conforme requerido, uma vez que descaracterizaria o caráter sancionatório, didático e inibidor da multa aplicada.

VI. DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se íntegra a sentença, nos termos em que prolatada. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Bruna Maria Antunes Alves (Id 31762407), em face da sentença proferida pelo Juízo da 09ª Zona Eleitoral (Id 31762403), que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral na presente Representação, condenando o recorrente à penalidade de multa, no valor equivalente a 60% da quantia doada em excesso, parcelada em 24 vezes, na forma do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na sentença, o d. Juízo *a quo* assentou que a representada realizou doação de campanha, nas Eleições de 2020, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidindo em excesso, uma vez que o limite de doação de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição foi de R\$ 2.632,46 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Nesse sentido, assentou que "*o limite de doação restou vulnerado em R\$ 17.367,57 (dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), desafiando a imposição da multa prescrita pelo art. 23, §3º, da Lei 9.504/97,*", arbitrada em 60% do valor doado em excesso, correspondente ao valor de R\$ 10.420,54 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).

A recorrente, em suas razões recursais, pleiteia a redução do percentual da multa imposta a 50% do valor doado, bem como o seu parcelamento em 48 vezes, diante da redução do valor de seu vencimento.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral atuante na primeira instância (31762413) pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (Id 31769524) no mesmo sentido, uma vez que "*d e forma prudente fixou o juízo recorrido o valor da multa em 60% do valor doado em excesso, totalizando R\$10.420,54, permitindo o seu parcelamento em 24 vezes, em que pese já naquela oportunidade a ora Recorrente ter pleiteado o seu parcelamento em 60 vezes*"

É o relatório.

VOTO

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a representada, na condição de pessoa física, realizou doação, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do candidato RUAN FERNANDES LIRA, nas Eleições de 2020.

Segundo se extrai dos documentos colacionados aos autos, os rendimentos brutos auferidos pela ora recorrente, no ano-calendário de 2019, foram de R\$ 26.324,68 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), de modo que estaria autorizada a doar 10% desse valor, totalizando R\$ 2.632,46 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos). A diferença, portanto, atingiu o excesso de R\$ 17.367,57 (dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Por consequência, incontroversa a inobservância do limite estabelecido no art. 23, § 1º da Lei 9.504/1997, *in verbis*:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)."

Diante da frontal violação ao comando legal, aplicável à espécie multa correspondente a até 100% do valor doado em excesso, na forma do prescrito pelo § 3º do referido artigo, abaixo transcrito:

"Art. 23. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso"

O parâmetro sancionatório de até 100% do excesso doado foi introduzido no ordenamento jurídico pela minirreforma eleitoral para as eleições de 2018, não incidindo, à espécie, a violação ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o referido princípio deve ser aplicado - como ocorreu no presente caso - para nortear o julgador a definir o montante da multa a ser imposta ao doador que excedeu os limite estabelecido pela norma restritiva, a qual possui caráter puramente objetivo, sendo suficiente, para a caracterização da doação irregular, que seja extrapolado os limites estabelecidos no art. 23 § 1º da Lei 9.504/1997. A jurisprudência corrobora a posição que ora se sustenta:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ERRO DO CONTADOR. BOA-FÉ DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990).

2. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé.

3. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos).

4. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, embora devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.*

5. *Negado provimento ao agravo interno."*

(Agravo de Instrumento nº 6193, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52, Data 17/03/2020, Página 23) - grifos não originais.

A incidência da multa, portanto, é objetiva, cabendo averiguar, apenas, qual o percentual a ser aplicado, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, tendo em consideração que *"a sanção cominada deve se revelar não só como medida suficiente à reprimenda do ilícito perpetrado, mas também como forma eficaz de coibir novas práticas ilícitas"* (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060001597, Acórdão, Relator(a) Des. Claudio Luís Braga Dell'orto, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 215, Data 14/09/2020), como já decidido por esta Corte Regional.

No caso em comento, considerando o caráter retributivo da sanção e seu conteúdo pedagógico, verifica-se que o percentual de 60% revela-se adequado e suficiente à reprimenda em questão, não cabendo falar em redução.

Isso porque, o valor absoluto do excesso na doação alcança o montante de R\$ 17.367,57 (dezesete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), quantia que se mostra expressiva e de percentual relevante, em relação ao limite autorizado em lei para tanto.

Conforme assentou o magistrado sentenciante, a multa *"aplicada em patamar suficiente e necessário para satisfazer o caráter sancionatório da lei, já que ultrapassou em mais de 759,74% o limite legal estabelecido."*

Ainda, é de se destacar, que a recorrente doou mais de 7 (sete) vezes o valor permitido, razão pela qual o pedido de redução do quantum mostra-se injustificado, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além disso, a doação realizada em tal montante não apenas demonstra a capacidade financeira da doadora, como também revela que a redução do percentual da multa seria insuficiente à repressão ao ilícito, uma vez que inviabilizaria o seu caráter sancionador.

Desse modo, entendo incabível a redução da multa, fixada em percentual adequado e suficiente à repressão do ato desvalorado da agente, ora recorrente.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, esta Corte não possui o entendimento de que a multa somente poderia ser aplicada no percentual máximo de 50% do excesso doado.

Na verdade, em cada caso submetido à análise deste Colegiado, é feita uma aferição minuciosa da hipótese em concreto, com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de definir o valor da multa a ser imposta, que pode chegar ao patamar máximo de 100% da quantia excedida.

Nessa linha, cito os precedentes abaixo reproduzidos:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. TESE RECURSAL DE UTILIZAÇÃO DO TETO DE ISENÇÃO DO IRPF COMO PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO RENDIMENTO BRUTO DECLARADO À RECEITA FEDERAL NÃO AUTORIZA A LIBERALIDADE NO MONTANTE EFETIVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO DO ELEITOR. PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO TSE. 1. A legislação eleitoral impõe restrições ao financiamento privado de campanha, a fim de manter a lisura do pleito e permitir que os candidatos participem da disputa com a maior equidade possível.

2. Na espécie, o recorrente doou R\$ 2.297,50 à Janete Lima Mendes, candidata ao cargo de Vereador, no pleito de 2020. No entanto, declarou à Receita Federal ter auferido, no ano base-2019, rendimentos brutos no total de R\$ 50,00, o que inviabilizaria a aludida contribuição, como acertadamente decidiu o juízo de 1º grau.

3. Consoante jurisprudência do TSE, a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para isenção do imposto de renda como parâmetro para o cálculo para doação de pessoas físicas -- nos moldes pretendidos pelo recorrente -- limita-se à hipótese do doador isento, que não apresenta a declaração de ajuste fiscal, situação diversa da existente nos presentes autos.

4. Considerando os ganhos declarados pelo representado, verifica-se que a contribuição em comento ultrapassou substancialmente o valor permitido pela legislação, não se podendo tachar de insignificante a quantia. Inexistência de excesso do julgador ao aplicar a penalidade pecuniária, em seu patamar máximo.

5. Ressalte-se, outrossim, que a imposição da sanção decorre da mera inobservância ao limite expresso na lei, sendo irrelevante a análise de elementos subjetivos da conduta para fins de incidência do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

6. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação tida por irregular. Trata-se de mera providência administrativa, de cunho informativo, conforme assentado na jurisprudência do TSE.

7. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009021, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 223, Data 15/08/2022)

"EMENTA REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO EM LEI. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2018. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO DA ELEITORA. PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO TSE.

1. A imposição da sanção pecuniária decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo irrelevante a análise de elementos subjetivos da conduta da doadora. Precedentes.

2. Na espécie, analisando-se o contexto fático, não houve excesso do julgador ao aplicar a penalidade em 40%, considerando que o art. 23, §3º, da Lei 9.504/97 estabelece que o patamar máximo para aplicação da multa é de até 100% do valor doado em excesso. Inclusive, como ressaltado pela recorrente, a lei não fixou patamar mínimo, razão pela qual a redução da multa para 10% do valor doado em excesso, como pretendido, não se mostra cabível, uma vez que observado a razoabilidade e os parâmetros estabelecidos na norma.

3. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Trata-se de mera providência administrativa, de cunho informativo, que não se confunde com a sanção de inelegibilidade, conforme disposto na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."

(RECURSO ELEITORAL nº 060000854, Acórdão, Relator(a) Des. Claudio Luis Braga Dell Orto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 75, Data 09/04/2021, Página 0)

Por fim, no que se refere ao pleito relativo ao aumento das parcelas de pagamento da multa para 48 (quarenta e oito), ao invés das 24 (vinte e quatro) anteriormente concedidas, de igual maneira, não assiste razão à recorrente.

O parcelamento de multa junto à Justiça Eleitoral, previsto no inciso III, §8º, artigo 11 da Lei 9.504/97, deve ser concedido, observando-se o princípio da razoabilidade e a condição econômica do devedor. Entretanto, não pode descaracterizar o caráter sancionatório da multa aplicada.

No caso, além do recibo de pagamento de salário, juntado pela recorrente, em id 31762409, não comprovar a impossibilidade de pagamento da multa arbitrada, parcelada em 24 (vinte e quatro) vezes, o próprio valor doado permite supor que esta dispõe de recursos financeiros, já que empregou em doação eleitoral a considerável importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), demonstrando que a mesma é capaz de efetuar o pagamento da multa, em 24 parcelas de aproximadamente R\$ 435,00, mensais.

Por derradeiro, cumpre salientar que o extenso parcelamento pleiteado não seria razoável e tampouco compatível com a situação econômica da ora recorrente, descaracterizando o caráter sancionatório, didático e inibidor da multa aplicada.

Dessa forma, não é cabível o deferimento do parcelamento, na forma como requerido

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se íntegra a sentença, nos termos em que prolatada. É como voto.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21/03/2023

Desembargador ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000136-72.2014.6.19.0000

PROCESSO : 0000136-72.2014.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0000136-72.2014.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO: ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

DECISÃO

Trata-se, originariamente, de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2013, do Diretório Regional do Partido Social Democrático - PSD.

As contas anuais foram julgadas desaprovadas, restando consignado no *decisum* (ID 31004666) a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Certidão de trânsito em julgado da decisão lançada no ID 31004667.

Diante da inércia da parte em promover o pagamento voluntário do débito em questão, no prazo fixado, foram os autos encaminhados à Advocacia-Geral da União que, em petição de ID 31004668, pugnou pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito.

Intimado, pugnou pelo parcelamento do débito em 10 vezes (ID 31034837), o qual foi deferido no ID 31044481, nos termos estabelecidos pela exequente no ID 31042610.

Efetuada a quitação da última guia (ID 31770338), houve manifestação da Advocacia-Geral da União no ID 31793660, na qual requer a extinção do cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a quitação integral do débito, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à exequente e à ASCEPA.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605556-67.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605556-67.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EXECUTADO : ALEX ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE PEDRO MACHADO (203048/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 ALEX ANTUNES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605556-67.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEX ANTUNES DA SILVA - DEPUTADO ESTADUAL

Advogado: ALEXANDRE PEDRO MACHADO - RJ203048

Advogado: LEONARDO MAZZUTI SOBRAL - RJ144.038

DESPACHO

Tendo em vista que, na intimação do executado publicada no Diário da Justiça Eletrônico, consta o nome do advogado Dr. Alexandre Pedro Machado e que a petição com o requerimento de parcelamento foi assinada pelo Dr. Leonardo Mazzuti Sobral, sem procuração nos autos, intime-se

o devedor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, com a juntada da devida procuração, bem como para que informe se tem interesse na celebração de acordo nos termos formulados pela exequente em ID 31805271, fl. 149.

Registre-se que o mesmo deverá ser intimado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico com a indicação da inscrição na OAB/RJ de ambos os advogados acima indicados, notadamente o do segundo, inscrito sob o número 144.038-RJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-60.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600150-60.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PAULO CEZAR SILVA RAMOS

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : UIRTZ SERVULO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600150-60.2021.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, PAULO CEZAR SILVA RAMOS, UIRTZ SERVULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

DESPACHO

Intime-se o Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/19, apresente a documentação e/ou esclarecimentos solicitados no Relatório Preliminar de ID 31787694, observando, caso necessário, o estabelecido no art. 37 e seus parágrafos, do aludido normativo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - PROCESSO Nº 0000004-66.2013.6.19.0059

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0000004-66.2013.6.19.0059 - São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: CARLOS CESAR CARVALHO MACHADO, LUCIANO DE AZEVEDO LEITE

Advogados do RECORRENTE: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564, MANOELITO MOURA ROLLEMBERG - RJ106898, GABRIEL BORGES D AVILA - RJ231401

Advogados do RECORRENTE: CLAUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA - RJ221946, RENATA PAO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DESPACHO:

Id 31820617 - Tendo em vista o requerimento de ID 31819815, fl. 118, determino o adiamento solicitado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605793-62.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605793-62.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605793-62.2022.6.19.0000

Relator: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: THIAGO ROCHA DOMINGUES - OAB/RJ0199596

ADVOGADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - OAB/RJ236778

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO: THIAGO ROCHA DOMINGUES - OAB/RJ0199596

ADVOGADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - OAB/RJ236778

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº31820738.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2023

MARIA CHRISTINA BATISTA MOURA DINIZ

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS - 3042802

PROCESSO Nº 2023.0.000010128-9

Origem: Itaperuna

Destino: Rio de Janeiro

Data do evento: 01/03/2023.

Objetivo: Participar da Entrega do Prêmio Selo de Ouro, como representante da ZE

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

Datas do deslocamento: de 28/02/2023 a 02/03/2023

Cargo/Função: FC-6

Quantidade: 2 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 859,08 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000009173-9

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Saquarema/Cabo Frio

Datas do eventos: 13/03/2023, 14/03/2023 e 15/03/2023

Objetivo: Etapa presencial da Inspeção de Ciclo na 62ª ZE - Saquarema/RJ e 96ª e 256ª ZE's - Cabo Frio/RJ

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: REGINA CÉLIA DE JESUS MUNIZ

Datas do deslocamento: 13/03 a 16/03/2023

Cargo/Função: Analista Judiciário

Quantidade: 3 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.220,53 (Hum mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000009616-1

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Brasília

Datas do eventos: 15/03/2023 a 17/03/2023

Objetivo: I Encontro Nacional de Bibliotecas do Poder Judiciário

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: RODRIGO COSTA JAPIASSU

Datas do deslocamento: 15/03/2023 a 18/03/2023

Cargo/Função: FC-6

Quantidade: 3 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.576,23 (Hum mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000010451-2

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Foz do Iguaçu-PR

Datas do eventos: 28/03/2023 a 31/03/2023

Objetivo: 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: LUCIANO DOS SANTOS DANTAS

Datas do deslocamento: 28/03/2023 a 01/04/2023

Cargo/Função: CJ-2

Quantidade: 4 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.940,03 (Hum mil, novecentos e quarenta reais e três centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000010776-7

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Foz do Iguaçu-PR

Datas do eventos: 28/03/2023 a 31/03/2023

Objetivo: 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: ALEXANDER MORAES ROCHA

Datas do deslocamento: 28/03/2023 a 01/04/2023

Cargo/Função: CJ-3

Quantidade: 4 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 2.010,96 (Dois mil e dez reais e noventa e seis centavos)

8ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-91.2023.6.19.0008

PROCESSO : 0600006-91.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ALISON BARBOSA SODRE DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-91.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: ALISON BARBOSA SODRE DA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) ALISON BARBOSA SODRÉ DA CONCEIÇÃO, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da multa (ID 113594818) às fls. 09.

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 113143281, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

Considerando, ainda, que o mesário realizou o pagamento no valor de R\$ 35,12 (ID 113147753).

DETERMINO:

1. Multa eleitoral no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno, devendo ser descontado do total da multa o valor de R\$ 35,12 (pagamento já efetuado)
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma. Ao final do prazo recursal, contar-se-ão os 30 (trinta) dias para pagamento da multa eleitoral aplicada;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Em caso de não quitação no prazo previsto, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais;
- 6 - Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
- 6 - Efetuado o pagamento a qualquer tempo, fica o Cartório Eleitoral autorizado a desarquivar e a proceder aos registros pertinentes, inclusive baixa no livro de inscrição de multas, independente de nova conclusão, certificando-se nos presentes autos.
7. Após, retornem ao ARQUIVO;
- 8 - Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARNHO

Juiz de Direito

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-31.2023.6.19.0008

PROCESSO : 0600010-31.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LILIANE ALVES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-31.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: LILIANE ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) LILIANE ALVES DE SOUZA, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da multa (ID 113593150) às fls. 08.

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 113255224, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

Considerando, ainda, que o(a) mesário(a) não apresentou justificativa de ausência às urnas.

DETERMINO:

1. Multa eleitoral no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno;
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma. Ao final do prazo recursal, contar-se-ão os 30 (trinta) dias para pagamento da multa eleitoral aplicada;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Em caso de não quitação no prazo previsto, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais;
- 6 - Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
- 6 - Efetuado o pagamento a qualquer tempo, fica o Cartório Eleitoral autorizado a desarquivar e a proceder aos registros pertinentes, inclusive baixa no livro de inscrição de multas, independente de nova conclusão, certificando-se nos presentes autos.
7. Após, retornem ao ARQUIVO;
- 8 - Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600008-61.2023.6.19.0008

PROCESSO : 0600008-61.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JENIFER FERNANDES CORDEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600008-61.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JENIFER FERNANDES CORDEIRO

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) JENIFER FERNANDES CORDEIRO, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da multa (ID 113594802) às fls. 08.

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 113153633, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

Considerando, ainda, que o(a) mesário(a) não apresentou justificativa de ausência às urnas.

DETERMINO:

1. Multa eleitoral no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno;
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma. Ao final do prazo recursal, contar-se-ão os 30 (trinta) dias para pagamento da multa eleitoral aplicada;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Em caso de não quitação no prazo previsto, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais;
- 6 - Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
- 6 - Efetuado o pagamento a qualquer tempo, fica o Cartório Eleitoral autorizado a desarquivar e a proceder aos registros pertinentes, inclusive baixa no livro de inscrição de multas, independente de nova conclusão, certificando-se nos presentes autos.
7. Após, retornem ao ARQUIVO;
- 8 - Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-09.2023.6.19.0008

PROCESSO : 0600005-09.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RODRIGO STRUCH MARIANO DA ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-09.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: RODRIGO STRUCH MARIANO DA ROSA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) RODRIGO STRUCH MARIANO DA ROSA, convocado (a) e nomeado (a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 08 (ID 113594819).

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 113136326, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

Considerando, ainda, que o mesário apresentou justificativa às fls.05 (ID 113138581) dentro do prazo legal.

DETERMINO:

1. DEFIRO o requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais - Eleição 2022 - 1º turno;
2. Anote-se o que couber;
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
- 6 - Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600007-76.2023.6.19.0008

PROCESSO : 0600007-76.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ANA QUELY COSTA MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600007-76.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ANA QUELY COSTA MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) ANA QUELY COSTA MACEDO, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da multa (ID 113594817) às fls. 08.

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 113154351, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

Considerando, ainda, que o(a) mesário(a) não apresentou justificativa de ausência às urnas.

DETERMINO:

1. Multa eleitoral no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno;
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma. Ao final do prazo recursal, contar-se-ão os 30 (trinta) dias para pagamento da multa eleitoral aplicada;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Em caso de não quitação no prazo previsto, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais;
- 6 - Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
- 6 - Efetuado o pagamento a qualquer tempo, fica o Cartório Eleitoral autorizado a desarquivar e a proceder aos registros pertinentes, inclusive baixa no livro de inscrição de multas, independente de nova conclusão, certificando-se nos presentes autos.
7. Após, retornem ao ARQUIVO;
- 8 - Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600002-54.2023.6.19.0008

PROCESSO : 0600002-54.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIZ FILIPPE VIANNA DE AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600002-54.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: LUIZ FILIPPE VIANNA DE AGUIAR

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento de apuração de ausência de LUIZ FILIPPE VIANNA DE AGUIAR ao trabalho eleitoral no 1º e 2º turnos das Eleições 2022.

O requerido foi nomeado em conformidade com Edital 36/2022 para exercer a função de 2º mesário da Seção 17 do CEFET-Maria da Graça e apresentou justificativa para a ausência aos trabalhos eleitorais.

A justificativa não merece acolhimento, considerando que nenhum documento foi apresentado a demonstrar a impossibilidade de comparecimento aos trabalhos realizados no 1º turno.

Além do mais, em relação ao 2º turno, como salientado pelo MP, a documentação se refere à data diversa do dia da eleição, tendo o requerido apresentado comprovante de comparecimento em unidade de saúde sem assinatura e somente no dia 2.11.2022.

Assim, acolho a promoção ministerial e indefiro as justificativas apresentadas pelo mesário faltoso em tela.

Considerando o disposto no art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, fixo a multa em R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno de votação.

Intime-se o requerido para ciência e comprovação do pagamento da multa em até 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 124 e 367, III do CE, ou, caso queira, interpor recurso no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, sob pena de anotação do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, por meio da lavratura do termo de inscrição de multa eleitoral.

Recebida a comprovação de pagamento da multa no prazo legal, anote-se o código ASE respectivo no cadastro eleitoral.

Dê-se ciência ao MP.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2023.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)(1733) Nº 0600196-98.2021.6.19.0016

PROCESSO : 0600196-98.2021.6.19.0016 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0600196-98.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADOS: ROBSON DOS SANTOS FRANCA E WÍLSON WITZEL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público Eleitoral para apurar a possível prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e falsidade ideológica eleitoral, praticados, em tese, pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, WÍLSON WITZEL.

Lastreado em peça informativa oriunda do Superior Tribunal de Justiça, autos da Petição n.º 12.992

/DF - Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, a presente inquisição alberga os anexos n.ºs 12 e 54 dos colaboradores judiciais DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELE LOUZADA CARDOSO, respectivamente.

Ao encetar diligências para melhor apuração dos fatos, o MPE não logrou êxito em obter elementos de convicção que apontassem para a consumação do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, razão pela qual promove o arquivamento dos presentes autos, com posterior remessa de cópias à Promotoria com atribuição para investigar eventual prática de crime comum a partir dos acordos alhures mencionados.

É O RELATÓRIO, DECIDE-SE.

Compulsando os autos, é possível notar que as condutas narradas pelos colaboradores judiciais DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELE LOUZADA CARDOSO não foram minimamente corroboradas pelas declarações prestadas ao *Parquet* Eleitoral por RÓBSON DOS SANTOS FRANÇA, a ponto de entrever-se a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral¹.

Isso porque o suposto agente público corrompido pelas entregas de valores que seriam direcionados para o financiamento de campanha de WÍLSON WITZEL, pleito de 2018, admitiu expressamente diante do Membro do MPE não ter repassado tais valores ao candidato ao governo do Rio de Janeiro, aduzindo, ainda, tê-lo encontrado apenas uma única vez, o que ratifica a declaração de WÍLSON WITZEL no sentido de que sequer conheceria RÓBSON DOS SANTOS.

Não havendo, assim, qualquer indício do cometimento de crime eleitoral a ser investigado, falece de competência a este Juízo para atuar nos presentes autos, consoante consignado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435/RJ, atraindo a incidência do art. 109 do CPP.

Portanto, o Procedimento Investigatório Criminal n.º 2020.00318151, autuado nesta Especializada como PIC-MP n.º 0600196-98.2021.6.19.0016, não merece prosperar no tocante à verificação da ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE). Ressalva-se, contudo, a realização de novas investigações pela autoridade policial na hipótese descrita no art. 18 do CPP, bem assim a propositura de ação penal se verificada a situação de que trata o enunciado de súmula da jurisprudência dominante do STF n.º 524², a contrário sensu.

Sendo assim, ACOELHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, o que faço com espeque no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral c/c art. 395, III, do CPP, a contrario sensu, na forma do art. 364 do Código Eleitoral, reconhecendo, por conseguinte, a incompetência deste Juízo Eleitoral para julgar eventual cometimento de crime comum por parte dos personagens citados nos termos de colaboração constantes dos autos.

Atenda-se ao MPE, remetendo-se cópias dos presentes autos ao Núcleo de Investigação das Promotorias de Justiça de Investigação Penal do Rio de Janeiro - Centro. Por fim, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Juiz Eleitoral

1 - Segundo o Ministério Público, "o caderno investigatório, inicialmente instruído com os anexos 12 (doze) e 54 (cinquenta e quatro) do Acordo de Colaboração Premiada celebrado no contexto da "Operação Calvário", dá conta de que na tarde de 16 de outubro de 2018, por volta de 13h30min, na loja do McDonald's do Shopping Via Parque, situado na Avenida Ayrton Sena, n.º 3.000, na Barra da Tijuca, nesta cidade, o investigado Róbson dos Santos França recebeu, diretamente da colaboradora Michelle Louzada Cardoso, em razão de cargo comissionado de assistente parlamentar, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie. Dando prosseguimento à empreitada criminosa, nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, nos dias 19 de 26 de outubro, o mesmo investigado teria recebido outras quantias em dinheiro, perfazendo uma vantagem indevida no valor total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). A propina fora negociada diretamente com o colaborador Daniel Gomes da Silva, que atuava com amplo e total

domínio dos fatos e se valia de interposta pessoa (Michelle Louzada) para efetuar os pagamentos. Robson dos Santos França prometeu ao colaborador que o dinheiro recebido "abriria portas junto ao governo do estado" e que Daniel Gomes da Silva "teria bastante espaço para trabalhar" na área da saúde. Além disso, o investigado dissera ao colaborador que o suborno seria usado na campanha do então candidato Wilson Witzel - ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro - que, ao tempo dos fatos noticiados, disputava o segundo turno das eleições de 2018."

2 - Súmula n.º 524 do STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600065-89.2022.6.19.0016

PROCESSO : 0600065-89.2022.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADO : Aureo Lídio Moreira Ribeiro

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600065-89.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral e 312 do Código Penal.

Consta da delação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público e encaminhada à 204ª Promotoria Eleitoral que Áureo Lídio Moreira Ribeiro, no curso das eleições de 2018, nas quais concorria ao cargo de Deputado Federal, pelo partido da SOLIDARIEDADE, teria usado de candidaturas "laranjas" para repasse de verbas, retroalimentando a própria campanha.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, em que requer o arquivamento da presente peça de informação por não vislumbrar justa causa apta à deflagração da ação penal.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumprе ressaltar primeiramente que, para ser considerado um ilícito penal, é indispensável que os fatos apurados ocasionem lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que, como crime de natureza eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições, a regularidade do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos, revelando a manifestação da vontade popular democraticamente legitimada.

A autoridade policial apresentou relatório final da investigação concluindo que "não foi possível obter indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a configurar o crime em questão".

Portanto, considerando-se a não demonstração nos autos da materialidade delitiva, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido, afastando, por conseguinte, a presença da justa causa penal, requisito indispensável para o prosseguimento das investigações.

ISTO POSTO, ACOLHO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUBSCRITA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM SUA PLENITUDE E, EM CONSEQUÊNCIA,

DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, o que faço com espeque no art. 395, III, do CPP, c/c art. 364 do Código Eleitoral, sem prejuízo de seu futuro desarquivamento em caso de notícia de prova nova, conforme previsto no art. 18 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as comunicações aos órgãos de identificação e as anotações cabíveis, ARQUIVEM-SE.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

Juiz Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-77.2023.6.19.0025

PROCESSO : 0600010-77.2023.6.19.0025 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PEDRO LUCAS DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-77.2023.6.19.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: PEDRO LUCAS DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições 1853XXXXXXXX e 1853XXXXXXXX, em nome de PEDRO LUCAS DA SILVA SANTOS SOARES, agrupadas pelo batimento do Sistema ELO. Compulsando os autos, é possível afirmar que se trata da mesma pessoa, tendo em vista todos os dados biográficos serem idênticos. Destarte, verifica-se evidente falha cartorária na análise dos requerimentos de alistamento eleitoral. Ante o exposto, dispenso a realização de diligências, seguindo orientação contida no Aviso VPCRE nº 6/2023 e Determino a anotação do Ase 450, motivo/forma 3, para a inscrição 1853XXXXXXXX, mais recente, realizada contrariamente às instruções vigentes, e a manutenção da inscrição 1853XXXXXXXX, mais antiga. Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Publique-se.

Dê-se Ciência à eleitora e ao MPE, certifique-se e arquivem-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-62.2023.6.19.0025

PROCESSO : 0600011-62.2023.6.19.0025 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : KESYA TELIS RODRIGUES

INTERESSADA : KEYLLA TELIS RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-62.2023.6.19.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: KESYA TELIS RODRIGUES, KEYLLA TELIS RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de coincidência parcial de dados biográficos envolvendo KESYA TELIS RODRIGUES, inscrição eleitoral 1487XXXXXXXX, e KEYLLA TELIS RODRIGUES, inscrição 1625XXXXXXXX, ambas liberadas no sistema.

Compulsando os autos, verifica-se que as eleitoras são pessoas distintas e que a coincidência identificada ocorreu por serem gêmeas, fato corroborado pelo registro do código ASE 256 em ambas as inscrições. Ante o exposto, dispense a realização de diligências, seguindo orientação do Aviso VPCRE nº 6/2022 e o disposto no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, e DETERMINO a regularização das inscrições envolvidas em coincidência.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Publique-se.

Dê-se Ciência ao MPE, certifique-se e arquivem-se.

Ana Cristina Nascif Dib Miguel

Juíza Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600224-27.2021.6.19.0029

PROCESSO : 0600224-27.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOAO VALOIS CORREA QUEIROZ OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL JERONYMO DIAS DO VALLE VIEIRA

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : ALEXSANDER DIAS DE FARIA

REQUERENTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600224-27.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ALEXSANDER DIAS DE FARIA, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, JOAO VALOIS CORREA QUEIROZ OLIVEIRA, RAFAEL JERONYMO DIAS DO VALLE VIEIRA, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

EDITAL 007/2023

Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, nos termos do artigo 54-B da Resolução TSE nº23571/2018, o trânsito em julgado de decisão que julgou não prestadas as contas do exercício financeiro, do órgão partidário abaixo relacionado, para fins do art. 54-O do mesmo diploma legal:

Órgão partidário: PODEMOS

Sigla: PODE

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Exercício Financeiro: 2020

Data do trânsito em julgado: 15/03/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Correa Leite, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-05.2023.6.19.0029

PROCESSO : 0600014-05.2023.6.19.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : RAYANA DE SOUZA SILVA

INTERESSADA : RAYANE DE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-05.2023.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADA: RAYANA DE SOUZA SILVA, RAYANE DE SOUZA SILVA
DECISÃO

Trata-se de duplicidade detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições n.º 172342570302 e 183488460361, pertencentes, respectivamente, às eleitoras RAYANA DE SOUZA SILVA e de RAYANE DE SOUZA SILVA, conforme espelho da coincidência n.º 1DRJ2302826995, e demais documentos juntados aos autos.

Da análise dos autos, concluo que as referidas inscrições eleitorais pertencem a eleitoras distintas, que tratam-se de irmãs gêmeas, conforme pode-se constatar pelos espelhos do cadastro juntados ao presente, inclusive com a anotação do código ASE 256 (gêmeo) para ambas.

Diante do exposto, considerando a publicação do Edital no DJE/RJ e no GEEOE 3.0, determino a regularização de ambas as inscrições eleitorais, sendo dispensada a anotação do código ASE 256, previsto no §1º do artigo 86 da Resolução TSE n.º 23659/2021, para as envolvidas.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico.

Anote-se na Base de Coincidência do sistema ELO e certifique-se.

Dispensar a notificação das interessadas, com fulcro no artigo 89 Resolução TSE n.º 23659/2021, haja vista que ambas as inscrições serão regularizadas.

Após, vista ao MPE.

Nada sendo requerido e não havendo interposição de recurso, archive-se.

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600486-75.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600486-75.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR : **040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXECUTADO : CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO
ADVOGADO : CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO : SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
EXECUTADO : ELEICAO 2020 CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO VEREADOR
ADVOGADO : CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO : SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
EXEQUENTE : União Federal
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600486-75.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO VEREADOR, CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336,
SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336,
SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336

DESPACHO

Em face da informação constante do id114603449, dê-se vista à AGU.

Nada sendo requerido, efetive-se o sobrestamento do feito até a efetiva regulamentação de leilão judicial pela Justiça Eleitoral.

Publique-se no DJERJ.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600004-98.2023.6.19.0048

PROCESSO : 0600004-98.2023.6.19.0048 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GLEICEANE FRANCA DA SILVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : MARCELO LOPES BIZERRA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600004-98.2023.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, MARCELO LOPES BIZERRA, GLEICEANE FRANCA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B/Miguel Pereira, referente às Eleições 2018, nos termos do art. 80, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A prestação de contas foi corretamente elaborada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, no tipo "Regularização da Omissão", impressa e digitalizada, conforme consta nos id's 114088502 e seguintes.

As contas foram julgadas não prestadas nos autos da PCE n.º 0000002-22.2019.6.19.0048, conforme acompanhamento processual de Id 114125229.

Consoante Id 114172536, foi expedido o edital n.º 06/2023, publicado no DJe do TRE/RJ, com a informação da apresentação requerimento em exame, sem impugnação (Id 114496332).

Parecer da serventia no Id 114500313, concluindo pela não oposição à regularização pleiteada.

No Id 114510237, parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela regularização das contas.

É o relatório. Decido

Inicialmente, ante a sentença que julgou não prestadas as contas do requerente (id 114125229), transitada em julgado em 15/07/2019, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 80, § 2º, I, "b" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização da situação cadastral do órgão partidário.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização, os demonstrativos, as peças e os documentos obrigatórios constantes do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019.

Determinada a análise das contas, providenciou o Cartório a juntada de documentos eletrônicos e a emissão de parecer, onde se assentou a inexistência de recursos: 1. de origem não identificada; 2. de fonte vedada pela legislação; e 3. de verba do fundo partidário. Asseverou-se, ainda, a ausência de discrepância entre os registros da prestação de contas e os que constam no extrato bancário eletrônico.

Encerrada a instrução e ante a inocorrência de impugnação às contas, foram os autos remetidos ao MPE, o qual opinou pela regularização das contas.

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento apresentado, acolhendo a resolução da inadimplência exclusivamente para a regularização da situação eleitoral do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/MIGUEL PEREIRA, para restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos precisos termos do art. 80, §1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019; assim como para cancelar a anotação de suspensão do órgão partidário, no que se refere às Eleições 2018, conforme previsto no art. 54-S, § 4º, inc. I, da Resolução TSE 23571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para anotação no SGIP e registre-se o resultado do julgamento no SICO.

A seguir, archive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600140-32.2022.6.19.0048

PROCESSO : 0600140-32.2022.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR
ADVOGADO : VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ)
REQUERENTE : LUCIA MARIA FERREIRA DE AVILA
ADVOGADO : VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600140-32.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL, ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR, LUCIA MARIA FERREIRA DE AVILA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA - RJ185700

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA - RJ185700

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA - RJ185700

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada intempestivamente pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas - PROGRESSISTAS, em Miguel Pereira, referente às Eleições de 2022, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 03/2023 (ID 113986691), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 114163074).

As ocorrências identificadas no Relatório Preliminar (ID 114163324) foram respondidas pelo prestador de contas por meio das petições de ID 114480507.

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 114555883) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 114561765).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Do exame, restou como irregularidade a ausência de entrega da prestação de contas parcial e a entrega extemporânea da prestação de contas final, ocorrida em 31/01/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49 da Res. TSE n. 23.607/2019.

Conforme assentado no parecer conclusivo, trata-se de inconsistências graves que caracterizam omissões de informações que obstam o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, §6º, Res. TSE n. 23.607/2019.

Por outro lado, o partido requerente alegou desconhecimento da obrigatoriedade de entrega das contas eleitorais, "uma vez que o Órgão Municipal não recebeu recursos das Eleições 2022, bem

como não recebeu qualquer espécie de recursos de Fundo Partidário, doações, entre outros em suas contas bancárias que justificasse a realização de prestação de contas de movimentação financeira que não ocorreu".

Assim, ponderou o examinador de contas na parte final do seu parecer:

"Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, as irregularidades apontadas e a ausência de movimentação financeira durante a campanha eleitoral, bem como os esclarecimentos prestados, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS".

Da mesma forma, o MPE seguiu o entendimento do Parecer Conclusivo:

"Tendo em vista o que consta do bem elaborado parecer técnico conclusivo de índice 114555883, oficia o MP pela aprovação das contas com ressalvas".

Pelo exposto, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acompanho os pareceres técnico e ministerial para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido Progressistas - PROGRESSISTAS - Miguel Pereira/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e archive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-80.2022.6.19.0052

PROCESSO : 0600039-80.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GUSTAVO CABRAL SILVA ERTHAL

ADVOGADO : DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)

ADVOGADO : RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)

ADVOGADO : SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)

ADVOGADO : RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)

ADVOGADO : SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

REQUERENTE : WANDERSON CORREA BARRADA

ADVOGADO : DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)

ADVOGADO : RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)

ADVOGADO : SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600039-80.2022.6.19.0052

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, WANDERSON CORREA BARRADA, GUSTAVO CABRAL SILVA ERTHAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE - RJ115843, SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK - RJ223275, RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, composta das peças acostadas às fls. 01/85, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Liberal de Cordeiro/RJ.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 101 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.

Às fls. 103/105, o Partido trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 107, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 109, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada pelo Partido Liberal - PL de Cordeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-65.2022.6.19.0052

PROCESSO : 0600040-65.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA

ADVOGADO : DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)

ADVOGADO : RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)

ADVOGADO : SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

REQUERENTE : MAURO PEREIRA ALVIM

ADVOGADO : DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)

ADVOGADO : RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)

ADVOGADO : SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)

ADVOGADO : RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)

ADVOGADO : SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600040-65.2022.6.19.0052

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, MAURO PEREIRA ALVIM, LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE - RJ115843, SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK - RJ223275, RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, composta das peças acostadas às fls. 01/55, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Progressistas de Cordeiro/RJ.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 73 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.

Às fls. 75/77, o Partido trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 79, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 81, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada pelo Partido Progressistas - PP de Cordeiro/RJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-13.2022.6.19.0052

PROCESSO : 0600037-13.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACUCO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILMAR CALVAO PACHECO

ADVOGADO : TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

REQUERENTE : PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA

ADVOGADO : TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600037-13.2022.6.19.0052

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, PLINIO CESAR DAFLOM VIEIRA, GILMAR CALVAO PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, composta das peças acostadas às fls. 01/84, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Liberal de Macuco/RJ.

O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 99, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 101, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada pelo Partido Liberal - PL de Macuco/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-20.2021.6.19.0052

PROCESSO : 0600097-20.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO

ADVOGADO : OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS

ADVOGADO : OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ)

REQUERENTE : MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS

ADVOGADO : OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-20.2021.6.19.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO, MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS, MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES - RJ090035
SENTENÇA

Trata-se do exame de Prestação de Contas com Movimentação de Recursos apresentada pelo REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO, MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS, MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS, em atendimento ao disposto no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar houve a necessidade de diligências, sendo sanadas posteriormente pelo requerente.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2020, houve a regular manutenção de contas bancárias pela agremiação partidária Requerente, com a natureza de "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º); "Outros Recursos" (inciso III, art. 6º) e "FEFC" (inciso V, art. 6º).

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente à agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do inciso IV, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 7º, art. 6º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 113516239).

Na fase de alegações finais, não houve manifestação do Requerente.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas (Id. nº 114472350).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase de exame técnico preliminar, após as diligências necessárias, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que as contas bancárias com a natureza de: "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º), "Outros Recursos" (inciso III, art. 6º) e "Fundo Especial para o Financiamento de Campanha (FEFC)" (inciso V, art. 6º), estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Verificou-se que não houve a abertura das outras contas bancárias, previstas nos demais incisos do art. 6º, ante a ausência de recebimento de recursos desses gêneros, nos termos do § 1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, pela agremiação partidária em análise.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO, MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS, MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Cordeiro - RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESARIO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600014-33.2023.6.19.0052

PROCESSO : 0600014-33.2023.6.19.0052 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MACUCO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) n.º 0600014-33.2023.6.19.0052

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de contestação apresentada pelo diretório estadual do Partido Solidariedade do Rio de Janeiro em face da ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, no intuito de suspender a anotação do diretório municipal do Partido Solidariedade de Macuco/RJ, tendo em vista o julgamento de suas contas como não prestadas no exercício de 2021.

Inicialmente, a agremiação estadual pleiteia pela inépcia da petição inicial, eis que o Ministério Público anexou à inicial o julgamento das contas do Partido Podemos. Alega ainda que a referida petição não seguiu os ditames do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, não merecendo ser conhecida.

Noutro giro, o Diretório Estadual requer o sobrestamento do feito, uma vez que apresentou pedido de regularização das contas no processo de nº 0600016-03.2023.6.19.0052, nos termos do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Quanto aos requisitos da petição inicial, a resolução que trata da suspensão da anotação do órgão partidário não os especificou, sendo o caso de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. O artigo 54-N, §1º apenas diz que a petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para julgamento das contas omissas. Apesar de o partido ter alegado que a petição inicial não cumpre com os requisitos do artigo 54-B, este dispositivo nada traz a respeito do trâmite com relação à suspensão da anotação do órgão partidário, sendo tão somente o procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas, o que foi devidamente seguido nos autos do processo nº 0600032-88.2022.6.19.0052. Com relação à inépcia da petição inicial, o CPC em seu artigo 330, §1º elenca as seguintes hipóteses: quando faltar pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Neste sentido, ao analisar a inicial proposta pelo Ministério Público Eleitoral, verifica-se que cumpre com todos os requisitos, não sendo o caso de indeferimento da petição inicial devido à inépcia. Embora o *parquet* tenha se equivocado com relação ao anexo do processo que instruiu seu pedido, os fatos narrados, bem como o pedido elencado fazem referência à ausência de prestação de contas do Partido Solidariedade de Macuco no exercício de 2021. Isto não tem o condão de, por si só, extinguir o feito, tanto que o partido, em sua contestação, corrigiu o equívoco anexando a certidão de trânsito em julgado do processo, prezando pela cooperação entre as partes, princípio estabelecido no art. 6º do CPC.

A respeito do sobrestamento do feito, foi proferida decisão no processo de regularização apresentado pelo Partido (0600016-03.2023.6.19.0052), deferindo o pedido liminar para suspensão deste feito até o julgamento do mérito daquele, nos termos do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, §1º do Código de Processo Civil, e DEFIRO o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do processo nº 0600016-03.2023.6.19.0052, conforme preconiza o art. 54-T, *caput*, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o Cartório Eleitoral aos registros de praxe.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-24.2022.6.19.0052

PROCESSO : 0600088-24.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABRICIO BAHIA CORREIA

REQUERENTE : IGOR BONAN DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CORDEIRO - RJ - MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600088-24.2022.6.19.0052

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CORDEIRO - RJ - MUNICIPAL, IGOR BONAN DOS SANTOS, FABRICIO BAHIA CORREIA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas da campanha eleitoral do órgão partidário acima indicado referente ao pleito de 2022, sob a regência da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Não apresentação da prestação de contas informada a fls. 01.

Certidão de composição do órgão partidário a fls. 04/05.

Notificação do Presidente, do Tesoureiro e do diretório municipal, certificados a fls. 08/16.

Ausência de manifestação dos requerentes notificados certificada a fls. 17.

Informações sobre registro de extrato bancário eletrônico, sobre recebimento de recursos de Fundo Público, sobras e dívidas de campanha do órgão partidário municipal obtidas no Sistema "SPCE" acostadas aos autos, a fls. 19/26.

Parecer do Ministério Público a fls. 28, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Relatados, decido.

O art. 45, II, "d" da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas referentes às Eleições 2022 pelos órgãos partidários municipais, ainda que constituídos sob a forma provisória, mesmo na eventualidade de ausência de movimentação de recursos de qualquer espécie para a campanha. Tal obrigação é reafirmada no artigo 46, "caput" e inciso I do mesmo ato normativo, que estabelece que a direção municipal do partido deve prestar contas de campanha perante o Juízo da respectiva Zona Eleitoral.

Cumprе destacar que os órgãos partidários obrigados a prestar contas são aqueles vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias, nos termos do

artigo 46, § 2º da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Conforme certidão da composição obtida no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), juntada a fls. 04/05, a Comissão Provisória Municipal do PSOL em Cordeiro esteve vigente durante todo período eleitoral de 2022.

Ocorre que o órgão partidário não cumpriu os preceitos legais referentes a prestação de contas final, permanecendo omissa mesmo após regularmente notificado a fazê-lo, na forma determinada pelo artigo 49, § 5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que reste outra medida cabível senão a aplicação do artigo 49, § 5º, inciso VII do mesmo ato normativo de regência, qual seja, o julgamento das contas referentes às Eleições 2022 como não prestadas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL - do Município de Cordeiro para as Eleições 2022, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº. 9.504/97 e artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Determino, ainda, como consequência pelo julgamento das contas não prestadas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, nos termos do art. 80, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações às instâncias partidárias estadual e nacional.

Publique-se Edital, dando ciência aos interessados da decisão que julgou as contas do diretório municipal como não prestadas, constando nome e sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, no termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro (RJ), datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600096-98.2022.6.19.0052

PROCESSO : 0600096-98.2022.6.19.0052 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) n.º 0600096-98.2022.6.19.0052

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

Na petição inicial (fl. 1), o Ministério Público Eleitoral informou que o Republicanos de Cordeiro teve as contas do exercício de 2020 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

Dessa forma, conforme o art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/19, pleiteou a suspensão do registro supracitado no SGIP.

Cópias do edital e comunicações previstas nos incisos I e III do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18 (pgs. 61/63 do index 111951166).

Cartas de citação enviadas ao Diretório Municipal, Presidente e Tesoureira a fls.8/14.

Certidão cartória relatando a inércia da agremiação, cujo prazo expirara em 28/2/2023 (fl. 15).

Alegações finais do Ministério Público pela procedência do pedido (fl. 18).

É o relatório. Passo a decidir.

Inobstante a restrição trazida pela Resolução TSE nº 23.604/19, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 6032/DF, em 5/12/2019, impediu que a suspensão da anotação no SGIP ocorresse de forma automática depois do trânsito em julgado das sentenças que consideraram as contas partidárias "não prestadas".

Em suma: a despeito da manutenção da vigência dos enunciados normativos, a decisão suspendeu a eficácia de todos os dispositivos que previam a imediata restrição, condicionando-a à sentença condenatória em procedimento específico (previsto no art. 28, III, da Lei 9096/95), garantidas ampla defesa e contraditório (art. 28, §1º, da Lei 9096/95).

No dia 18/11/2021, adveio a Resolução TSE nº 23.662/21, com o escopo de trazer à baila o procedimento a ser seguido nos processos que objetivassem a suspensão da anotação no SGIP. Ela acrescentou os arts. 54-A ao 54-T à Resolução nº 23.571/18, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Salienta-se que a eclosão do ato em novembro de 2021, conforme vaticinado pelo STF, teve o condão de restabelecer a eficácia jurídica das normas que previam a alvitada consequência, desde que o processo pertinente percorresse o caminho delimitado pelo TSE.

Por isso, em 15/12/2022, haja vista a ausência e regularização pelo partido, o *Parquet* ajuizou a presente ação, cuja causa de pedir remota refere-se à omissão do exercício de 2020.

A importância da prestação de contas é tão grande que foi alçada à condição de preceito constitucional partidário (art. 17, III, CF). À Justiça Eleitoral foi dada a função fiscalizatória acerca da origem dos recursos arrecadados e destinação dos valores gastos pelos partidos.

É nos processos de prestação de contas que podem ser identificadas doações de fontes vedadas (advindas, v.g., de governos estrangeiros) ou de recursos não identificados, fatos tão perniciosos ao processo democrático.

Pela significância do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, dentro da competência regulamentar, visando a dar efetividade à obrigação prestacional partidária, trouxe à baila a possibilidade de suspensão da anotação dos órgãos diretivos estaduais e municipais no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

A reprimenda é extremamente salutar, porquanto poucos diretórios dos municípios do interior auferem recursos do fundo partidário. E, portanto, continuavam a negligenciar a entrega das prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Agora, surgiu-se a possibilidade de, dentre outras atribuições, obstar as agremiações nos pedidos de registro de candidaturas, motivo principal da existência dos partidos políticos. Ou seja, a sanção, na prática, inobstante não interferir nos atos *interna corporis*, como constituição dos diretórios ou reuniões, retira-lhes eficácia no âmbito da Justiça Eleitoral.

Então, ainda que o art. 54-R, §3º, conceda aos órgãos superiores o poder de registrarem novas composições municipais, permanecerá a ineficácia dos atos partidários municipais no processo eleitoral. Não à-toa, a parte final da norma fala em restabelecimento da "suspensão da anotação vigente" depois da novel mudança.

Pelo exposto, diante da omissão na prestação de contas do exercício de 2020, com fulcro no art. 47, II, da Resolução nº 23.604/19, ordeno a **SUSPENSÃO** da anotação do **PARTIDO REPUBLICANOS** de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto não proferida sentença de regularização da falta supramencionada.

Intimem-se.

Nos termos do art. 54-R da Resolução 23571/18, após o trânsito, comunique-se o TRE/RJ para a devida observação no SGIP.

Depois, archive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-50.2022.6.19.0052

PROCESSO : 0600041-50.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCUS SILVEIRA DE MORAES

ADVOGADO : DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)

ADVOGADO : RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)

ADVOGADO : SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)

ADVOGADO : RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)

ADVOGADO : SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

REQUERENTE : PAULO RENATO GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO : DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)

ADVOGADO : RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)

ADVOGADO : SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600041-50.2022.6.19.0052

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, MARCUS SILVEIRA DE MORAES, PAULO RENATO GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE - RJ115843, SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK - RJ223275, RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, composta das peças acostadas às fls. 01/55, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Social Cristão de Cordeiro/RJ.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 71 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.

Às fls. 73/75, a Agremiação Partidária trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e/ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 77, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 79, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada pelo Partido Social Cristão - PSC de Cordeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-95.2022.6.19.0052

PROCESSO : 0600038-95.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACUCO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

REQUERENTE : RAPHAEL FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600038-95.2022.6.19.0052

REQUERENTE: AVANTE, RAPHAEL FERREIRA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, composta das peças acostadas às fls. 01/55, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido AVANTE de Macuco/RJ.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 69 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.

Às fls. 71/74, a Agremiação Partidária trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e/ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada pelo Partido AVANTE de Macuco/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-09.2022.6.19.0052

PROCESSO : 0600089-09.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

REQUERENTE : THIAGO ROMITO BON

REQUERENTE : YHASMIN DA SILVA GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600089-09.2022.6.19.0052

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, THIAGO ROMITO BON, YHASMIN DA SILVA GARCIA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas da campanha eleitoral do órgão partidário acima indicado referente ao pleito de 2022, sob a regência da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Não apresentação da prestação de contas informada a fls. 01.

Certidão de composição do órgão partidário a fls. 04/05.

Notificação do Presidente, da Tesoureira e do diretório municipal, certificados a fls. 11/17.

Ausência de manifestação dos requerentes notificados certificada a fls. 18.

Informações sobre ausência de extrato bancário eletrônico, sobre recebimento de recursos de Fundo Público, sobras e dívidas de campanha do órgão partidário municipal obtidas no Sistema "SPCE" acostadas aos autos, a fls. 20/27.

Parecer do Ministério Público a fls. 29, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Relatados, decido.

O art. 45, II, "d" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas referentes às Eleições 2022 pelos órgãos partidários municipais, ainda que constituídos sob a forma provisória, mesmo na eventualidade de ausência de movimentação de recursos de qualquer espécie para a campanha. Tal obrigação é reafirmada no artigo 46, "caput" e inciso I do mesmo ato normativo, que estabelece que a direção municipal do partido deve prestar contas de campanha perante o Juízo da respectiva Zona Eleitoral.

Cumprir destacar que os órgãos partidários obrigados a prestar contas são aqueles vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias, nos termos do artigo 46, § 2º da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Conforme certidão da composição obtida no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), juntada a fls. 04/05, a Comissão Provisória Municipal do Republicanos em Cordeiro esteve vigente durante todo período eleitoral de 2022.

Ocorre que o órgão partidário não cumpriu os preceitos legais referentes a prestação de contas final, permanecendo omissos mesmo após regularmente notificado a fazê-lo, na forma determinada pelo artigo 49, § 5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que reste outra medida cabível senão a aplicação do artigo 49, § 5º, inciso VII do mesmo ato normativo de regência, qual seja, o julgamento das contas referentes às Eleições 2022 como não prestadas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do órgão municipal do Partido Republicanos - do Município de Cordeiro para as Eleições 2022, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº. 9.504/97 e artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Determino, ainda, como consequência pelo julgamento das contas não prestadas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, nos termos do art. 80, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações às instâncias partidárias estadual e nacional.

Publique-se Edital, dando ciência aos interessados da decisão que julgou as contas do diretório municipal como não prestadas, constando nome e sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro (RJ), datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

Juíza Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600086-48.2022.6.19.0054

PROCESSO : 0600086-48.2022.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : JOSE JOAQUIM MADEIRA (104630/RJ)

REQUERENTE : EDISON RAMOS

ADVOGADO : JOSE JOAQUIM MADEIRA (104630/RJ)

REQUERENTE : ARILDO DOS SANTOS BARBOSA

REQUERENTE : OZEAS FIGUEIREDO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600086-48.2022.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ARILDO DOS SANTOS BARBOSA, EDISON RAMOS, OZEAS FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAQUIM MADEIRA - RJ104630

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAQUIM MADEIRA - RJ104630

DESPACHO

Intime-se o Orgão Diretivo Municipal para:

a) juntada o instrumento de mandato para constituição de advogada e apresentação das contas no Sistema SPCE, na forma do art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

b) Manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo de ID 112618710, na forma do art.72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em 2 (dois) dias,segundo dispõe o art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Mangaratiba, 21 de março de 2023.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz da 54ª Zona Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000025-44.2019.6.19.0055

PROCESSO : 0000025-44.2019.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : LURIAN CORDEIRO LULA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : MAX AGUIAR ALVES

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : MAURO RAMOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000025-44.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA, LURIAN CORDEIRO LULA DA SILVA, MAX AGUIAR ALVES, MAURO RAMOS ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

DESPACHO

Ciente da petição ID [114204684](#).

Determino ao Cartório que proceda abertura do sistema SPCA pelo período de 20 dias.

Decorrido o prazo, à equipe técnica para elaboração do parecer conclusivo e posterior intimação das partes nos termos do art.40, I e II da Resolução TSE 23.604/19.

Maricá, 16 de março de 2023.

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600265-76.2022.6.19.0055

PROCESSO : 0600265-76.2022.6.19.0055 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : JOSELIA FELICIANO DOS SANTOS BRAGA

INTERESSADA : VANESSA FELICIANO DOS SANTOS BRAGA

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600265-76.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADA: JOSELIA FELICIANO DOS SANTOS BRAGA, VANESSA FELICIANO DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, formulado por Vanessa Feliciano dos Santos Braga, curadora de JOSELIA FELICIANO DOS SANTOS BRAGA.

Acostados aos autos, ID 111491288, termo de curatela definitiva e documentos de identificação dos requerentes.

Ante o exposto, considerando a documentação acostada aos autos, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e que estão presentes os requisitos contemplados nos artigos 3º, VII c/c art. 15, §1º, a) da Resolução TSE Nº 23.659/21, DEFIRO o requerimento para determinar a expedição de Certidão de Quitação por prazo indeterminado em nome de JOSELIA FELICIANO DOS SANTOS BRAGA.

Ao cartório para as providências cabíveis.

Arquive-se, com a ciência prévia do MPE.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600003-23.2022.6.19.0057

PROCESSO : 0600003-23.2022.6.19.0057 INQUÉRITO POLICIAL (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA FREITAS GALLO (218724/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : THATIANA DUARTE DO MONTE LIMA LOURIVAL (102167/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

57ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) - 0600003-23.2022.6.19.0057

AUTOR: DPF/ARS/RJ

INVESTIGADO: RONALDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 350 e 354-A da Lei 4.373/1965 (Código Eleitoral), atribuído em tese a Ronaldo dos Santos, candidato a vereador nas eleições de 2020, consistente na omissão de despesa e aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na prestação de contas da campanha eleitoral de 2020.

Consta dos autos, em síntese, que foram realizadas despesas com recursos do FEFC em estabelecimento comercial sem capacidade operacional, com inscrição inapta na Receita Federal e registro inativo na Junta Comercial, evidenciando indícios apropriação de valores do FEFC, o que, em conjunto com as demais irregularidades apontadas no parecer técnico, gerou a desaprovação das contas do candidato.

Foram empreendidas diligências pela autoridade Policial no sentido de apurar a ação deliberada do prestador de contas na omissão das informações, contudo, a autoridade policial verificou ausência de dolo em ludibriar a legislação eleitoral, eis que, não competia a ele a análise da idoneidade da empresa, tendo este recolhido o valor ao Tesouro Nacional.

A Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar os fatos, concluiu que "não se vislumbrou o enquadramento objetivo-formal no tipo penal em comento, eis que não há elementos mínimos de informação que apontem no sentido de que o investigado atuou imbuído de dolo, direto ou eventual, para a prática da conduta delituosa, isto é, de omitir o uso do recurso do FEFC e a inversão da posse dos valores".

Atribuída ao Parquet a titularidade privativa da ação penal pública pela Constituição Federal, possui o órgão ministerial ampla liberdade para formação da sua opinião delicti, razão pela qual, requer, no parecer de ID 110261256, o arquivamento do presente Inquérito Policial em razão da inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Sendo assim, outra alternativa não resta senão proceder ao arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de reabertura das investigações se, eventualmente, surgirem provas da prática de ilícito eleitoral.

No que tange ao arquivamento do inquérito policial, leciona Julio Fabbrini Mirabete que "tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito." Registra o referido autor, porém, que "o arquivamento de inquérito não cria preclusão. É decisão tomada rebus sic stantibus. Nada impede que novas provas modifiquem a matéria de fato, dando ensejo ao procedimento penal. Por isso, o Código permite que a autoridade policial proceda a novas pesquisas, mesmo após o arquivamento do inquérito."

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, sem prejuízo da disposição do art. 18 do Código de Processo Penal. Proceda o Cartório às comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Paraty / RJ, 12 de dezembro de 2022.

JUAREZ FERNANDES CARDOSO

Juiz(a) Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 15/2023

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-11.2023.6.19.0062 / 062ª ZONA

ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

INTERESSADA: GABRIEL SILVA RIBEIRO

EDITAL nº 15/2023

O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. FELIPE LOPES ALVES D'AMICO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 82 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL, virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302824796, em razão da realização de batimento realizado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

GABRIEL DA SILVA RIBEIRO - Inscrição Eleitoral. 1859xxxxxxx 62ª ZE/RJ

GABRIEL DA SILVA RIBEIRO - Inscrição Eleitoral. 1859xxxxxxx 62ª ZE/RJ.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Eu, Cristina Marques Barbosa, matrícula: 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no artigo 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Saquarema- RJ. e publicada no DJE nº 177, às paginas 221 e 222, em 6 de agosto de 2021.

Dado e passado nesta cidade ao 23 dias de março de 2023.

Cristina Marques Barbosa - matrícula: 00706309

SENTENÇAS

DECISÃO DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-11.2023.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

INTERESSADO: GABRIEL SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de processo de Duplicidade/Pluralidade de inscrições, autuado pelo Cartório Eleitoral para análise da comunicação de coincidência expedida pelo TSE após o batimento nacional dos requerimentos de alistamento eleitoral processados pelas serventias eleitorais.

Informação Cartorária apresenta o caso do eleitor GABRIEL SILVA RIBEIRO, que requereu alistamento eleitoral por meio de dois canais, presencial e on-line.

Ocorre que por ocasião do atendimento presencial não foi constatado pelo cartório que o mesmo já possuía Requerimento de Título Net. Sendo então, processadas duas inscrições eleitorais para o mesmo requerente.

O atendimento presencial gerou a inscrição 1859XXXXXXXX, já o on-line a de nº 1859XXXXXXXX. Não se observou má-fé do requerente e trazidos ao processo os documentos anexados é possível afirmar que as inscrições pertencem inequivocamente a mesma pessoa.

Ante o exposto, determino o cancelamento da inscrição 1859XXXXXXXX, e a regularização da inscrição 1859XXXXXXXX, realizada presencialmente, assegurando que se cumpra o previsto no Art. 77 da Resolução 23.659/2021.

Publique-se edital para conhecimento dos interessados, informando as inscrições agrupadas nos termos do Art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Registre-se. Certifique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal, cumpridas todas as formalidades, arquivem-se.

Saquarema, data da assinatura eletrônica

FELIPE LOPES ALVES D'AMICO

Juiz Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600030-65.2022.6.19.0199**

PROCESSO : 0600030-65.2022.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS

ADVOGADO : RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ)

REQUERENTE : RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA

ADVOGADO : RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600030-65.2022.6.19.0199 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS, RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB - referente às Eleições Gerais de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A agremiação partidária apresentou, intempestivamente, sua prestação de contas em desacordo ao determinado no art. 49, § 1º e § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnações.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo (id 114532862) com a recomendação pela desaprovação das contas apresentadas.

A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela desaprovação das contas do Partido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo analista técnico, observa-se a existência das seguintes irregularidades: (i) prestação de contas entregue intempestivamente, (ii) não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, tais como extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, (iii) a não comprovação de abertura de conta bancária específica para a campanha, em clara afronta ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Regularmente intimado para se manifestar diante das irregularidades apontadas, o partido ficou-se inerte.

Ressalta-se que, o só fato de não ter comprovado a abertura de conta bancária específica para a sua campanha culminou em violação ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual reza que é obrigatória, tanto para os partidos políticos quanto para os candidatos, a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Pois bem, na linha do consignado pelo órgão técnico, as falhas assinaladas comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, não se vislumbra no já referido parecer, menção ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e nem quanto à existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, motivo pelo qual não se faz necessária a devolução de valores ao Erário.

Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, referente ao pleito de 2022, com fulcro no artigo 77, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, por conseguinte, a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário

pelo período de 02 (dois) meses, que será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado, à luz do que determina o art. 74, §§ 5º e 7º, da referida Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) do TRE/RJ, e comunique-se o inteiro teor desta decisão, por meio do correio eletrônico, aos órgãos de Direção Nacional e Regional do partido, para que se suspenda o repasse das cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal do PSB de Niterói/RJ.

Após, archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz Eleitoral da 71ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600136-23.2022.6.19.0071

PROCESSO : 0600136-23.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS OTAVIO DIAS VAZ

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600136-23.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, CARLOS OTAVIO DIAS VAZ, SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Municipal/ Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, referente às Eleições Gerais de 2022, com fulcro na Resolução nº 23.607/2019.

Deu-se início o processo através da Autuação de Inadimplentes, que é feita automaticamente pela integração dos sistemas SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) e PJe.

Intimados para apresentarem as contas finais relativas às Eleições 2022, na forma do artigo 49, §5º, IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o partido e seus responsáveis permaneceram inertes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

O órgão diretivo municipal do PSDB não apresentou prestação de contas de campanha - Eleições 2022, tal como lhe competia fazer, conforme disposto nos artigos 48, 49 e 54 da Res. 23.607/2019.

Em que pese intimados com base nos dados informados pela agremiação no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - TRE/RJ), o partido e seus responsáveis permaneceram inertes.

Registre-se que, compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que não há registro, até a presente data, de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem menção quanto a existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Ademais, deve-se ressaltar que foi identificada movimentação financeira nas contas bancárias do partido.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, relativas às Eleições Gerais 2022, com fulcro no artigo 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Em decorrência, determino a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade, conforme dispõe o art. 80, II, "a" da mencionada norma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito e julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) do TRE/RJ, comunique-se aos respectivos Diretórios Nacional e Estadual, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), sem a necessidade de aviso de recebimento, informando o teor desta decisão.

Após, archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz Eleitoral -71ª ZE / RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-68.2022.6.19.0071

PROCESSO : 0600133-68.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : THIAGO ALMEIDA GUIMARAES FONTOURA SANTOS

ADVOGADO : ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA (196126/RJ)

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES DA SILVA (157775/RJ)

REQUERENTE : ALEXANDRE CEOTTO ANDRE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600133-68.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI, ALEXANDRE CEOTTO ANDRE, THIAGO ALMEIDA GUIMARAES FONTOURA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA - RJ157775, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA - RJ196126

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Municipal/ Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referente às Eleições Gerais de 2022, com fulcro na Resolução nº 23.607/2019.

Deu-se início o processo através da Autuação de Inadimplentes, que é feita automaticamente pela integração dos sistemas SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) e PJe.

Intimados para apresentarem as contas finais relativas às Eleições 2022, na forma do artigo 49, §5º, IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o partido e seus responsáveis permaneceram inertes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou - se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

O órgão diretivo municipal do PTB não apresentou prestação de contas de campanha - Eleições 2022, tal como lhe competia fazer, conforme disposto nos artigos 48, 49 e 54 da Res. 23.607/2019.

Em que pese intimados com base nos dados informados pela agremiação no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - TRE/RJ), o partido e seus responsáveis permaneceram inertes.

Registre-se que, compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que não há registro, até a presente data, de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem menção quanto a existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, relativas às Eleições Gerais 2022, com fulcro no artigo 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em decorrência, determino a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade, conforme dispõe o art. 80, II, "a" da mencionada norma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito e julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) do TRE/RJ, comunique-se aos respectivos Diretórios Nacional e Estadual, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), sem a necessidade de aviso de recebimento, informando o teor desta decisão.

Após, archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz Eleitoral -71ª ZE / RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600132-83.2022.6.19.0071

PROCESSO : 0600132-83.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO DE NITEROI

REQUERENTE : ISABELLA VITORIA CASTILHO PIMENTEL PEDROSO

REQUERENTE : LUCAS ANDRADE SA CORREA

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600132-83.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO DE NITEROI, LUCAS ANDRADE SA CORREA, ISABELLA VITORIA CASTILHO PIMENTEL PEDROSO

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Municipal/ Comissão Provisória do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, referente às Eleições Gerais de 2022, com fulcro na Resolução nº 23.607/2019.

Deu-se início o processo através da Autuação de Inadimplentes, que é feita automaticamente pela integração dos sistemas SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) e PJe.

Intimados para apresentarem as contas finais relativas às Eleições 2022, na forma do artigo 49, §5º, IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o partido e seus responsáveis permaneceram inertes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou - se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

O órgão diretivo municipal do PCB não apresentou prestação de contas de campanha - Eleições 2022, tal como lhe competia fazer, conforme disposto nos artigos 48, 49 e 54 da Res. 23.607/2019.

Em que pese intimados com base nos dados informados pela agremiação no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - TRE/RJ), o partido e seus responsáveis permaneceram inertes.

Registre-se que, compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que não há registro, até a presente data, de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem menção quanto a existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, relativas às Eleições Gerais 2022, com fulcro no artigo 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em decorrência, determino a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade, conforme dispõe o art. 80, II, "a" da mencionada norma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito e julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) do TRE/RJ, comunique-se aos respectivos Diretórios Nacional e Estadual, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), sem a necessidade de aviso de recebimento, informando o teor desta decisão.

Após, archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz Eleitoral -71ª ZE / RJ

72ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 04/2023 - DUPLICIDADE

EDITAL 04/2023

[edital 04 - duplicidade - 0600012-03.2023.6.19.0072.pdf](#)

A Excelentíssima Senhora Doutora SIMONE RAMALHO NOVAES, Juíza Titular desta 072ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021 e Aviso VPCRE Nº 06/2022,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302824982, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| | Inscrição | Nome | Zona/UF |
|----|--------------|-------------------------|------------|
| 01 | 1681XXXXXXXX | LOHANNA DA COSTA CORREA | 072ª ZE/RJ |
| 02 | 1830XXXXXXXX | LOHAN DA COSTA CORREA | 072ª ZE/RJ |

E, para que chegue o conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município Niterói, em vinte e três de março de 2023. Eu, Cristiane de Figueiredo Ferraz, Assistente da Chefia, matrícula nº 09604040, digitei o presente, que vai assinado pela Chefe do Cartório, Cristiane Pestana Gomes Tanure, matrícula 09615017, nos termos do item 5.2.2 - RC 29 da VPCRE do TRE/RJ.

Cristiane Pestana Gomes Tanure
Chefe do Cartório

EDITAL 03/2023 - DUPLICIDADE

EDITAL Nº 03/2023

[edital 03 - duplicidade - 0600013-85.2023.6.19.0072.pdf](#)

A Excelentíssima Senhora Doutora SIMONE RAMALHO NOVAES, Juíza Titular desta 072ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021 e Aviso VPCRE Nº 06/2022,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ: 1DRJ2302825028, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| | Inscrição | Nome | Zona/UF |
|----|--------------|----------------------------|------------|
| 01 | 1781XXXXXXXX | LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES | 112ª ZE/RJ |
| 02 | 1830XXXXXXXX | LUAN DOS SANTOS RODRIGUES | 072ª ZE/RJ |

E, para que chegue o conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município Niterói, em vinte e três de março de 2023. Eu, Cristiane de Figueiredo Ferraz, Assistente da Chefia, matrícula nº 09604040, digitei o presente, que vai assinado pela Chefe do Cartório, Cristiane Pestana Gomes Tanure, matrícula 09615017, nos termos do item 5.2.2 - RC 29 da VPCRE do TRE/RJ.

Cristiane Pestana Gomes Tanure
Chefe do Cartório

75ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-29.2023.6.19.0075**

PROCESSO : 0600042-29.2023.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : VANIA DO ESPIRITO SANTO SOARES

INTERESSADA : VANICE DO ESPIRITO SANTO SOARES AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-29.2023.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADA: VANICE DO ESPIRITO SANTO SOARES AZEVEDO, VANIA DO ESPIRITO SANTO SOARES

DECISÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de feito cujo objeto versa sobre duplicidade de inscrições eleitorais, pertinentes a VANICE DO ESPIRITO SANTO SOARES AZEVEDO, T.E. 1366 xxxx xxxx, requerida em 19/05/2005, e VANIA DO ESPIRITO SANTO SOARES, T.E. 0483 xxxx xxxx, requerida em 116/02/2023, aqui não são transcritos integralmente os números das inscrições em atenção à Res. 23.650/2021 do TSE que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Essa duplicidade é identificada pelo código 1DRJ2302823853.

Analisando-se comparativamente os dados contidos nos espelhos de coincidência e de inscrições, doc. 2, id. [113754180](#), conclui-se que as interessadas são irmãs gêmeas, haja vista os sobrenomes das partes, nomes dos pais, data e local de nascimento. Mais, está anotado o código de gêmeo/as nos respectivos cadastros.

FUNDAMENTOS

O aviso nº 6/2022 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral estabelece que "as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)".

A Rotina Cartorária nº 29, atualizada em 20/05/2022, revisão 4, no item 6.7, segundo destaque, estabelece: "As inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolvam um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)."

A Res. 23.659/2021 do TSE regula o tema duplicidades/pluralidades. O art. 92, i, atribui ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente, tipo 1D, a decisão administrativa

das duplicidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento. Desse modo compreende-se que este caso concreto é de atribuição deste juízo, haja vista que ambas as inscrições estão ligadas a 75ª ZE/RJ.

O art. 83 e o parágrafo primeiro do 86 cuidam da questão de pessoas gêmeas, os quais transcrevo respectivamente a seguir:

Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa. Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

Por último, trago à tona o disposto no ofício-circular CGE nº 19 de 27/02/2023: "Cabe lembrar que a autoridade competente para a decisão administrativa poderá, com amparo no art. 83 da Res.-TSE nº 23.659/2021, regularizar de plano a situação de eleitora ou eleitor que não possuir outra inscrição liberada, regular ou suspensa, quando identificar agrupamento composto por pessoas visivelmente distintas".

DISPOSITIVO

Nessa ordem de ideias, repito, considerando as coincidências dos sobrenomes das partes, nomes dos pais, data e local de nascimento bem como estar assinalado nos espelhos de cadastros as indicações de gêmea, doc. 2, pág. 2 e 3, id. [113754180](#), determino a regularização de ambas as inscrições.

Publique-se no DJE, anote-se na base de coincidência do Sistema ELO. Após, considerando que não haverá interesse recursal, uma vez que esta decisão é de manutenção da validade de ambas inscrições, remeta-se ao Ministério Público para ciência no prazo de três dias.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600041-44.2023.6.19.0075

PROCESSO : 0600041-44.2023.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : GRAZIELLE DUARTE DOS SANTOS NOGUEIRA

INTERESSADO : GABRIELLE DUARTE DOS SANTOS NOGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600041-44.2023.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: G. D. D. S. N.

INTERESSADA: G. D. D. S. N.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de feito cujo objeto versa sobre duplicidade de inscrições eleitorais, pertinentes a GABRIELLE DUARTE DOS SANTOS NOGUEIRA, T.E. 1822 xxxx xxxx, requerida em 16/04/2022, e GRAZIELLE DUARTE DOS SANTOS NOGUEIRA, T.E. 1845 xxxx xxxx, requerida em 14/02/2023, aqui não são transcritos integralmente os números das inscrições em atenção à Res. 23.650/2021 do TSE que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Essa duplicidade é identificada pelo código 1DRJ2302823426.

Analisando-se comparativamente os dados contidos nos espelhos de coincidência e de inscrições, doc. 2, id. [113749974](#), conclui-se que as interessadas são irmãs gêmeas, haja vista os sobrenomes das partes, nomes dos pais, data e local de nascimento. Mais, está anotado o código de gêmeo/as nos respectivos cadastros.

As duas inscrições estão vinculadas ao juízo da 75ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

FUNDAMENTOS

O aviso nº 6/2022 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral estabelece que "as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)".

A Rotina Cartorária nº 29, atualizada em 20/05/2022, revisão 4, no item 6.7, segundo destaque, estabelece: "As inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolvam um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)."

A Res. 23.659/2021 do TSE regula o tema duplicidades/pluralidades. O art. 92, i, atribui ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente, tipo 1D, a decisão administrativa das duplicidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento. Desse modo compreende-se que este caso concreto é de atribuição deste juízo, haja vista que ambas as inscrições estão ligadas a 75ª ZE/RJ.

O art. 83 e o parágrafo primeiro do 86 cuidam da questão de pessoas gêmeas, os quais transcrevo respectivamente a seguir:

Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa. Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

Por último, trago à tona o disposto no ofício-circular CGE nº 19 de 27/02/2023: "Cabe lembrar que a autoridade competente para a decisão administrativa poderá, com amparo no art. 83 da Res.-TSE nº 23.659/2021, regularizar de plano a situação de eleitora ou eleitor que não possuir outra inscrição liberada, regular ou suspensa, quando identificar agrupamento composto por pessoas visivelmente distintas".

DISPOSITIVO

Nessa ordem de ideias, repito, considerando as coincidências dos sobrenomes das partes, nomes dos pais, data e local de nascimento bem como estar assinalado nos espelhos de cadastros as indicações de gêmea, doc. 2, pág. 1 a 3, determino a regularização de ambas as inscrições.

Publique-se no DJE, anote-se na base de coincidência do Sistema ELO. Após, considerando que não haverá interesse recursal, uma vez que esta decisão é de manutenção da validade de ambas inscrições, remeta-se ao Ministério Público para ciência, no prazo de três dias.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-59.2023.6.19.0075

PROCESSO : 0600040-59.2023.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ISAQUIEL LUDUGERO MOTA

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-59.2023.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: ISAQUIEL LUDUGERO MOTA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de feito cujo objeto versa sobre duplicidade de inscrições eleitorais, pertencentes a ISAQUIEL LUDUGERO MOTA, T.E. 1822 xxxx xxxx, requerida em 18/04/2022, e T.E. 1845 xxxx xxxx, requerida em 13/02/2023, aqui não são transcritos integralmente os números das inscrições em atenção à Res. 23.650/2021 do TSE que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Essa duplicidade é identificada pelo código 1DRJ2302823395 e o batimento que a detectou realizou-se em 14/02/2023.

As duas inscrições estão vinculadas ao juízo da 75ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

Analisando-se comparativamente os dados contidos nos espelhos de coincidência e de inscrição, doc. 2, id. [113734682](#), com o requerimento contido no Sistema ELO, conforme descrito na informação que inicia este feito, conclui-se que ambas inscrições pertencem ao mesmo eleitor, haja vista o nome completo, nomes dos pais, data e local de nascimento. Mais, os dois números de telefones anotados são os mesmos, diferença há no endereço, no primeiro requerimento o eleitor residia no Bairro Turf Club ao passo que no segundo, no Bairro da Penha, ambos neste município e bem próximos.

Chegou ao fim em 06/03/2023 o prazo de vinte dias, a contar do batimento, previsto no art. 81, *iii* da Resolução 23.659/2021 do TSE, dado ao eleitor para requerer a regularização de sua situação eleitoral sem que houvesse manifestação.

O edital 008/2023 foi publicado no sítio eletrônico do TRE/RJ e no DJE, conforme certidões, doc. 6 e 7.

FUNDAMENTOS

O art. 85, *caput*, e parágrafo único da resolução sobredita, 23.659/21, dispõe:

"No prazo para sua manifestação, o eleitor poderá, por petição simples dirigida ao juiz, prestar esclarecimentos, juntar documentos e, identificado erro nos dados informados, requerer sua retificação".

"Não será exigida a representação por advogado, podendo o eleitor apresentar a petição em via manuscrita, a ser digitalizada e inserida no PJe pelo servidor da Justiça Eleitoral, ou se valer do sistema digital de peticionamento avulso no PJe".

O aviso nº 6/2022 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral estabelece que "as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)".

A Rotina Cartorária nº 29, atualizada em 20/05/2022, revisão 4, no item 6.7, segundo destaque, estabelece: "As inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolvam um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)."

Outra vez me valendo da Res. 23.659/2021 do TSE, destaco:

art. 87, "Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem: / - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"

art. 92, *i*, "A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá: / - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;"

DISPOSITIVO

Nessa ordem de ideias, repito, considerando o nome da parte, nomes dos pais, data e local de nascimento, determino o cancelamento da inscrição mais recente, T.E. 1455 XXXX XXXX, pertencente a LUDUGERO MOTA.

Publique-se no DJE, anote-se na base de coincidência do Sistema ELO e intime-se o eleitor para ciência e, querendo, apresentar recurso no prazo de cinco dias. Após, remeta-se ao Ministério Público para ciência, no prazo de três dias.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-13.2022.6.19.0083

PROCESSO : 0600089-13.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
PARTIDO DA REPUBLICA

REQUERENTE : MARCOS DIAS QUINTAS

REQUERENTE : MARCOS LAZARO AREIAS

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-13.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
PARTIDO DA REPUBLICA, MARCOS DIAS QUINTAS, MARCOS LAZARO AREIAS, PARTIDO LIBERAL - PL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da omissão relativa à prestação de contas de campanha da Comissão Provisória/ de Mesquita do Partido Liberal - PL (antigo Partido da República), concernente às Eleições Gerais de 2022.

Certidão de revisão da autuação processual de ID (111093131).

Citações de ID (112139957), id (112139961) e ID (112139962).

Certidão que as citações foram enviadas por e-mail, conforme ID (112512237).

Certidão que as citações foram postadas no Correio de ID (1132254772).

Certidão de juntada de aviso de recebimento - AR ,relativo as citações, conforme ID (113373610).

Decorrido o prazo legal, contado da juntada dos Avisos de Recebimento , quedaram-se inertes os interessados, conforme certidão de ID (114137155).

Juntada de extrato bancário, informações de recursos do fundo partidário, de fonte vedada e de origem não identificada, de ID (114137158).

Parecer conclusivo de ID (114163578).

Opinou a ilustre representante do Ministério Público pelo julgamento das contas como não prestadas , conforme ID (114238190).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico a inadimplência do partido político quanto à prestação de contas final da campanha eleitoral relativa as Eleições Gerais de 2022, mesmo após as citações válidas dos responsáveis.

Assim, acompanhando o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Comissão Provisória de Mesquita do PARTIDO LIBERAL - PL , relativas às Eleições Gerais de 2022, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, a, da Res. TSE n.º 23.607 /2019, pelo tempo em que o partido permanecer omissso.

Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.

Determino:

1 - Publique-se no DJE , Intime-se., Dê-se ciência ao MPE.

2 - Após, comunique-se a penalidade por meio de ofício ou correio eletrônico aos Diretórios Regional e Nacional do Partido.

3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-95.2022.6.19.0083

PROCESSO : 0600090-95.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS

REQUERENTE : HENRIQUE BARROS DIAS

REQUERENTE : MARCELO ACHA ALEXANDRE

REQUERENTE : ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE MESQUITA- AVAMTE -
MESQUITA - RJ MUNICIPAL

REQUERENTE : VINICIUS CORDEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-95.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE MESQUITA- AVAMTE - MESQUITA - RJ MUNICIPAL, HENRIQUE BARROS DIAS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da omissão relativa à prestação de contas de campanha da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do AVANTE concernente às Eleições Gerais de 2022.

Certidão de revisão da autuação processual de ID (111145315).

Certidão de juntada de consulta no SGIP3 de ID (111147003).

Despacho do Juiz de ID (111379737).

Citações de ID (112157015), ID (112157016) , ID (112157018), ID (112160007), ID (112160012) e ID (112160015).

Certidão que as citações foram enviadas por e-mail, conforme ID (112515677).

Certidão que as citações foram postadas no Correio de ID (113263704).

Certidão de juntada de aviso de recebimento - AR ,relativo a citação da Comissão Provisória Municipal do AVANTE, Presidente e Tesoureiro, conforme ID (113418770).

Certidão de juntada de aviso de recebimento - AR ,relativo a citação do Tesoureiro da Comissão Provisória Estadual, conforme ID (113648288).

Certidão de juntada de consulta de rastreamento do site do Correio de ID (114000993), relativa a Comissão Provisória Estadual do Avante, onde consta que a citação foi entregue ao destinatário.

Juntada de extrato bancário, informações de recursos do fundo partidário, de fonte vedada e de origem não identificada, de ID (114009844).

Decorrido o prazo legal, contado da juntada dos Avisos de Recebimento , quedaram-se inertes os interessados, conforme certidão de ID (114013056).

Parecer conclusivo de ID (114231046).

Opinou a ilustre representante do Ministério Público pelo julgamento das contas como não prestadas , conforme ID (114566125).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico a inadimplência do partido político quanto à prestação de contas final da campanha eleitoral relativa as Eleições Gerias de 2022, mesmo após a citação válida dos responsáveis.

Assim, acompanhando o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Comissão Provisória de Mesquita do AVANTE, relativas às Eleições Gerais de 2022, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, a, da Res. TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omissor.

Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.

Determino:

1 - Publique-se no DJE , Intime-se., Dê-se ciência ao MPE.

2 - Após, comunique-se a penalidade por meio de ofício ou correio eletrônico aos Diretórios Regional e Nacional do Partido.

3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

JUIZ ELEITORAL

87ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-25.2023.6.19.0087

PROCESSO : 0600014-25.2023.6.19.0087 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : **087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ANA KAROLINA LANES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-25.2023.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADA: ANA KAROLINA LANES SILVA

EDITAL

EDITAL Nº 02/2023

O Excentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Iglesias Diniz, Juiz da 87ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302825207 , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Inscrição Nome Zona/UF

01 - 1795XXXXXXXX ANA KAROLINA LANES SILVA 087ªZE

02 - 1826XXXXXXXX ANA KAROLINA LANES SILVA GOMES 087ªZE

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de São Gonçalo, em dezessete de março de dois mil e vinte três, eu Fernando José Pereira, Analista Judiciário, matrícula 00115066, digitei o presente, que vai assinado pelo Excentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Iglesias Diniz, Juiz da 87ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

São Gonçalo, 17 de março de 2023.

Carlos Eduardo Iglesias Diniz

Juiz da 87ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-80.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600702-80.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DPF/VRA/RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOANA DAR C SILVA RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

REQUERENTE : JOANA DAR C SILVA RAMOS

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-80.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANA DAR C SILVA RAMOS VEREADOR, JOANA DAR C SILVA RAMOS

INTERESSADO: DPF/VRA/RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

DECISÃO

Ciente do acrescido. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com as homenagens de praxe. Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-23.2022.6.19.0090

PROCESSO : 0600074-23.2022.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANGELO GIUSEPPE MANSUR GUERRA

ADVOGADO : MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)

REQUERENTE : MAYCON CESAR INACIO ABRANTES

ADVOGADO : MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-23.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, MAYCON CESAR INACIO ABRANTES, ANGELO GIUSEPPE MANSUR GUERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES - RJ125906

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES - RJ125906

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES - RJ125906

VISTA AO MPE

Nesta data, faço vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme delegação da Portaria 01 /2022 deste juízo (DJe do TRE-RJ n.º 45, 18/02/2022, Página 45) para emissão de parecer.

VOLTA REDONDA, 24 de março de 2023.

ARY JORGE AGUIAR NOGUEIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

(ASSINADO DIGITALMENTE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600202-77.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600202-77.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600202-77.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA, DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do Partido dos Trabalhadores, referente ao exercício de 2020, que foi entregue tempestivamente, conforme ID [90177552](#).

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n.º 02/2022, publicado em 10/02/2022, na edição n.º 37 do DJE às fls. 101/103.

Não houve impugnação.

Parecer Técnico colacionado ao ID 103229076 apontou inconsistências.

Os prestadores manifestaram-se no ID 103611497 e anexos, solicitando reabertura do prazo para apresentação das contas, o que foi deferido no ID 104996499.

Relatório conclusivo juntado ao ID 113128125. Manifestação final dos prestadores no ID 113858624.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 114205035, o qual considerou regulares as contas prestadas, pugnano pela sua aprovação.

É o relatório. Examinados, decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 114205035, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do Órgão Executivo Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, em VOLTA REDONDA/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n.º 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600200-10.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600200-10.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

REQUERENTE : PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ)
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE : WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ)
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600200-10.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO, WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do Partido PATRIOTA, referente ao exercício de 2020, que foi entregue tempestivamente, conforme ID 90124464.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n.º 02/2022, publicado em 10/02/2022 na edição n.º 37 do DJE, às fls. 101/103.

Não houve impugnação.

Parecer Técnico colacionado ao ID 105577695 apontou inconsistências.

Relatório conclusivo juntado ao ID 105577695 ratificou as inconsistências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação no ID 106611557.

Os prestadores manifestaram-se no ID 107784645 e anexos, tendo sido determinada a reavaliação de documentos pela serventia no ID 112403990.

Complementação do Relatório conclusivo juntado ao ID 113445294.

Novo Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 113694477, o qual considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.

É o relatório. Examinados, decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 113694477, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do Órgão Executivo Municipal do Partido PATRIOTA, em VOLTA REDONDA/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n.º 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-76.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600215-76.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : IVANIL DE SOUZA (059750/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600215-76.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIL DE SOUZA - RJ059750

DESPACHO

Diligencie a serventia o cumprimento das providências elencadas na sentença.

Publique-se.

Dê-se nova ciência ao *parquet*.

Volta Redonda, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-22.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600044-22.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD

REQUERENTE : PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-22.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD, PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO

DESPACHO

Ciente do acrescido. DETERMINO à serventia que dê cumprimento às providências determinadas na sentença, intimando-se o Diretório Nacional do Partido.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, determino nova vista ao *parquet*.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-35.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600705-35.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO AMARAL DE ALCANTARA VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

REQUERENTE : FABIO AMARAL DE ALCANTARA

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-35.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO AMARAL DE ALCANTARA VEREADOR, FABIO AMARAL DE ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

DECISÃO

Ciente do acrescido. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com as homenagens de praxe.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600070-83.2022.6.19.0090

PROCESSO : 0600070-83.2022.6.19.0090 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA -

RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES VEREADOR
ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE : QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES
ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600070-83.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES VEREADOR, QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

DECISÃO

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS da candidata a vereadora QUÊNIA FERNANDA BRAGA ESTEVES, relativo às Eleições municipais de 2020.

A requerente apresentou a regularização com os dados e documentos previstos no art.53 da Resolução 23.607/2019 do TSE.

Consoante informação - *index* 113185716 - não foram encontradas inconsistências no requerimento em análise.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento do requerimento de regularização, *index* 114333081.

É O BREVE RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

Preconiza o art.80, §1º, da Resolução 23.607/2019, do TSE, que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

Consoante a legislação (art.80 § 2º , inciso V), este procedimento tem como objetivo a verificação de:

- "a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave."

ISTO POSTO, considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta da informação id 113185716 e da manifestação do Ministério Público, acolho a promoção ministerial e DEFIRO o pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas da candidata a vereadora QUÊNIA FERNANDA BRAGA ESTEVES, relativo à Campanha Eleitoral de 2020.

Determino que seja lançado o ASE 272, complemento 13 e motivo/forma 3 no Sistema Elo do TSE. Publique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-03.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600830-03.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO FERNANDES VIEIRA VEREADOR

REQUERENTE : FABIO FERNANDES VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-03.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO FERNANDES VIEIRA VEREADOR, FABIO FERNANDES VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as certidões id 114028503 e id112917197, e consoante solicitado pelo *Parquet*, determino a intimação do requerente por Edital, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600659-46.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600659-46.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ELDERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

INTERESSADO : ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

INTERESSADO : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS VICE-PREFEITO

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600659-46.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO, ELDERSON FERREIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS VICE-PREFEITO, MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

DESPACHO

Intime-se o executado, na forma do art.523 do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma descrita na petição da exequente (id.114514892), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ressaltando-se que, decorrido esse prazo sem a realização do pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, na forma do art.525 do CPC.

Ademais, caso a parte executada tenha interesse em entabular acordo para pagamento do débito, deverá direcionar pedido ao órgão de representação da exequente, Procuradoria Regional da União da 2ª Região, por meio do endereço eletrônico pru2.servap@agu.gov.br, a fim de que se façam as tratativas necessárias.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ªZE

(assinado digitalmente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-91.2023.6.19.0090

PROCESSO : 0600009-91.2023.6.19.0090 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)

REQUERENTE : SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO

ADVOGADO : DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-91.2023.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO VEREADOR, SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE PINHEIRO CAERES - RJ225547

DESPACHO

Ciente da petição *index* 114357841.

Determino a juntada da sentença e/ou das partes consideradas mais relevantes da PCE 0600461-09.2020.6.19.0090, que julgou as contas do requerente como não prestadas, ao REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS em epígrafe.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600708-87.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600708-87.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ARINALDO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

INTERESSADO : ELEICAO 2020 ARINALDO SILVA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

RESPONSÁVEL : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600708-87.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

RESPONSÁVEL: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ARINALDO SILVA RODRIGUES, ELEICAO 2020 ARINALDO SILVA RODRIGUES VEREADOR

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

DESPACHO

Intime-se o executado, na forma do art.523 do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma descrita na petição da exequente (id 113251130.), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ressaltando-se que, decorrido esse prazo sem a realização do pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, na forma do art.525 do CPC.

Ademais, caso a parte executada tenha interesse em entabular acordo para pagamento do débito, deverá direcionar pedido ao órgão de representação da exequente, Procuradoria Regional da União da 2ª Região, por meio do endereço eletrônico pru2.servap@agu.gov.br, a fim de que se façam as tratativas necessárias.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ªZE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600219-16.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600219-16.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600219-16.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DECISÃO

Ciente do acrescido. Diante da inércia do Partido, DETERMINO o cumprimento do item 4, da decisão ID 103601065, com a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante dispõe o artigo 30, inciso IV, alínea "c", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-94.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600714-94.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-94.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

DECISÃO

Ciente do acrescido. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com as homenagens de praxe.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-13.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600700-13.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DPF/VRA/RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

REQUERENTE : SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-13.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA VEREADOR, SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA

INTERESSADO: DPF/VRA/RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

DECISÃO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com as homenagens de praxe.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-17.2022.6.19.0093

PROCESSO : 0600035-17.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRÁI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA

REQUERENTE : LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA

REQUERENTE : PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-17.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA, CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA, PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI, LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Solidariedade (SDD) e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2021.

A prestação de contas id [108185242](#), foi apresentada no dia 08 de agosto de 2022, dentro do prazo adicional previsto no art. 30, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.604/19.

Após, foi expedido o Edital nº 62/2022, cuja publicação no DJe ocorreu em 18/12/2022, não havendo impugnação por parte dos interessados (id [114257617](#)).

Posteriormente, a unidade técnica em id [114261101](#), atestou a inexistência de movimentação de recursos financeiros; ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido, bem como de emissão/cancelamento de recibos eleitorais por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Com base nessas informações, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id [114463425](#)).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido vale citar o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

A Lei nº 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Res. nº 23.464/2015, que, além de revogar a Res. TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 da seguinte forma: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da citada Resolução).

Em idêntico sentido, foi a previsão contida no art. 28, §4º da Res. TSE nº 23.604/19, a qual é aplicável às prestações de contas do exercício financeiro de 2021.

Pois bem. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em exame.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021, do Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD), com fundamento no art. 45, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.604/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se os autos.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000443-67.2016.6.19.0093

PROCESSO : 0000443-67.2016.6.19.0093 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

EXECUTADO : PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS

ADVOGADO : MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000443-67.2016.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA ROCHA - RJ106533

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Dê-se nova vista à AGU.

Após, retornem conclusos.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000040-93.2019.6.19.0093

PROCESSO : 000040-93.2019.6.19.0093 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DO PIRAI
- RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

EXECUTADA : BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI

ADVOGADO : CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA (196362/RJ)

EXECUTADO : LENI MARQUES

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000040-93.2019.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL
DE BARRA DO PIRAI RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI, LENI
MARQUES

EXECUTADA: BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA - RJ196362

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Defiro o requerido na manifestação id [114580080](#).

Ao Cartório, para que conceda acesso à União, ao documento id [114173762](#).

Após, dê-se nova vista ao Exequente.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-30.2021.6.19.0093

PROCESSO : 0600114-30.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO
PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERENTE : HELIO JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO

REQUERENTE : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

REQUERENTE : PRESIDENTE NACIONAL

REQUERENTE : PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-30.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁÍ RJ

REQUERENTE: HELIO JOSE DOS SANTOS, PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, PRESIDENTE NACIONAL, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

EDITAL Nº 06/2023

O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inc. I da Res. TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal do Partido abaixo indicado, teve sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 julgadas como não prestadas:

| Partido | Sigla | Abrangência | Prestação de Contas Anual 2020 | Data do trânsito em julgado |
|--|-------------------|-------------|--------------------------------|-----------------------------|
| Partido Social Liberal PSL (incorporado pelo Partido União Brasil) | PSL (atual UNIÃO) | Municipal | 0600114-30.2021.6.19.0093 | 13/03/23 |

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante preenchimento do número do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJe. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos vinte e um dias

do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz da 93ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600149-53.2022.6.19.0093

PROCESSO : 0600149-53.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ)

REQUERENTE : MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600149-53.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA, JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Defiro o requerido por meio da petição id [114591757](#).

Intimem-se os Requerentes para ciência e manifestação sobre o teor do relatório preliminar id [113580366](#), no prazo adicional de 03 (três) dias.

Caso se faça necessário para o atendimento das diligências propostas, poderá ser apresentada a prestação de contas retificadora, devidamente acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja mídia deverá ser entregue no Cartório Eleitoral, no prazo acima concedido.

Barra do Piraí, data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-60.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600069-60.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO
ADVOGADO : MARINA VIOLA TINOCO (183392/RJ)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
ADVOGADO : MARINA VIOLA TINOCO (183392/RJ)
REQUERENTE : THELMA NORA RISKALLA ANCHITE
ADVOGADO : MARINA VIOLA TINOCO (183392/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-60.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI, THELMA NORA RISKALLA ANCHITE, BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA VIOLA TINOCO - RJ183392

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA VIOLA TINOCO - RJ183392

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA VIOLA TINOCO - RJ183392

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Arquivem-se.

Barra do Pirai, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-08.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600570-08.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

REQUERENTE : ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-08.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO VEREADOR,
ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório de Exame no doc. de ID 90888859.

Embora devidamente intimado para apresentar esclarecimentos acerca das falhas apontadas no Relatório de Exame, o candidato permaneceu inerte (certidão de ID 91297057).

Parecer Técnico Conclusivo ID 113346023, manifestando-se a analista pela desaprovação das contas, dada a constatação de falhas não sanadas que lhes comprometem a regularidade.

Após, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas sob exame (doc. de ID 113764047).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 12/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 109, de 17/05/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (certidões de ID 87231765 e 88473736).

Compulsando-se os autos, é possível identificar falhas passíveis de ressalva, pois não comprometem a análise das contas, tais como: a não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de "Outros recursos", em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, uma vez que os referidos extratos eletrônicos constam no Sistema SPCE-Web, permitindo a análise da movimentação financeira nas contas bancárias; a ausência de declaração das contas bancárias abertas em nome do requerente na prestação de contas, as quais foram identificadas na base de dados dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral. Em que pese tal omissão, foi possível consultar os respectivos extratos eletrônicos, que estão disponíveis no Sistema SPCE-Web, viabilizando a análise da movimentação financeira.

Por outro lado, verifica-se, a partir da análise do extrato eletrônico da conta de n.º 32786-7, agência 155, banco 001, disponibilizado no SPCE-Web, que o requerente não registrou na prestação de contas a receita no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), referente a transferência recebida da conta do Partido Progressista (CNPJ 08.810.753/0001-74). Além disso, o candidato também não informou a despesa referente ao débito do cheque de n.º 810001, no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), bem como do cheque de n.º 850002, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em descumprimento ao disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, omissões que inviabilizam o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados.

Cabe ressaltar que em consulta ao Sistema SPCE-Web, conforme espelho de consulta presente no Parecer Técnico Conclusivo de ID 113346023, foi possível averiguar que a quantia recebida pelo candidato é proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, logo, recurso de fundo público.

Trata-se, portanto, de divergências não esclarecidas pelo candidato entre a arrecadação declarada na prestação de contas (R\$ 310,00 - trezentos e dez reais) a título de recursos estimáveis em

dinheiro e a movimentação financeira registrada no extrato eletrônico da conta bancária, representando vício de natureza grave e insanável.

Ainda, foi identificada a emissão das notas de n.º 19123 e 19119, pelo fornecedor PAULO VICTOR COMBUSTIVEIS LTDA para o CNPJ de campanha do requerente, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) e R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), gastos que não foram informados na prestação de contas, tampouco esclarecidos pelo requerente.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, conforme disposto no artigo 79, § 1º da Res. TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), em razão da ausência de comprovação da regular utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. O montante deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO, anote-se o ASE adequado para a inscrição do eleitor, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 16 de março de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-38.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600568-38.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO VEREADOR

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

REQUERENTE : FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-38.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO VEREADOR, FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório de Exame no doc. de ID 90905736.

A requerente apresentou a este Juízo, ainda que intempestivamente, Prestação de Contas finais - retificadora (ID 96336856), cujos demonstrativos, extrato de prestação de contas e demais documentos comprobatórios necessários se acham nos IDs 96318483, 96336857, 96336860, 96336885, 96336891, 96336893 e 96336895.

Em cumprimento ao art. 71, § 4º, e art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, foi expedido e publicado o Edital n.º 20/2021 no DJERJ, edição n.º 226, de 21/09/2021, dando ciência que a requerente apresentou prestação de contas final retificadora, cujo prazo para impugnação decorreu sem qualquer manifestação (certidão de ID 97361746).

Após, foi elaborado Relatório de Exame Complementar (ID 101197070). Embora devidamente intimada para apresentar esclarecimentos acerca das falhas apontadas, a candidata permaneceu inerte (certidão de ID 101660750).

Parecer Técnico Conclusivo (ID 113801672), manifestando-se a analista pela desaprovação das contas, dada a constatação de falhas não sanadas que lhes comprometem a regularidade.

Após, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas sob exame (doc. de ID 114104992).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital n.º 12/2021, no DJERJ, ano 2021, edição n.º 109, de 17/05/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (certidões de ID 87156972 e 88470210).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o equívoco no preenchimento do CNPJ do doador da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é passível de ressalva, pois não compromete a análise das contas. Isto porque, a requerente declarou que a receita fora doada pelo diretório estadual/distrital do partido, de CNPJ n.º 03.839.702/0001-51, mas dentre as informações presentes no extrato eletrônico disponível no SPCE-Web, constou a doação efetivada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, com o CNPJ de n.º 08.810.753/0001-74. Sendo assim, em que pese o erro no preenchimento do CNPJ do doador, foi possível identificar a origem do recurso.

Cabe ressaltar que em consulta ao Sistema SPCE-Web, conforme espelho anexado ao Relatório de Exame de ID 101197070, foi possível averiguar que a quantia recebida pela candidata é proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, logo, recurso de fundo público.

Por outro lado, a partir da análise do extrato eletrônico da conta de n.º 328790, agência 155-4, banco 001, disponibilizado no SPCE-Web, vê-se que a candidata não declarou na prestação de contas as despesas realizadas com os cheques de n.º 850007 e 850006, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), respectivamente, indicando omissão de gasto eleitoral, em descumprimento ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Além disso, não foi esclarecida a irregularidade referente às despesas efetuadas com combustível, no total de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais). Isto porque, não há nos autos o detalhamento exigido pelo art. 35, § 11, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que diz respeito às informações sobre cessão ou locação de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Sendo assim, apenas a declaração da realização de despesa com

combustível não preenche os requisitos necessários para comprovação regular dos gastos, na forma do mencionado artigo.

Ainda, em relação às despesas efetuadas com pessoal para a campanha eleitoral, totalizando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não foram observados os requisitos legais, dada a ausência de comprovação dos referidos gastos por meio de recibo, como estabelece o art. 60, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tampouco foram anexadas aos autos as cópias dos cheques utilizados, que devem ser nominais e cruzados, conforme previsão do art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Considerando que todas as despesas realizadas pela requerente, utilizando-se de recurso de fundo público, não foram devidamente comprovadas na prestação de contas, em violação às exigências legais e prejudicando o efetivo controle dos gastos de campanha por parte desta Justiça Especializada, não há margem para aplicação de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade apto a ensejar a aprovação das contas com ressalvas da candidata.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, conforme disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), em razão da ausência de comprovação da regular utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. A quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO, anote-se o ASE adequado para a inscrição do eleitor, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 22 de março de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 01/2023

O Exmo. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz da 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna e São José de Ubá, no Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da república, no sentido de que os servidores do Poder Judiciário receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando o disposto no artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, no sentido de que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário;

Considerando a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional, diante do direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, e do princípio da eficiência, que rege a Administração Pública,

Considerando as regras veiculadas na Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como, tendo em vista a atribuição deste Juízo para a análise, processamento e julgamento dos processos de prestação de contas de campanha dos candidatos e partidos políticos, nos pleitos eleitorais dos Municípios de Itaperuna e São José de Ubá.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores: Juliana Garcia Lopes Carvalho - matr. 3097196, Luís Carlos da Silva - matr. 00715029, e Stella Estanislau Fialho - matr. 01206003, para promoverem a análise técnica das contas eleitorais (art. 30, caput, da Lei nº 9.504/1997), emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares (art. 64, §3º, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019), bem assim, realizando as diligências necessárias ao regular processamento do feito.

Art. 2º. Delegar aos servidores: Géssica Curty Santos Boechat - matr. 00011941, Juliana Garcia Lopes Carvalho - matr. 3097196, Luís Carlos da Silva - matr. 00715029, Sérgio Freitas Marreiros - matr. 00102002, e Stella Estanislau Fialho - matr. 01206003, as seguintes atribuições:

I. à publicação de edital previsto no art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

II. à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos (art. 30, §4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º, e art. 72, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

III. à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE) (art. 49, §5º, inciso V, art. 64, §4º, art. 66, e art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

IV. à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais (art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997);

V. à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e /ou de origem não identificada (art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Parágrafo único - os servidores deverão promover a realização dos atos delegados neste artigo, independentemente de despacho.

Art. 3º. Todos os atos praticados pelos servidores autorizados deverão ser consignados nos autos com menção expressa a esta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Itaperuna, 22 de março de 2023.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107 ZE

(assinado eletronicamente)

110ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 08/2023

A Excelentíssima Dra. Juliana Andrade Barichello, Juíza Eleitoral desta 110ª Zona Eleitoral de Magé, por nomeação, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que o partido político, por meio dos seus responsáveis abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício 2021 na forma do art. 28, § 4º da

Resolução TSE nº 23.604/2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período., conforme o disposto no art. 44, I, da referida Resolução. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante preenchimento dos números dos processos.

| Partido | Responsáveis | Número do processo |
|---------|---|---------------------------|
| PTB | CLÉBER FERREIRA DA SILVA, ROBERTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, FELIPE ALVES PIRES e FLAVIO PEREIRA SOBRAL | 0600058-09.2022.6.19.0110 |

A impugnação à prestação de contas deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Dado e passado nesta cidade de Magé, aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leticia Barros, Técnica Judiciária, digitei o presente edital, que segue assinado por Marcelo Duarte Daumas, Chefe de Cartório, por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

133ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000040-70.2019.6.19.0133

PROCESSO : 0000040-70.2019.6.19.0133 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - NACIONAL
 RESPONSÁVEL : VALERIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : CELIO SILVA ALVES (201997/RJ)
 ADVOGADO : ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000040-70.2019.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

RESPONSÁVEL: VALERIA DE SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBSON PAULO ALVES CARREIRA - RJ229826, CELIO SILVA ALVES - RJ201997

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente VALERIA DE SOUZA ANDRADE para se manifestar sobre o laudo pericial, apresentando suas razões finais.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

RENATA DE SOUZA VIVAS DE BRAGANÇA PIMENTEL

Juíza Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000052-94.2018.6.19.0141**

PROCESSO : 0000052-94.2018.6.19.0141 EXECUÇÃO DA PENA (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

EXECUTADO : ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000052-94.2018.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560

DECISÃO

Acolhendo as sugestões contidas na informação ID 114651230, determino a evolução da classe dos presentes autos para "Execução Penal", a fim de melhor retratar o ocorrido no caderno processual; bem como o sobrestamento do feito, até o integral cumprimento da pena restritiva de direitos por parte do apenado, ressaltando que deve haver seu cancelamento para juntada de informações pertinentes à execução, com submissão, se for o caso, a este magistrado.

P.R.I.

ITALVA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

153ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇAS****SENTENÇA**

JUSTIÇA ELEITORAL

153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-59.2023.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: AZIEL SANTOS DIAS

REQUERIDO: JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

SENTENÇA

Com vista a certidão e os documentos apresentados e mesmo não tendo o observado o trâmite previsto no art. 24 da Res. 23.596/2019 TSE, entrega da comunicação de desfiliação ao partido, o eleitor pode dirigir requerimento de cancelamento da sua filiação partidária diretamente à Zona Eleitoral de domicílio, como fez no caso.

Entendo que a manutenção do vínculo associativo decorre da vontade declarada pelo eleitor que expressou, de forma inequívoca, a intenção em romper com o vínculo associativo que mantinha com o PSC.

O direito de livre associação está ligado ao preceito de proteção da dignidade da pessoa, fundamentado no princípio da livre iniciativa e autonomia da vontade, portanto, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou manter-se associado contra sua vontade.

Diante dos fatos e provas colhidas nos autos do presente processo, com fulcro no art. 24, parte final, da Resolução TSE 23.596/2019, declaro extinta a filiação partidária junto ao PSC.

Proceda-se a regularização da filiação do eleitor/interessado anotando-se o cancelamento no sistema pertinente.

Publique-se; intime-se o eleitor/interessado e o partido envolvido, PSC. Dê-se ciência ao MPE. Após, dê-se baixa e archive-se.

Assinado eletronicamente por: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO - 23/03/2023 17:07:09

158ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-05.2023.6.19.0158

PROCESSO : 0600027-05.2023.6.19.0158 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MAIZA SANTANA GOMES

INTERESSADO : JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-05.2023.6.19.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADA: MAIZA SANTANA GOMES

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e documentação anexa.

Desse modo, compulsando os autos, verifica-se que se tratam de pessoas distintas (gêmeas), conforme certidão de nascimento apresentada pela eleitora MAÍZA SANTANA GOMES (ID 114518857).

Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade de novas diligências, determino a regularização de ambas as inscrições,

com o registro do ASE 256 para a eleitora cuja informação ainda não se encontra no cadastro eleitoral . Anote-se no Sistema ELO. Após, archive-se.

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600087-38.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600087-38.2020.6.19.0172 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : THIAGO SILVA SOARES
ADVOGADO : CARLA SANT ANNA DOS SANTOS (208273/RJ)

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)[Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna]
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: THIAGO SILVA SOARES
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, intimo o apenado THIAGO SILVA SOARES através da sua patrona devidamente constituída nos autos para que dê início ao cumprimento da pena imposta, conforme ofício de encaminhamento n. 16/2023, Id n. 114365558.

A. dos Búzios, 24.03.2023.

Robert Luz Reina

Chefe de Cartório

Mat. 01215045

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-38.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600586-38.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BERLON FERNANDES HERMINIO
ADVOGADO : AMAURY PINTO JUNIOR (063365/RJ)
ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BERLON FERNANDES HERMINIO VEREADOR
ADVOGADO : AMAURY PINTO JUNIOR (063365/RJ)

ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-38.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BERLON FERNANDES HERMINIO VEREADOR, BERLON FERNANDES HERMINIO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY PINTO JUNIOR - RJ063365, SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY PINTO JUNIOR - RJ063365, SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador BERLON FERNANDES HERMINIO - 14020, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas na cidade Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital 14/2021 no Diário da Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 23/06/2021, na página 229, conforme certificado no id. 93919710, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 113593723 e intimação ID 113593726 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, devidamente intimado, não apresentou resposta, conforme certidão ID 8114341180.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114342718, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 114361512.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia cartorária, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador BERLON FERNANDES HERMINIO - 14020, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas relacionadas

no itens 1 do Parecer Técnico Preliminar ratificado no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

O prestador deverá devolver a quantia no valor R\$ 1.400,40 (seiscentos reais) à agremiação partidária por não ter sido obedecido o disposto no artigo 50, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato BERLON FERNANDES HERMINIO - 14020

Certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-49.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600249-49.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

REQUERENTE : ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-49.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA VEREADOR, ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA - 25999, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 104531838, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final ID 105136589.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114075904 e intimação ID 114075916 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 10/03/2023 - foi apresentada resposta em 13/03/2023 - Petição de ID 114206919, posteriormente vindo aos autos apresentação de Prestação de contas Retificadora ID 114176264 e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 114311923, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114358249.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA - 25999, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-45.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600398-45.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALERIA MENEZES CRUZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

REQUERENTE : VALERIA MENEZES CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-45.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA MENEZES CRUZ DA SILVA VEREADOR, VALERIA MENEZES CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA - RJ143207

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA - RJ143207

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador VALÉRIA MENEZES CRUZ DA SILVA - 22777 , nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23/06/2021, na páginas 229, conforme certificado no ID 104041244, não tendo sido ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 113592594 e intimação ID 113592597 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, devidamente intimada, não apresentou resposta, conforme certificado no id 114340176.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114341164, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 114341169.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador VALÉRIA MENEZES CRUZ DA SILVA - 22777 , referentes às Eleições 2020, em razão da ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato VALÉRIA MENEZES CRUZ DA SILVA - 22777 .

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-19.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600251-19.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

REQUERENTE : SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-19.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES VEREADOR, SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES - 45678, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado nos ids. 104544028 e 104628063.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114077303 e intimação ID 114077328 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 13/03/2023 - foi apresentada resposta em 13/03/2023 - Petição de ID 114252882, vindo aos autos apresentação de Prestação de contas Retificadora ID 114176269 e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114335715, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114358251.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES - 45678, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-96.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600123-96.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRA FERNANDES ALVES SANDES

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRA FERNANDES ALVES SANDES VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-96.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRA FERNANDES ALVES SANDES VEREADOR, ALEXANDRA FERNANDES ALVES SANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora ALEXANDRA FERNANDES ALVES SANDES - 77712, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114261530.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114264558, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114359269.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora ALEXANDRA FERNANDES ALVES SANDES - 77712, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-77.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600564-77.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISLAINE LIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

REQUERENTE : GISLAINE LIRA SILVA

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-77.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISLAINE LIRA SILVA VEREADOR, GISLAINE LIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora GISLAINE LIRA SILVA - 15015, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 10271740, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final ID 102160495.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 11413978, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas. Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114360469.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora GISLAINE LIRA SILVA - 15015, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-34.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600250-34.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LIANDRO FRANCISCO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

REQUERENTE : LIANDRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-34.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIANDRO FRANCISCO DA SILVA VEREADOR, LIANDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador LIANDRO FRANCISCO DA SILVA - 55234, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 101572629.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 114139380, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114360479.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LIANDRO FRANCISCO DA SILVA - 55234, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-25.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600852-25.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THAYS FERNANDES LOPES VEREADOR

REQUERENTE : THAYS FERNANDES LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600852-25.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAYS FERNANDES LOPES VEREADOR, THAYS FERNANDES LOPES

SENTENÇA

A candidata THAYS FERNANDES LOPES, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2020, não entregou perante este Juízo Eleitoral a prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

Determinada a intimação pessoal do candidato no despacho id. 106279416, foi expedido o Mandado de Citação nos termos dos artigos 45, § 5º e 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntado o AR de citação encaminhado para o endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, o feito foi devidamente instruído com a documentação pertinente à situação de inadimplência, nos termos do art. 49, §5º, inciso III da referida Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo id. 112445407 no qual se destaca a impossibilidade de realização do exame técnico posto que a requerente não prestou contas e de acordo com extratos bancários encaminhados pela instituição bancária Houve movimentação financeira nas contas de campanha abertas pela candidata, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer no ID 112540925, no qual pugna pelo julgamento das contas como não prestadas, no mesmo sentido do parecer técnico.

É o breve relatório. Decido.

Houve a expedição de Mandado de Citação ao candidato para apresentação das contas.

Os endereços nele utilizados foram aqueles constantes tanto do Registro de Candidatura quanto do cadastro eleitoral da candidata

Tendo em vista que a candidata não foi localizada nos endereços constantes dos Cadastros Eleitorais, tal fato constitui-se como hipótese de atração da incidência da Súmula n.º 1 do e. TRE /RJ, razão pela qual declaro a revelia do candidato.

Neste sentido a jurisprudência do TRE/RJ:

"RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEICOES MUNICIPAIS DE 2012. APRESENTACAO INTEMPESTIVA. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZACAO DO CADASTRO AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) Porém, a alegação do candidato não deve prosperar, tendo em vista que a notificação foi enviada para o endereço cadastrado pelo recorrente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), conforme espelho acostado a fls. 56. Assim, é entendimento sumulado desta Corte que cabe aos candidatos manterem seus cadastros nesta Justiça Especializada atualizados, sendo válidas as comunicações enviadas a quaisquer dos endereços cadastrados. Súmula TRE-RJ n. 1 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11) Portanto, é ônus do recorrente manter seu endereço atualizado a fim de receber devidamente as notificações da Justiça Eleitoral." RECURSO ELEITORAL N. 941-88.2012.6.19.0131, Acórdão de 14/10/2013, Relator Desembargador Federal ABEL FERNANDES GOMES, publicado no DJE do TRE/RJ nº 230 em 25/10/2013, páginas 23/26. (grifei).

Isto posto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da candidata THAYS FERNANDES LOPES, candidata a vereadora nas Eleições de 2020.

Nos termos do disposto no art. 80, inciso I da referida Resolução TSE, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o candidato revel por meio da publicação desta sentença no DJE, nos termos do art. 346 do CPC.

Após o trânsito em julgado:

- a) anote-se o código ASE 230, motivo 5 ("julgadas não prestadas") no histórico eleitoral dos candidatos;
- b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;
- c) dê-se baixa e arquivem-se.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-51.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600126-51.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AUREA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUREA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-51.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUREA DA SILVA VEREADOR, AUREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador AUREA DA SILVA - 77666, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23/06/2021, na páginas 229, conforme certificado no id. 107686833, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 107688175 e intimação ID 107688195 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 10/08/2022 - foi apresentada resposta em 15/08/2022 - Petição de ID 108337627.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114080360, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** no mesmo sentido - ID 114208813.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador AUREA DA SILVA - 77666, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no item 1 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, em consonância com o que dispõe o artigo 34, da Resolução 23.607/2019 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente à candidata AUREA DA SILVA - 77666.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-26.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600645-26.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANIA MARIA BORGES DA LUZ VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

REQUERENTE : VANIA MARIA BORGES DA LUZ

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-26.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANIA MARIA BORGES DA LUZ VEREADOR, VANIA MARIA BORGES DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RJ233911

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RJ233911

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora VÂNIA MARIA BORGES DA LUZ - 16123, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 105135515, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 114029732, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114197234.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora VÂNIA MARIA BORGES DA LUZ - 16123, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-78.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600260-78.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-78.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ANA MARIA GUIMARÃES, ANA MARIA GUIMARÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora ANA MARIA GUIMARÃES - 43000, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 113970409, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 105048004 e intimação ID 105048004 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 28/04/2022 - foi apresentada resposta em 05/05/2022 - Petição de ID 105233833, vindo aos autos apresentação de Prestação de contas Retificadora.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 113970419, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114197222.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504

/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora ANA MARIA GUIMARÃES - 43000, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-98.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600291-98.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANGELA ROSARIO BARROSO VEREADOR

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

REQUERENTE : ROSANGELA ROSARIO BARROSO

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-98.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA ROSARIO BARROSO VEREADOR, ROSANGELA ROSARIO BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidata referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora ROSANGELA ROSARIO BARROSO - 25004, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 104531836, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final ID 105136592.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 114028834, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114197229.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora ROSANGELA ROSARIO BARROSO - 25004, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-50.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600624-50.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERT GASTON MONVOISIN VEREADOR

ADVOGADO : ANA BEATRIZ TORRES MARQUES FERREIRA (107593/RJ)

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERT GASTON MONVOISIN

ADVOGADO : ANA BEATRIZ TORRES MARQUES FERREIRA (107593/RJ)

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-50.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERT GASTON MONVOISIN VEREADOR, PAULO ROBERT GASTON MONVOISIN

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066, ANA BEATRIZ TORRES MARQUES FERREIRA - RJ107593

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066, ANA BEATRIZ TORRES MARQUES FERREIRA - RJ107593

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador PAULO ROBERT GASTON MONVOISIN - 45111, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado nos ids. 104544026 e 104628065.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 113914105, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114197211.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador PAULO ROBERT GASTON MONVOISIN - 45111, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600181-02.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600181-02.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BARBARA DE AZEVEDO VAZ

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BARBARA DE AZEVEDO VAZ VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600181-02.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARBARA DE AZEVEDO VAZ VEREADOR, BARBARA DE AZEVEDO VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidata referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora BARBARA DE AZEVEDO VAZ - 43206, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 106329307, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 104737916 e intimação ID 104737927 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 12/04/2022 - foi apresentada resposta em 28/04/2022 - Petição de ID 105101706, posteriormente vindo aos autos apresentação de Prestação de contas Retificadora ID 105363035 e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Publicado Edital nº 09/2022 no DJE do TRE/RJ, ano 2022, edição nº 147, no dia 12 de maio de 2022, conforme certificado no id. 105407922, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas retificadora.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114080399, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114197242.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora BARBARA DE AZEVEDO VAZ - 43206, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-98.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600776-98.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-98.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS VEREADOR, CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS - 19999, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 10331818984, e não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 113593731 e intimação ID 113593732 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 28/02/2023 - foi apresentada resposta em 02/03/2023 - Petição de ID 113774131.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 113899129, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114196133.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de

campanha do candidato ao cargo de vereador CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS - 19999, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-30.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600788-30.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-30.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA CONCEICAO VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Niterói/RJ, JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente, autuado corretamente, mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600628-87.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas de mesmo candidato, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas ao candidato JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600792-67.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600792-67.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 DENISE RAPOSO D ASSUNCAO BORDONI BARBOSA
VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600792-67.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA
ELEITORAL DE NITERÓI RJRESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 DENISE RAPOSO D ASSUNCAO BORDONI BARBOSA
VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pela candidata ao cargo de vereadora no município de Niterói/RJ, DENISE RAPOSO D' ASSUNÇÃO BORDONI BARBOSA, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente, autuado corretamente, mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600559-55.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas da mesma candidata, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas à candidata DENISE RAPOSO D' ASSUNÇÃO BORDONI BARBOSA, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-60.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600786-60.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 RODRIGO BERNARDO DE LARA VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-60.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 RODRIGO BERNARDO DE LARA VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Niterói/RJ, RODRIGO BERNARDO DE LARA, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente, autuado corretamente mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600573-39.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas de mesmo candidato, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas ao candidato RODRIGO BERNARDO DE LARA, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-90.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600784-90.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-90.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Niterói/RJ, LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente autuado corretamente mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600634-72.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas de mesmo candidato, nas Eleições 2020, e que os documentos constantes destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas ao candidato LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600793-52.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600793-52.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 JOSE DE RIBAMAR BEZERRA VALE VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600793-52.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 JOSE DE RIBAMAR BEZERRA VALE VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Niterói/RJ, JOSE DE RIBAMAR BEZERRA VALE, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de

procuração em processo já existente, autuado corretamente, mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600566-47.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas de mesmo candidato, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas ao candidato JOSE DE RIBAMAR BEZERRA VALE, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-82.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600791-82.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 ERIVALDO CALADO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600791-82.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 ERIVALDO CALADO DE JESUS VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Niterói/RJ, ERIVALDO CALADO DE JESUS, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente, autuado corretamente, mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600556-03.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas de mesmo candidato, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas ao candidato ERIVALDO CALADO DE JESUS, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600790-97.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600790-97.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 JAQUELINE SANTANA DE OLIVEIRA ALLEN VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600790-97.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 JAQUELINE SANTANA DE OLIVEIRA ALLEN VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pela candidata ao cargo de vereadora no município de Niterói/RJ, JAQUELINE SANTANA DE OLIVEIRA ALLEN, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente, autuado corretamente, mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600618-43.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas da mesma candidata, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas à candidata JAQUELINE SANTANA DE OLIVEIRA ALLEN, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-45.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600787-45.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 EDMILSON JOVITA VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600787-45.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 EDMILSON JOVITA VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Niterói/RJ, EDMILSON JOVITA, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente, autuado corretamente mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600570-84.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas de mesmo candidato, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas ao candidato EDMILSON JOVITA, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607 /2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-08.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600783-08.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SERGIO REINALDO LOUREIRO VEREADOR
ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-08.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 SERGIO REINALDO LOUREIRO VEREADOR
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Niterói/RJ, SERGIO REINALDO LOUREIRO, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente, autuado corretamente mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600794-22.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas de mesmo candidato, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas ao candidato SERGIO REINALDO LOUREIRO, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-51.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600126-51.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AUREA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUREA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nesta data, extraio intimação ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-56.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600837-56.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MARIA QUEIROZ MAIA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE MARIA QUEIROZ MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600837-56.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA QUEIROZ MAIA VEREADOR, JOSE MARIA QUEIROZ MAIA

SENTENÇA

O candidato JOSÉ MARIA QUEIROS MAIA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020, não entregou perante este Juízo Eleitoral a prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

Determinada a intimação pessoal do candidato no despacho id. 106278458, foi expedido o Mandado de Citação nos termos dos artigos 45, § 5º e 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntado o AR de citação encaminhado para o endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, o feito foi devidamente instruído constando parecer técnico conclusivo no id. 112444162, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer no ID 112540916, no qual pugna pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

Houve a expedição de Mandado de Citação ao candidato para apresentação das contas.

Os endereços nele utilizados foram aqueles constantes tanto do Registro de Candidatura quanto do cadastro eleitoral do candidato

Tendo em vista que o candidato não foi localizado nos endereços constantes dos Cadastros Eleitorais, tal fato constitui-se como hipótese de atração da incidência da Súmula n.º 1 do e. TRE /RJ, razão pela qual declaro a revelia do candidato.

Neste sentido a jurisprudência do TRE/RJ:

"RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEICOES MUNICIPAIS DE 2012. APRESENTACAO INTEMPESTIVA. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZACAO DO CADASTRO AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) Porém, a

alegação do candidato não deve prosperar, tendo em vista que a notificação foi enviada para o endereço cadastrado pelo recorrente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), conforme espelho acostado a fls. 56. Assim, é entendimento sumulado desta Corte que cabe aos candidatos manterem seus cadastros nesta Justiça Especializada atualizados, sendo válidas as comunicações enviadas a quaisquer dos endereços cadastrados. Súmula TRE-RJ n. 1 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11) Portanto, é ônus do recorrente manter seu endereço atualizado a fim de receber devidamente as notificações da Justiça Eleitoral." RECURSO ELEITORAL N. 941-88.2012.6.19.0131, Acórdão de 14/10/2013, Relator Desembargador Federal ABEL FERNANDES GOMES, publicado no DJE do TRE/RJ nº 230 em 25/10/2013, páginas 23/26. (grifei).

Isto posto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas do candidato JOSÉ MARIA QUEIROS MAIA, candidato a vereador nas Eleições de 2020.

Nos termos do disposto no art. 80, inciso I da referida Resolução TSE, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o candidato revel por meio da publicação desta sentença no DJE, nos termos do art. 346 do CPC.

Após o trânsito em julgado:

- a) anote-se o código ASE 230, motivo 5 ("julgadas não prestadas") no histórico eleitoral dos candidatos;
- b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;
- c) dê-se baixa e arquivem-se.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-75.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600785-75.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA ABREU VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-75.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA ABREU VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Niterói/RJ, FABIO DA SILVA ABREU, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente autuado corretamente mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600621-95.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas de mesmo candidato, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas ao candidato FABIO DA SILVA ABREU, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600157-71.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600157-71.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALERIA DA COSTA ALVES VIANNA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

REQUERENTE : VALERIA DA COSTA ALVES VIANNA

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600157-71.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA DA COSTA ALVES VIANNA VEREADOR, VALERIA DA COSTA ALVES VIANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidata referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora VALERIA DA COSTA ALVES VIANNA - 77888, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 106329307, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114179770, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114197244.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora VALERIA DA COSTA ALVES VIANNA - 77888, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-05.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600336-05.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO DE FARIA RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

REQUERENTE : MARCIO DE FARIA RIBEIRO

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-05.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DE FARIA RIBEIRO VEREADOR, MARCIO DE FARIA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MARCIO DE FARIA RIBEIRO - 45125, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado nos ids. 104544039 e 104628053.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 113589484 e intimação ID 113591351 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 28/02/2023 - foi apresentada resposta em 01/03/2023 - Petição de ID 113757702.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 113894590, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114196129.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARCIO DE FARIA RIBEIRO - 45125, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-30.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600593-30.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUZIMARA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA CELIA DE CARVALHO BASTOS (207530/RJ)

REQUERENTE : LUZIMARA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : VANESSA CELIA DE CARVALHO BASTOS (207530/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-30.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZIMARA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, LUZIMARA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CELIA DE CARVALHO BASTOS - RJ207530

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CELIA DE CARVALHO BASTOS - RJ207530

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora LUZIMARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA - 15111, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 102071731, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final ID 102160499.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 113912174, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 1141196148.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora LUZIMARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA - 15111, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-97.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600110-97.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 IMOACYR VICENTE DE MELLO FILHO VEREADOR
ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE : IMOACYR VICENTE DE MELLO FILHO
ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600110-97.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IMOACYR VICENTE DE MELLO FILHO VEREADOR, IMOACYR VICENTE DE MELLO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador IMOACYR VICENTE DE MELLO FILHO - 45234, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado nos ids. 104544047 e 104628061.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 114028801, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114208810.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador IMOACYR VICENTE DE MELLO FILHO - 45234, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-46.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600288-46.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JARBAS MENEZES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

REQUERENTE : JARBAS MENEZES DA COSTA

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-46.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JARBAS MENEZES DA COSTA VEREADOR, JARBAS MENEZES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JARBAS MENEZES DA COSTA - 25111, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado nos ids. 104531845, e não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 113954790 e intimação ID 113955910 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 08/03/2023 - foi apresentada resposta em 09/03/2023 - Petição de ID 114086050, posteriormente vindo aos autos apresentação de Prestação de contas Retificadora ID 114128220 e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114163223, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114208812.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JARBAS MENEZES DA COSTA - 25111, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-62.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600177-62.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AGNALDO FARIA

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AGNALDO FARIA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-62.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDO FARIA VEREADOR, AGNALDO FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador AGNALDO FARIA- 43999, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23/06/2021, na páginas 229, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 104843797 e intimação ID 104844751 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 19/04/2022 - foi apresentada resposta em 27/05/2022 - Petição de ID 105892654, vindo aos autos nota explicativa ID 105892656.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 113855714, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** no mesmo sentido - ID 114185708.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador AGNALDO FARIA- 43999, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato AGNALDO FARIA- 43999 .

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-16.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600096-16.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JORGE ANTONIO LINDENBERG DA SILVA OLIVARI DE LOS RIOS

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

: ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO LINDENBERG DA SILVA OLIVARI DE LOS

REQUERENTE RIOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-16.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO LINDENBERG DA SILVA OLIVARI DE LOS RIOS VEREADOR, JORGE ANTONIO LINDENBERG DA SILVA OLIVARI DE LOS RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JORGE ANTONIO LINDENBERG DA SILVA OLIVARI DE LOS RIOS - 25001, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado nos ids. 104531826 e 105136587.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 114029712, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114208811.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JORGE ANTONIO LINDENBERG DA SILVA OLIVARI DE LOS RIOS - 25001, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-19.2020.6.19.0199

: 0600154-19.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI

PROCESSO - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARTUR MARTINS BISNETO

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARTUR MARTINS BISNETO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-19.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTUR MARTINS BISNETO VEREADOR, ARTUR MARTINS BISNETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ARTUR MARTINS BISNETO - 77000, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicados Editais no Diário de Justiça Eletrônico, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 106561476 e intimação ID 106564299 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição conforme certidão - ID 106835034, complementada pela petição ID. 107140558.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS no mesmo sentido ID. 114208814.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão não comprometem sua regularidade na totalidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM

RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ARTUR MARTINS BISNETO - 77000, referentes às Eleições 2020, em razão da inconsistência verificada e não sanada relacionada no item 02 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (ausência de comprovante de devolução à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas à conta Outros Recursos).

O candidato deverá devolver a quantia de R\$ 628,98 (seiscentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), referente à sobra financeira de campanha da conta destinada à movimentação da conta Outros Recursos à respectiva Direção Partidária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-41.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600644-41.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUZERLEY ASSUNCAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

REQUERENTE : JUZERLEY ASSUNCAO SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-41.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUZERLEY ASSUNCAO SANTOS VEREADOR, JUZERLEY ASSUNCAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RJ233911

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RJ233911

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JUZERLEY ASSUNÇÃO SANTOS - 16016, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado nos ids. 105135513 e 114083279.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 114139382, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114360479.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JUZERLEY ASSUNÇÃO SANTOS - 16016, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-16.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600581-16.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NATANAEL DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

REQUERENTE : NATANAEL DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-16.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL DA SILVA FILHO VEREADOR, NATANAEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador NATANAEL DA SILVA FILHO - 15457, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado nos ids. 102071730 e 102160493.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 113573684, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 113669612.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador NATANAEL DA SILVA FILHO - 15457, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-15.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600789-15.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 GISLAINE LIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600789-15.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 GISLAINE LIRA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pela candidata ao cargo de vereadora no município de Niterói/RJ, GISLAINE LIRA SILVA, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente, autuado corretamente, mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600564-77.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas da mesma candidata, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas à candidata GISLAINE LIRA SILVA, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607 /2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-23.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600782-23.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 NATANAEL DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-23.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 NATANAEL DA SILVA FILHO VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Niterói/RJ, NATANAEL DA SILVA FILHO, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente autuado corretamente mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PCE 0600581-16.2020.6.19.0199, autuado mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas de mesmo candidato, nas Eleições 2020, e que o documento constante destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas ao candidato NATANAEL DA SILVA FILHO, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-38.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600781-38.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA CALDEIRA E SOUSA
VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-38.2020.6.19.0000 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA CALDEIRA E SOUSA
VEREADOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Niterói/RJ, RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA CARDEIRA E SOUSA, referente às Eleições Municipais de de 2020, porém autuado em duplicidade e indevidamente, tendo por objeto apenas a juntada de procuração em processo já existente, autuado corretamente, mediante integração dos sistemas SPCE e PJE nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A serventia informou sobre a existência do processo PJe nº 0600798-59.2020.6.19.0199, mediante integração dos sistemas SPCE e PJE 1º grau, cujo feito versa sobre a apresentação de prestação de contas de mesmo candidato, nas Eleições 2020, e que os documentos constantes destes autos foram devidamente anexados no processo original.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na autuação de processo de apresentação das contas relativas ao candidato RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA CARDEIRA E SOUSA, no Município de Niterói, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-46.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600385-46.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONILTON DIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

REQUERENTE : RONILTON DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-46.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONILTON DIAS DOS SANTOS VEREADOR, RONILTON DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA - RJ143207

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA - RJ143207

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador RONILTON DIAS DOS SANTOS - 22200, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23/06/2021, na páginas 229, conforme certificado no ID 104041246, não tendo sido ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 113592560 e intimação ID 113592565 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, devidamente intimado, não apresentou resposta, conforme certificado no id 114338345.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114339181,

conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** no mesmo sentido - ID 114360506.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador **RONILTON DIAS DOS SANTOS - 22200**, referentes às Eleições 2020, em razão da ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato **RONILTON DIAS DOS SANTOS - 22200**.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-65.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600332-65.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KATHIA REGINA ROHANA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

REQUERENTE : KATHIA REGINA ROHANA DA CRUZ

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-65.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATHIA REGINA ROHANA DA CRUZ VEREADOR, KATHIA REGINA ROHANA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador KATHIA REGINA ROHANA DA CRUZ - 45002 , nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23/06/2021, na páginas 229, não foram ofertadas impugnações, conforme certificado nos IDs 104544034 e 104628057.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114029739 e intimação ID 114029740 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, devidamente intimada, apresentou resposta tempestivamente (petição - ID 114206924).

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114345690, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 114361523.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador KATHIA REGINA ROHANA DA CRUZ - 45002, referentes às Eleições 2020, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato KATHIA REGINA ROHANA DA CRUZ - 45002.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-27.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600147-27.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCINEIA COSTA MARTINS LAURINDO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

REQUERENTE : LUCINEIA COSTA MARTINS LAURINDO

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-27.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCINEIA COSTA MARTINS LAURINDO VEREADOR, LUCINEIA COSTA MARTINS LAURINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora LUCINEIA COSTA MARTINS LAURINDO - 77789, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114263062.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114264549, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114359284.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora LUCINEIA COSTA MARTINS LAURINDO - 77789, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-86.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600253-86.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-86.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA VEREADOR, DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA - 55444, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 100295442, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final ID 101572632.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo Simplificado ID 114335759, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114358255.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA - 55444, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600151-64.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600151-64.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURO ANGELO FELIX DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

REQUERENTE : MAURO ANGELO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600151-64.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO ANGELO FELIX DOS SANTOS VEREADOR, MAURO ANGELO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MAURO ANGELO FELIX DOS SANTOS - 77001, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114261555.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114264552, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 114359287.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MAURO ANGELO FELIX DOS SANTOS - 77001, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

201ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 07/2023

Edital 07/2023 - 201 ZE/RJ

O Doutor LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz da 201ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE/RJ nº 23.659/2021 de 26/10/2021 e art. 14, § único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, publicado em 11/11/2021 ficam devidamente notificados do indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral solicitados pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo Sei nº 2023.0.000012356-8, uma vez que não foram localizados, para notificação por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone):

| Nome | Número do Protocolo e operação |
|----------------------------|----------------------------------|
| THAUAN SATURNINO ASSUMPÇÃO | 032011203235608422 - ALISTAMENTO |
| SULAMITA DA PAIXÃO SILVA | 032011503235632578 - ALISTAMENTO |

Ficam igualmente cientes, que, a teor do art. 14 do Provimento VPCRE 07/2021 e art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias a

contar da publicação deste edital para querendo interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, neste juízo pelo endereço de e-mail zon201@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nilópolis, em 23 de março de 2023. Eu, THALLES GAMEIRO MARQUES DA SILVA, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600187-91.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600187-91.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : SR/PF/RJ
INVESTIGADO : JAQUELINE DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600187-91.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: JAQUELINE DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que a candidata, ora investigada, recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo da prestação de contas foi constatado que a investigada não teria apresentado referidas contas, tendo sido as mesmas julgadas como não prestadas.

Ouvida em sede policial, a investigada afirmou que tomou ciência por meio dos advogados do PSB que houve requerimento de regularização da omissão na prestação de contas, tendo os advogados anexado os recibos comprobatórios para apreciação pelo Tribunal Regional Eleitoral.

De acordo com o parecer técnico do TRE-RJ às fls. 147/148, (Id 103868729), restou sanada a irregularidade na aplicação dos recursos recebidos por parte da investigada.

Cota ministerial à fl.26 (Id 104183373), em que o Parquet manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da irregularidade na apresentação das contas eleitorais, verifica-se que a mesma foi sanada, a revelar a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600119-44.2020.6.19.0204, in verbis:

"Inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 4.000,00. No bojo do processo de prestação de contas foi constatado que, na ocasião, a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo; nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas. Ouvida em sede policial, a candidata (investigada), afirmou ter prestado contas junto ao TRE acreditando que ocorreu um problema com a sua assinatura no documento final; acostou aos autos recibo de entrega de documentos a Justiça Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico. Discordância do Juízo Eleitoral por entender consumado o crime eleitoral na modalidade omissiva. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O art. 354-A do Código Eleitoral prevê que se apropriar o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Passa-se a examinar os fatos. Ouvida, em sede policial, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega da prestação de contas a Justiça Eleitoral; afirmou que (1) recebeu recursos para sua candidatura e que os gastou no pagamento de pessoal que trabalhou na campanha e despesas diversas; (2) houve prestação de contas dos recursos recebidos; (3) não foi citada pelo TRE. Cabe fazer as seguintes considerações e distinções. De um lado, verifica-se que o TRE/RJ entendeu que a candidata não apresentou prestação de contas e julgou como não prestadas as contas, tendo em vista que a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo. Trata-se de defeito formal. Entretanto, depreende-se que há divergência entre a candidata e a Justiça Eleitoral no aspecto formal. De um lado, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega, no qual consta que a Justiça Eleitoral recebeu os documentos da prestação de contas. Dessa forma, em princípio, verifica-se que a divergência se deu quanto à questão da forma de apresentação da prestação de contas. Observa-se que TRE/RJ não examinou a documentação e sequer apontou indício mínimo de que a candidata se apropriou de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Assim, neste momento, não há necessidade ou utilidade de investigação no plano criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600171-40.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600171-40.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : SR/PF/RJ
INVESTIGADA : CLEUSA FERREIRA DA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600171-40.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: CLEUSA FERREIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos, à fl.144 (Id 86403306), que a candidata, ora investigada, teve a prestação de contas final reprovada, sob o fundamento de não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

No bojo do processo de prestação de contas (Proc. nº 0606430-52.2018.6.19.0000), foi constatado que a candidata não apresentou os documentos relativos à comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário no prazo legal, quedando-se inerte. Diante disso, as contas foram consideradas como desaprovadas.

Nada obstante, verificou-se dos autos que a candidata diligenciou várias providências no âmbito do processo de prestação de contas, inclusive manejando diversos recursos com o objetivo de esclarecer que não teve o propósito de se apropriar indevidamente e também de apresentar seus recibos ainda que intempestivamente.

Intimada a comparecer em sede policial, a investigada afirmou que recebeu recursos financeiros para sua candidatura oriundos do Fundo Partidário, bem como estimados em dinheiro (materiais de campanha) através dos deputados federais Luiz Carlos Ramos e Jorge Moreira Theodoro.

Após consulta ao processo de prestação de contas da investigada, verifica-se que, de fato, houve a regularização da prestação de contas junto à Justiça Eleitoral, com o deferimento do pedido de parcelamento do valor devido à União em 20 (vinte) parcelas fixas.

Cota ministerial presente à fl.26 (102696483), em que manifesta-se o Parquet pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Em que pese a irregularidade das contas eleitorais, o pagamento do valor devido vem sendo realizado através de parcelamento, o que revela a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, legitimando o presente arquivamento.

Nesse sentido, manifestação da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V, da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, verbis:

" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em

andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600138-50.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600138-50.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADO : SARA FERNANDA GIROMINI

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600138-50.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SARA FERNANDA GIROMINI

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no artigo 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que a candidata, ora investigada, recebeu a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais), oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo da prestação de contas foi constatado que a investigada não apresentou mídia eletrônica correlata às contas, tendo as mesmas sido julgadas como não prestadas.

Embora empreendidas diversas diligências, não foi possível a localização e intimação da investigada, a fim de entrevistá-la em sede policial.

Às fls. 90/91 (Id 102246186), a autoridade policial apresentou relatório final da investigação concluindo pelo encerramento do presente inquérito policial, em razão da ausência de indícios da prática da conduta delitiva prevista no art. 354-A do Código Eleitoral, considerando acordo realizado entre a AGU e a investigada.

Em consulta ao processo de prestação de contas da investigada (Proc. nº 0607030-73.2018.6.19.0000), verificou-se, à fl.358 (Id 31757021), em informação prestada pela AGU, que em julho de 2021 foi efetuado acordo para pagamento do débito remanescente de R\$ 9.222,18 em 30 cotas de R\$ 323,92, totalizando o valor de R\$9.717,87. Após 17 parcelas, deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 5.506,64 (17 x R\$ 323,92).

Segundo informa a AGU, em consulta ao sistema SISGRU, consta o recolhimento do montante total de R\$ 5.414,32, ressaltando-se, todavia, que o último recolhimento ocorreu em abril de 2022 e que foram feitos dois recolhimentos de R\$ 2.375,52, um em março de 2022 e outro em abril de 2022.

Cota ministerial à fl. 32 (Id 105070131) em que manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Mesmo diante da irregularidade na apresentação das contas eleitorais, verifica-se que o pagamento do valor devido vem sendo realizado, a revelar a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido o que legitima o presente arquivamento.

Neste sentido, manifestação da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, verbis:

" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um

ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600360-81.2021.6.19.0204

PROCESSO : 0600360-81.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600360-81.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SIGILOS

INTIMAÇÃO

(...)

"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 104531770, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 16 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600205-15.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600205-15.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600205-15.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SIGILOS

INTIMAÇÃO

(...)

"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 102045352, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600293-19.2021.6.19.0204

PROCESSO : 0600293-19.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600293-19.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: SIGILOS

INTIMAÇÃO

(...)

"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 102068759, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 16 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600224-21.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600224-21.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600224-21.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: SIGILOS

INTIMAÇÃO

(...)

"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 102054407, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

214ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600104-74.2022.6.19.0214

PROCESSO : 0600104-74.2022.6.19.0214 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIO URBANO SOARES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (PSDC)

JUSTIÇA ELEITORAL

214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600104-74.2022.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (PSDC), FABIO URBANO SOARES

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da sentença exarada pela Exm.^a Juíza Eleitoral no Processo PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600104-74.2022.6.19.0214, nesta data.

RIO DE JANEIRO, 24 de março de 2023.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600084-49.2023.6.19.0214

PROCESSO : 0600084-49.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : TATIANE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600084-49.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: TATIANE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL Nº 33/2023

A excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA a eleitora TATIANE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrição nº 1717 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600084-49.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R\$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.

Por meio do presente, fica a eleitora ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica a eleitora ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. S^a. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mês de março de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exm.^a Juíza Eleitoral.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600002-18.2023.6.19.0214

PROCESSO : 0600002-18.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ALINE SILVA LARA

JUSTIÇA ELEITORAL

214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600002-18.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ALINE SILVA LARA

EDITAL Nº 34/2023

A excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA a eleitora ALINE SILVA LARA, inscrição nº 1314 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600002-18.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R\$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.

Por meio do presente, fica a eleitora ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica a eleitora ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mês de março de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exm.ª Juíza Eleitoral.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Eleitoral

241ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-71.2023.6.19.0241

PROCESSO : 0600006-71.2023.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LARYSSA VITORIA BATISTA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-71.2023.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: LARYSSA VITORIA BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ2302823818, inscrições eleitorais n.º 18506463****, requerida em 15/12/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: LIBERADA) e n.º 18506744****, requerida em 30/01/2023 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: NÃO LIBERADA) pertencentes à eleitora Sr.ª LARYSSA VITORIA BATISTA DA SILVA.

Foi utilizada a ferramenta TÍTULO NET. Até o momento não existe na ferramenta nada que impeça o cidadão de requerer diversas vezes sua inscrição no cadastro eleitoral. Ordinariamente o requerimento ocorre sem o auxílio direto de servidor da Justiça Eleitoral, ausente o dolo em burlar o sistema ou infringir norma eleitoral e presente a falha no serviço eleitoral.

Dirimida a dúvida, trata-se da mesma eleitora.

Determino a regularização da inscrição n.º 18506463**** e o cancelamento da inscrição eleitoral n.º 18506744****, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 87, I da Res. TSE nº 23659/21.

Anote-se no sistema ELO;

Publique-se;

Intime-se;

Arquive-se.

Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral (assinatura digital em 23/03/2023)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-26.2023.6.19.0241

PROCESSO : 0600009-26.2023.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ALESSANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA DE ANDRADE

INTERESSADA : ALEXANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-26.2023.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ALEXANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA, ALESSANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ2302824239, inscrições eleitorais n.º 14381317****, requerida em 23/01/2009, pertencente à Sr.ª ALEXANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA (SITUAÇÃO: LIBERADA) e n.º 14380788****, requerida em 23/02/2023, pertencente à Sr.ª ALESSANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA DE ANDRADE (SITUAÇÃO: LIBERADA). Em ambas inscrições existe a indicação: ELEITOR GÊMEO.

Dirimida a dúvida, tratam-se de pessoas diversas.

Determino a regularização das inscrições n.º 14381317**** e n.º 14380788****, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 83 da Res. TSE nº 23659/21.

Anote-se no sistema ELO;

Publique-se;

Intime-se;

Arquive-se.

Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral (assinatura digital em 23/03/2023)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-41.2023.6.19.0241

PROCESSO : 0600008-41.2023.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : BEATRIZ APARECIDA ALVARENGA DE ALBUQUERQUE

JUSTIÇA ELEITORAL

241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-41.2023.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: BEATRIZ APARECIDA ALVARENGA DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ2302824331, inscrições eleitorais n.º 18506844****, requerida em 13/02/2023, onde há indicação de eleitor gêmeo (SITUAÇÃO: LIBERADA) e n.º 18170544****, requerida em 18/04/2022 (SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA) pertencentes à eleitora Sr.ª BEATRIZ APARECIDA ALVARENGA DE ALBUQUERQUE.

Foi utilizada a ferramenta TÍTULO NET. Até o momento não existe na ferramenta nada que impeça o cidadão de requerer diversas vezes sua inscrição no cadastro eleitoral. Ordinariamente o requerimento ocorre sem o auxílio direto de servidor da Justiça Eleitoral, ausente o dolo em burlar o sistema ou infringir norma eleitoral e presente a falha no serviço eleitoral.

Dirimida a dúvida, trata-se da mesma eleitora.

Determino a regularização da inscrição n.º 18506844**** com indicação de eleitor gêmeo e o cancelamento da inscrição eleitoral n. 18170544****, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 87, I da Res. TSE nº 23659/01.

Anote-se no sistema ELO;

Publique-se;

Intime-se;

Arquive-se.

Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral (assinatura digital em 23/03/2023)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-56.2023.6.19.0241

PROCESSO : 0600007-56.2023.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : GABRIEL GOMES CALISTO

JUSTIÇA ELEITORAL

241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-56.2023.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: GABRIEL GOMES CALISTO

SENTENÇA

Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ2302825652, inscrições eleitorais n.º 18506886****, requerida em 25/02/2023 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: LIBERADA) e n.º 18506882****, requerida em 27/02/2023 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: NÃO LIBERADA) pertencentes ao eleitor Sr. GABRIEL GOMES CALISTO.

Foi utilizada a ferramenta TÍTULO NET. Até o momento não existe na ferramenta nada que impeça o cidadão de requerer diversas vezes sua inscrição no cadastro eleitoral. Ordinariamente o requerimento ocorre sem o auxílio direto de servidor da Justiça Eleitoral, ausente o dolo em burlar o sistema ou infringir norma eleitoral e presente a falha no serviço eleitoral.

Dirimida a dúvida, trata-se do mesmo eleitor.

Determino a regularização da inscrição n.º 18506886**** e o cancelamento da inscrição eleitoral n.º 18506882****, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 87, I da Res. TSE nº 23659/21.

Anote-se no sistema ELO;

Publique-se;

Intime-se;

Arquive-se.

Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral (assinatura digital)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA (196126/RJ) [111](#)
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS) [161](#) [161](#) [189](#) [189](#)
ALEXANDRE PEDRO MACHADO (203048/RJ) [69](#)
ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ) [61](#) [61](#) [61](#)
AMAURY PINTO JUNIOR (063365/RJ) [149](#) [149](#)
ANA BEATRIZ TORRES MARQUES FERREIRA (107593/RJ) [165](#) [165](#)
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) [95](#) [133](#)
BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA (0196885/RJ) [59](#) [59](#)
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ) [125](#) [125](#) [125](#)
CARLA SANT ANNA DOS SANTOS (208273/RJ) [149](#)
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) [68](#) [68](#)
CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ) [85](#) [85](#)
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) [49](#) [137](#)
CELIO SILVA ALVES (201997/RJ) [146](#)
CLARA FREITAS GALLO (218724/RJ) [106](#)
CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA (196362/RJ) [137](#)
DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ) [89](#) [89](#) [89](#) [90](#) [90](#) [90](#)
[100](#) [100](#) [100](#)
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) [83](#) [83](#) [83](#)

DANIEL RODRIGUES DA SILVA (157775/RJ) 111
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 83 83 83
DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ) 131 131
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 49 137
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 13 13 13
FELIPE FERREIRA (205055/RJ) 49
FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES (171869/RJ) 45
FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ) 151 151 154 154 164 164 165 165 180 180
182 182 184 184 186 195 195
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 13 13
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 13 13 13
GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ) 54 54
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 70 70 70 70 86 86 86
GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ) 54 54
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 124 124 124
IVANIL DE SOUZA (059750/RJ) 127
JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ) 45
JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ) 44
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 147
JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ) 139 139 139
JORGE BULCAO COELHO (0080962/RJ) 59 59
JOSE JOAQUIM MADEIRA (104630/RJ) 103 103
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 83 83 83
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 122 122 128 128 128 128 132 132 133 133
134 134
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 137
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 167 167
LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA (206101/RJ) 45
LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA (210682/RJ) 45
LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA (59363/RJ) 44
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (071111/RJ) 44
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 13 13 13
MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ) 136
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 49 63 68 137
MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ) 152 152 194 194
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 155 155 160 160 176 176 179 179 187 187
197 197 199 199
MARINA VIOLA TINOCO (183392/RJ) 139 139 139
MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ) 123 123 123
OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ) 92 92 92
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 130 130
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ) 71 71
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 104 124 124 124
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 125 125 125
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 157 157 198 198
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 137
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 95 133
RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ) 108 108 108

RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 122 122 128 128 132 132 133 133 134 134
RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ) 89 89 89 90 90 90 100 100 100
ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ) 146
RUY ALVES BASTOS (158794/RJ) 54 54
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 13 13 13
SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ) 89 89 89 90 90 90 100 100
100
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) 149 149
SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG) 156 156 169 169 170 171 172 173 174 175
175 178 190 190 191 192 193
SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ) 85 85
TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ) 91 91 91 101 101 101
THATIANA DUARTE DO MONTE LIMA LOURIVAL (102167/RJ) 106
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 104 104 104 124 124 124
THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ) 71 71
VANESSA CELIA DE CARVALHO BASTOS (207530/RJ) 181 181
VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ) 162 166 166 185 185
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 95
VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ) 87 87 87
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 140 140 142 142

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS 147
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 68
AGNALDO FARIA 185
ALBANO BATISTA FILHO 61
ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR 87
ALESSANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA DE ANDRADE 211
ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO 54
ALEX ANTUNES DA SILVA 69
ALEXANDRA FERNANDES ALVES SANDES 155
ALEXANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA 211
ALEXANDRE CEOTTO ANDRE 111
ALEXSANDER DIAS DE FARIA 83
ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA 133
ALINE SILVA LARA 209
ALISON BARBOSA SODRE DA CONCEICAO 73
ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA 13
ANA KAROLINA LANES SILVA 122
ANA MARIA GUIMARÃES 162
ANA QUELY COSTA MACEDO 77
ANGELO GIUSEPPE MANSUR GUERRA 123
ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR 71
ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA 68
ARILDO DOS SANTOS BARBOSA 103
ARINALDO SILVA RODRIGUES 132
ARTUR MARTINS BISNETO 187

AUREA DA SILVA 160 176
AVANTE 101
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 120
Aureo Lídio Moreira Ribeiro 81
BARBARA DE AZEVEDO VAZ 166
BARBARA SILVA ALTOMAR 51
BEATRIZ APARECIDA ALVARENGA DE ALBUQUERQUE 212
BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO 137 139
BERLON FERNANDES HERMINIO 149
BRUNA MARIA ANTUNES ALVES 63
CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA 101
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS 120
CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK 61
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN 68
CARLOS OTAVIO DIAS VAZ 110
CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS 167
CAROLINE SOUZA DE CASTRO 13
CELSE ALENCAR RAMOS JACOB FILHO 85
CELSE PANSERA 59
CLEUSA FERREIRA DA CRUZ 202
COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO PARTIDO DA REPUBLICA 119
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 95
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO 92
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO DE NITEROI 112
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE 133
CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA 135
DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA 198
DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA 124
DIONISIO DE SOUZA LINS 45
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 103
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA 104
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI 137 139
DPF/VRA/RJ 122 134
Destinatário Ciência Pública 73 74 76 77 97 102 137
EDISON RAMOS 103
ELDERSON FERREIRA DA SILVA 130
ELEICAO 2018 ALEX ANTUNES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 69
ELEICAO 2018 CELSE PANSERA DEPUTADO FEDERAL 59
ELEICAO 2020 AGNALDO FARIA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO VEREADOR 54
ELEICAO 2020 ALEXANDRA FERNANDES ALVES SANDES VEREADOR 155
ELEICAO 2020 ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 ARINALDO SILVA RODRIGUES VEREADOR 132

ELEICAO 2020 ARTUR MARTINS BISNETO VEREADOR 187
ELEICAO 2020 AUREA DA SILVA VEREADOR 160 176
ELEICAO 2020 BARBARA DE AZEVEDO VAZ VEREADOR 166
ELEICAO 2020 BERLON FERNANDES HERMINIO VEREADOR 149
ELEICAO 2020 CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS VEREADOR 167
ELEICAO 2020 CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO VEREADOR 85
ELEICAO 2020 DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA VEREADOR 198
ELEICAO 2020 DENISE RAPOSO D ASSUNCAO BORDONI BARBOSA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 EDMILSON JOVITA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO 130
ELEICAO 2020 ERIVALDO CALADO DE JESUS VEREADOR 173
ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO VEREADOR 142
ELEICAO 2020 FABIO AMARAL DE ALCANTARA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA ABREU VEREADOR 178
ELEICAO 2020 FABIO FERNANDES VIEIRA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 GISLAINE LIRA SILVA VEREADOR 156 191
ELEICAO 2020 IMOACYR VICENTE DE MELLO FILHO VEREADOR 182
ELEICAO 2020 JAQUELINE SANTANA DE OLIVEIRA ALLEN VEREADOR 174
ELEICAO 2020 JARBAS MENEZES DA COSTA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 JOANA DAR C SILVA RAMOS VEREADOR 122
ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO LINDENBERG DA SILVA OLIVARI DE LOS RIOS VEREADOR
186
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA CONCEICAO VEREADOR 169
ELEICAO 2020 JOSE DE RIBAMAR BEZERRA VALE VEREADOR 172
ELEICAO 2020 JOSE MARIA QUEIROZ MAIA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 JUZERLEY ASSUNCAO SANTOS VEREADOR 189
ELEICAO 2020 KATHIA REGINA ROHANA DA CRUZ VEREADOR 195
ELEICAO 2020 LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES VEREADOR 171
ELEICAO 2020 LIANDRO FRANCISCO DA SILVA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 LUCINEIA COSTA MARTINS LAURINDO VEREADOR 197
ELEICAO 2020 LUZIMARA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA VEREADOR 181
ELEICAO 2020 MARCIO DE FARIA RIBEIRO VEREADOR 180
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS VICE-PREFEITO 130
ELEICAO 2020 MAURO ANGELO FELIX DOS SANTOS VEREADOR 199
ELEICAO 2020 NATANAEL DA SILVA FILHO VEREADOR 190 192
ELEICAO 2020 PAULO ROBERT GASTON MONVOISIN VEREADOR 165
ELEICAO 2020 QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES VEREADOR 128
ELEICAO 2020 RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA CALDEIRA E SOUSA VEREADOR 193
ELEICAO 2020 RODRIGO BERNARDO DE LARA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO VEREADOR 140
ELEICAO 2020 RONILTON DIAS DOS SANTOS VEREADOR 194
ELEICAO 2020 ROSANGELA ROSARIO BARROSO VEREADOR 164
ELEICAO 2020 ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA VEREADOR 151
ELEICAO 2020 SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES VEREADOR 154
ELEICAO 2020 SERGIO REINALDO LOUREIRO VEREADOR 175
ELEICAO 2020 SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 THAYS FERNANDES LOPES VEREADOR 158

| | |
|---|-----|
| ELEICAO 2020 VALERIA DA COSTA ALVES VIANNA VEREADOR | 179 |
| ELEICAO 2020 VALERIA MENEZES CRUZ DA SILVA VEREADOR | 152 |
| ELEICAO 2020 VANIA MARIA BORGES DA LUZ VEREADOR | 161 |
| ELEICAO 2022 ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL | 71 |
| ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA | 137 |
| FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO | 142 |
| FABIO AMARAL DE ALCANTARA | 128 |
| FABIO FERNANDES VIEIRA | 130 |
| FABIO URBANO SOARES | 208 |
| FABRICIO BAHIA CORREIA | 97 |
| GABRIEL GOMES CALISTO | 212 |
| GABRIELLE DUARTE DOS SANTOS NOGUEIRA | 116 |
| GILMAR CALVAO PACHECO | 91 |
| GISLAINE LIRA SILVA | 156 |
| GLEICEANE FRANCA DA SILVEIRA | 86 |
| GRAZIELLE DUARTE DOS SANTOS NOGUEIRA | 116 |
| GUSTAVO CABRAL SILVA ERTHAL | 89 |
| HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO | 125 |
| HELIO JOSE DOS SANTOS | 137 |
| HENRIQUE BARROS DIAS | 120 |
| HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD | 127 |
| IGOR BONAN DOS SANTOS | 97 |
| IMOACYR VICENTE DE MELLO FILHO | 182 |
| ISABELLA VITORIA CASTILHO PIMENTEL PEDROSO | 112 |
| ISAQUIEL LUDUGERO MOTA | 117 |
| JAQUELINE DE CARVALHO | 201 |
| JARBAS MENEZES DA COSTA | 184 |
| JENIFER FERNANDES CORDEIRO | 75 |
| JOANA DAR C SILVA RAMOS | 122 |
| JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS | 70 |
| JOAO VALOIS CORREA QUEIROZ OLIVEIRA | 83 |
| JORGE ANTONIO LINDENBERG DA SILVA OLIVARI DE LOS RIOS | 186 |
| JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA | 139 |
| JOSE MARIA QUEIROZ MAIA | 177 |
| JOSELIA FELICIANO DOS SANTOS BRAGA | 105 |
| JUZERLEY ASSUNCAO SANTOS | 189 |
| JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ | 147 |
| JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ | 148 |
| KATHIA REGINA ROHANA DA CRUZ | 195 |
| KESYA TELIS RODRIGUES | 82 |
| KEYLLA TELIS RODRIGUES | 82 |
| LARYSSA VITORIA BATISTA DA SILVA | 210 |
| LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA | 135 |
| LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA | 90 |
| LENI MARQUES | 137 |
| LIANDRO FRANCISCO DA SILVA | 157 |
| LILIANE ALVES DE SOUZA | 74 |
| LUCAS ANDRADE SA CORREA | 112 |

LUCIA MARIA FERREIRA DE AVILA 87
LUCINEIA COSTA MARTINS LAURINDO 197
LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS 108
LUIZ FILIPPE VIANNA DE AGUIAR 78
LURIAN CORDEIRO LULA DA SILVA 104
LUZIMARA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA 181
MAIZA SANTANA GOMES 148
MARCELO ACHA ALEXANDRE 120
MARCELO LOPES BIZERRA 86
MARCIO DE FARIA RIBEIRO 180
MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO 137
MARCOS DIAS QUINTAS 119
MARCOS LAZARO AREIAS 119
MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS 92
MARCUS SILVEIRA DE MORAES 100
MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA 124
MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS 130
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA 137
MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS 92
MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA 139
MAURO ANGELO FELIX DOS SANTOS 199
MAURO PEREIRA ALVIM 90
MAURO RAMOS ALMEIDA 104
MAX AGUIAR ALVES 104
MAYCON CESAR INACIO ABRANTES 123
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 171 175 178 192 193
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 95
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 49 63
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 98
NATANAEL DA SILVA FILHO 190
ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE MESQUITA- AVAMTE - MESQUITA - RJ MUNICIPAL 120
OZEAS FIGUEIREDO DE SOUZA 103
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 86
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 70
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO 127
PARTIDO DA REPUBLICA 89
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 110 123
PARTIDO DOS TRABALHADORES 124
PARTIDO LIBERAL 91
PARTIDO LIBERAL - PL 119
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 139
PARTIDO PROGRESSISTA 90
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 98 102
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 100
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (PSDC) 208
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 68
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - NACIONAL 146

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CORDEIRO - RJ - MUNICIPAL 97
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 13
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 108
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI 111
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 83
PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 125
PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS 136
PAULO CEZAR SILVA RAMOS 70
PAULO RENATO GONCALVES VIEIRA 100
PAULO ROBERT GASTON MONVOISIN 165
PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR 83
PEDRO LUCAS DA SILVA SANTOS 82
PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI 135
PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA 91
PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 127
PRESIDENTE NACIONAL 137
PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL 87
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 73 74 75 76 77 78 81
81 82 82 83 84 85 86 87 89 90 91 92 95 97 98 100 101 102 103 104
105 108 110 111 112 115 116 117 119 120 122 122 123 124 125 127 127 128 128
130 130 131 132 133 133 134 135 136 137 137 139 139 140 142 146 147 148 149 149
149 151 152 154 155 156 157 158 160 161 162 164 165 166 167 169 169 170 171
172 173 174 175 175 176 177 178 179 180 181 182 184 185 186 187 189 190 191 192
193 194 195 197 198 199 201 201 202 202 204 204 208 209 209 210 211 212 212
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL 137
Procuradoria Regional Eleitoral1. 13 45 51 54 59 61 63 68 69 70 71
QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES 128
RAFAEL JERONYMO DIAS DO VALLE VIEIRA 83
RAPHAEL FERREIRA OLIVEIRA 101
RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA 108
RAYANA DE SOUZA SILVA 84
RAYANE DE SOUZA SILVA 84
RICARDO CORREA DE BARROS 49
RODRIGO STRUCH MARIANO DA ROSA 76
ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO 140
RONILTON DIAS DOS SANTOS 194
ROSANGELA ROSARIO BARROSO 164
ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA 151
SARA FERNANDA GIROMINI 204
SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO 131
SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES 110 154
SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA 134
SIGILOSO 44 44 44 44 79 79 79 106 106 106 106 206 206 206 206 206 206
206 206 207 207 207 207 208 208 208 208
SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA 135
SR/PF/RJ 81 201 202 204
TATIANE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA 209
THAYS FERNANDES LOPES 158

| | |
|---|-----------------------|
| THELMA NORA RISKALLA ANCHITE | 139 |
| THIAGO SILVA SOARES | 149 |
| THIAGO ALMEIDA GUIMARAES FONTOURA SANTOS | 111 |
| THIAGO ROMITO BON | 102 |
| UIRTZ SERVULO DA SILVA | 70 |
| UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL | 61 137 |
| UNIÃO FEDERAL | 59 69 |
| União Federal | 85 85 130 132 136 137 |
| VALERIA DA COSTA ALVES VIANNA | 179 |
| VALERIA DE SOUZA ANDRADE | 146 |
| VALERIA MENEZES CRUZ DA SILVA | 152 |
| VANESSA FELICIANO DOS SANTOS BRAGA | 105 |
| VANIA DO ESPIRITO SANTO SOARES | 115 |
| VANIA MARIA BORGES DA LUZ | 161 |
| VANICE DO ESPIRITO SANTO SOARES AZEVEDO | 115 |
| VINICIUS CORDEIRO | 120 |
| WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO | 137 |
| WANDERSON CORREA BARRADA | 89 |
| WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA | 125 |
| YHASMIN DA SILVA GARCIA | 102 |

ÍNDICE DE PROCESSOS

| | |
|----------------------------------|-----|
| APEI 0600087-38.2020.6.19.0172 | 149 |
| CMR 0600002-18.2023.6.19.0214 | 209 |
| CMR 0600002-54.2023.6.19.0008 | 78 |
| CMR 0600005-09.2023.6.19.0008 | 76 |
| CMR 0600006-91.2023.6.19.0008 | 73 |
| CMR 0600007-76.2023.6.19.0008 | 77 |
| CMR 0600008-61.2023.6.19.0008 | 75 |
| CMR 0600010-31.2023.6.19.0008 | 74 |
| CMR 0600084-49.2023.6.19.0214 | 209 |
| CumSen 0000040-93.2019.6.19.0093 | 137 |
| CumSen 0000136-72.2014.6.19.0000 | 68 |
| CumSen 0000443-67.2016.6.19.0093 | 136 |
| CumSen 0600486-75.2020.6.19.0040 | 85 |
| CumSen 0600659-46.2020.6.19.0090 | 130 |
| CumSen 0600708-87.2020.6.19.0090 | 132 |
| CumSen 0605556-67.2018.6.19.0000 | 69 |
| DPI 0600006-71.2023.6.19.0241 | 210 |
| DPI 0600007-56.2023.6.19.0241 | 212 |
| DPI 0600008-41.2023.6.19.0241 | 212 |
| DPI 0600009-26.2023.6.19.0241 | 211 |
| DPI 0600010-77.2023.6.19.0025 | 82 |
| DPI 0600011-62.2023.6.19.0025 | 82 |
| DPI 0600014-05.2023.6.19.0029 | 84 |
| DPI 0600014-25.2023.6.19.0087 | 122 |
| DPI 0600027-05.2023.6.19.0158 | 148 |

| | |
|---------------------------------|---------|
| DPI 0600040-59.2023.6.19.0075 | 117 |
| DPI 0600041-44.2023.6.19.0075 | 116 |
| DPI 0600042-29.2023.6.19.0075 | 115 |
| ExPe 0000052-94.2018.6.19.0141 | 147 |
| IP 0600003-23.2022.6.19.0057 | 106 |
| IP 0600065-89.2022.6.19.0016 | 81 |
| IP 0600138-50.2020.6.19.0204 | 204 |
| IP 0600171-40.2020.6.19.0204 | 202 |
| IP 0600187-91.2020.6.19.0204 | 201 |
| IP 0600205-15.2020.6.19.0204 | 206 |
| IP 0600224-21.2020.6.19.0204 | 208 |
| IP 0600293-19.2021.6.19.0204 | 207 |
| IP 0600360-81.2021.6.19.0204 | 206 |
| PC 0605848-52.2018.6.19.0000 | 59 |
| PC-PP 0000025-44.2019.6.19.0055 | 104 |
| PC-PP 0600035-17.2022.6.19.0093 | 135 |
| PC-PP 0600069-60.2020.6.19.0093 | 139 |
| PC-PP 0600097-20.2021.6.19.0052 | 92 |
| PC-PP 0600114-30.2021.6.19.0093 | 137 |
| PC-PP 0600150-60.2021.6.19.0000 | 70 |
| PC-PP 0600200-10.2021.6.19.0090 | 125 |
| PC-PP 0600202-77.2021.6.19.0090 | 124 |
| PC-PP 0600215-76.2021.6.19.0090 | 127 |
| PC-PP 0600219-16.2021.6.19.0090 | 133 |
| PC-PP 0600224-27.2021.6.19.0029 | 83 |
| PC-PP 0600259-79.2018.6.19.0000 | 13 |
| PCE 0600030-65.2022.6.19.0199 | 108 |
| PCE 0600037-13.2022.6.19.0052 | 91 |
| PCE 0600038-95.2022.6.19.0052 | 101 |
| PCE 0600039-80.2022.6.19.0052 | 89 |
| PCE 0600040-65.2022.6.19.0052 | 90 |
| PCE 0600041-50.2022.6.19.0052 | 100 |
| PCE 0600044-22.2021.6.19.0090 | 127 |
| PCE 0600074-23.2022.6.19.0090 | 123 |
| PCE 0600086-48.2022.6.19.0054 | 103 |
| PCE 0600088-24.2022.6.19.0052 | 97 |
| PCE 0600089-09.2022.6.19.0052 | 102 |
| PCE 0600089-13.2022.6.19.0083 | 119 |
| PCE 0600090-95.2022.6.19.0083 | 120 |
| PCE 0600096-16.2020.6.19.0199 | 186 |
| PCE 0600104-74.2022.6.19.0214 | 208 |
| PCE 0600110-97.2020.6.19.0199 | 182 |
| PCE 0600123-96.2020.6.19.0199 | 155 |
| PCE 0600126-51.2020.6.19.0199 | 160 176 |
| PCE 0600132-83.2022.6.19.0071 | 112 |
| PCE 0600133-68.2022.6.19.0071 | 111 |
| PCE 0600136-23.2022.6.19.0071 | 110 |
| PCE 0600140-32.2022.6.19.0048 | 87 |

| | |
|-------------------------------|-----|
| PCE 0600147-27.2020.6.19.0199 | 197 |
| PCE 0600149-53.2022.6.19.0093 | 139 |
| PCE 0600151-64.2020.6.19.0199 | 199 |
| PCE 0600154-19.2020.6.19.0199 | 187 |
| PCE 0600157-71.2020.6.19.0199 | 179 |
| PCE 0600177-62.2020.6.19.0199 | 185 |
| PCE 0600181-02.2020.6.19.0199 | 166 |
| PCE 0600249-49.2020.6.19.0199 | 151 |
| PCE 0600250-34.2020.6.19.0199 | 157 |
| PCE 0600251-19.2020.6.19.0199 | 154 |
| PCE 0600253-86.2020.6.19.0199 | 198 |
| PCE 0600260-78.2020.6.19.0199 | 162 |
| PCE 0600288-46.2020.6.19.0199 | 184 |
| PCE 0600291-98.2020.6.19.0199 | 164 |
| PCE 0600332-65.2020.6.19.0199 | 195 |
| PCE 0600336-05.2020.6.19.0199 | 180 |
| PCE 0600385-46.2020.6.19.0199 | 194 |
| PCE 0600398-45.2020.6.19.0199 | 152 |
| PCE 0600564-77.2020.6.19.0199 | 156 |
| PCE 0600568-38.2020.6.19.0095 | 142 |
| PCE 0600570-08.2020.6.19.0095 | 140 |
| PCE 0600581-16.2020.6.19.0199 | 190 |
| PCE 0600586-38.2020.6.19.0199 | 149 |
| PCE 0600593-30.2020.6.19.0199 | 181 |
| PCE 0600624-50.2020.6.19.0199 | 165 |
| PCE 0600644-41.2020.6.19.0199 | 189 |
| PCE 0600645-26.2020.6.19.0199 | 161 |
| PCE 0600700-13.2020.6.19.0090 | 134 |
| PCE 0600702-80.2020.6.19.0090 | 122 |
| PCE 0600705-35.2020.6.19.0090 | 128 |
| PCE 0600714-94.2020.6.19.0090 | 133 |
| PCE 0600776-98.2020.6.19.0199 | 167 |
| PCE 0600781-38.2020.6.19.0000 | 193 |
| PCE 0600782-23.2020.6.19.0000 | 192 |
| PCE 0600783-08.2020.6.19.0000 | 175 |
| PCE 0600784-90.2020.6.19.0000 | 171 |
| PCE 0600785-75.2020.6.19.0000 | 178 |
| PCE 0600786-60.2020.6.19.0000 | 170 |
| PCE 0600787-45.2020.6.19.0000 | 175 |
| PCE 0600788-30.2020.6.19.0000 | 169 |
| PCE 0600789-15.2020.6.19.0000 | 191 |
| PCE 0600790-97.2020.6.19.0000 | 174 |
| PCE 0600791-82.2020.6.19.0000 | 173 |
| PCE 0600792-67.2020.6.19.0000 | 169 |
| PCE 0600793-52.2020.6.19.0000 | 172 |
| PCE 0600830-03.2020.6.19.0090 | 130 |
| PCE 0600837-56.2020.6.19.0199 | 177 |
| PCE 0600852-25.2020.6.19.0199 | 158 |

| | |
|-----------------------------------|---------------------|
| PCE 0604684-13.2022.6.19.0000 | 45 |
| PCE 0605793-62.2022.6.19.0000 | 71 |
| PICMP 0600196-98.2021.6.19.0016 | 79 |
| PetCiv 0000040-70.2019.6.19.0133 | 146 |
| PetCrim 0600114-18.2021.6.19.0000 | 44 |
| REI 0600059-40.2021.6.19.0009 | 63 |
| REI 0600245-03.2021.6.19.0029 | 61 |
| REI 0600284-05.2022.6.19.0016 | 51 |
| REI 0600577-02.2020.6.19.0256 | 54 |
| RROPCE 0600004-98.2023.6.19.0048 | 86 |
| RROPCE 0600009-91.2023.6.19.0090 | 131 |
| RROPCE 0600070-83.2022.6.19.0090 | 128 |
| RSE 0600265-76.2022.6.19.0055 | 105 |
| Rp 0606288-09.2022.6.19.0000 | 49 |
| SuspOP 0600014-33.2023.6.19.0052 | 95 |
| SuspOP 0600096-98.2022.6.19.0052 | 98 |